

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
PÓS-GRADUAÇÃO EM FINANÇAS CORPORATIVAS

CRR&V RECEBÍVEIS S/A
EMIÇÃO PÚBLICA DE 5.000 DEBÊNTURES NÃO
CONVERSÍVEIS EM AÇÕES

CURITIBA

1999

CINTHIA PRUETER PAZIN

RICARDO C. TOMEDI

ROSEMARI L. B. ZANINI

VANDER DELLA COLETTA

CRR&V RECEBÍVEIS S/A

EMIÇÃO PÚBLICA DE 5.000 DEBÊNTURES NÃO

CONVERSÍVEIS EM AÇÕES

Monografia apresentada para obtenção do
título de Especialista em Finanças
Corporativas, Departamento de
Administração, Universidade Federal do
Paraná.

CURITIBA

1999

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	01
2	JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA	03
2.1	OBJETIVOS	04
2.2	CONCEITUAÇÃO	05
2.2.1	Debêntures	05
2.2.2	Comissão de valores mobiliários (CVM)	08
2.2.3	Sistema Nacional de Debêntures (SND) e Sistema de Distribuição de Títulos (SDT)	09
2.3	HISTÓRICO	11
3	ASPECTOS LEGISLATIVOS	19
4	ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	26
5	PROCESSO DE EMISSÃO	29
5.1	EMISSÃO PÚBLICA	30
5.2	EMISSÃO PRIVADA	34
6	VALOR NOMINAL	35
7	CLASSIFICAÇÃO DAS DEBEÊNTURES	37
7.1	FORME	37
7.2	GARANTIA / ESPÉCIE	38
7.3	CLASSE / TIPO	41
8	LIMITES DE EMISSÃO	43
9	DATA DE VENCIMENTO	46
10	FORMAS DE REMUNERAÇÃO	47
11	AMORTIZAÇÃO	52

12	RECAPTUAÇÃO	55
13	CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	56
14	PRINCIPAIS TIPOS DE EMISSÃO	58
15	CÉDULAS DE DEBÊNTURES	61
16	ESTRUTURA OPERACIONAL	62
17	REQUISITOS NECESSÁRIOS ÀS EMISSÕES PÚBLICAS	65
18	EXEMPLO PRÁTICO	69
19	CONCLUSÃO	86
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87
	ANEXOS	88

1 INTRODUÇÃO

As fontes de financiamento de terceiros podem ser classificadas como financiamentos a longo e curto prazos. Entre os financiamentos a longo prazo podem-se ainda distinguir as emissões de debêntures.

A emissão de debêntures é a operação pela qual uma sociedade por ações contrai dívida com um grupo de poupadores, aos quais entrega uma série de debêntures, representativas das cotas do próprio mútuo, que dão direito ao pagamento periódico de juros e aos reembolso dos valores do mútuo, segundo os termos e forma pactuadas por ocasião da emissão das debêntures.

O recurso a essa operação permite, junto com as emissões de ações, colocar a empresa diretamente em contato com a massa de poupadores que não pretendem se ligar à mesma por vínculo acionário, mas consideram essa forma de investimento interessante e segura, pelo nível de rentabilidade e pela possibilidade de reaver o crédito prontamente, além do anonimato do título.

A aquisição de recursos financeiros de longo prazo pode ser conveniente também para as empresas, as quais conseguem fundos por custo geralmente inferior ao das ações, sem alterar o controle da empresa. Na realidade, existem vários tipos de debêntures, que mudam as suas características conforme:

- as formas de garantia;
- a remuneração;
- as formas de reembolso do principal.

O trabalho tem o intuito de vislumbrar os aspectos principais das debêntures e através de um exemplo prático, quer seja o de um projeto de investimento no mercado imobiliário pela CRR&V Incorporações S/A, despertar o interesse no processo de emissão de uma debênture.

2 JUSTIFICATIVA DO PROBLEMA

O setor da Construção Civil, no Brasil, não conta com uma política definida de fomento e fontes de financiamentos adequados para atender a demanda das diversas classes sociais.

No exercício de suas atividades, as empresas solicitam, freqüentemente, recursos adicionais, seja para a realização de novos projetos, seja para pagamentos de dívidas ou aumento de capital de giro. Para isto, podem optar por capital de terceiros e têm à disposição alguns mecanismos, tais como: **debêntures**, commercial papers, export notes, empréstimos bancários, emissão de ações, financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, etc.

Muitas construtoras buscaram financiamentos junto ao Banco Nacional de Habitação (BNH). Porém, com a sua extinção, coube ao Banco Central do Brasil o papel de regulamentar e fiscalizar o direcionamento de recursos para as atividades da indústria da construção civil e a participação restrita aos agentes financeiros.

Assim, com a carência de mecanismos e das fontes de recursos firmes e específicos para a contínua evolução das suas atividades, as próprias empresas construtoras vêm buscando formas alternativas de obtenção de financiamentos a longo prazo, adequados ao seu fluxo operacional.

Diante deste cenário, tendo como foco a obtenção de *funding* de longo prazo, será desenvolvido um estudo sobre **emissão de debêntures**, via mercado financeiro.

2.1 OBJETIVOS

O estudo da emissão de debêntures visa viabilizar um projeto de investimento no mercado imobiliário, incorporado pela CRR&V Incorporações S/A, a ser construído pela CRR&V Construtora LTDA, e projetado por M P Projetos.

A CRR&V Incorporações S/A é uma empresa que centra suas atividades no mercado de execução de obras viárias e de infra-estrutura urbana, inovando na área tecnológica e de produtos. Visando maior diversificação, elegeu como objetivo também a atuação no mercado de construção de imóveis residenciais tipo alto padrão.

O projeto chamar-se-á **BARIGÜI II - Condomínios Fechados**, e será constituído por uma área de aproximadamente 200.000 m², dividido em quatro condomínios independentes, compostos por um total de 182 terrenos devidamente estruturados (ruas com meio-fio e asfalto; rede elétrica, telefônica, água e galeria de águas pluviais; centros de lazer).

A maneira encontrada para buscar os recursos necessários à viabilidade econômico-financeira deste projeto é a emissão de debêntures. Será criada a empresa "CRR&V Recebíveis S/A", de propósito específico, a qual emitirá um número aproximado de 5.000 (cinco mil) debêntures não conversíveis em ações, totalizando o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Tais recursos serão utilizados para a aquisição dos terrenos e execução da infra-estrutura urbana dos condomínios.

Para efetuar uma emissão de debêntures, existe uma série de procedimentos similares aos empregados para abertura de capital de uma empresa, entre eles está: a aprovação pelo Conselho de Administração da empresa; a solicitação e a

aprovação junto ao órgão competente: (CVM - Comissão de Valores Mobiliários); a formalização através de escritura pública, com a finalidade de preservar direitos dos futuros investidores e a eleição de agentes financeiro e fiduciário, designado após negociações de interesses, comissões e taxas.

2.1 CONCEITUAÇÃO

Com a introdução da isonomia fiscal depois de 1987, e o surgimento do Sistema Nacional de Debêntures (SND), como também da multi-indexação é importante que sejam conceituadas as debêntures, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Sistema Nacional de Debêntures (SND) e o Sistema de Distribuição de Títulos (SDT).

2.2.1 Debêntures

A origem da palavra Debêntures provém de "debenture" - terceira pessoa do plural do presente do indicativo do Latim de "debere" e a expressão latina seria "debentu mihi" que significa: há obrigação de pagar a mim (devem a mim)". Certificado atestando que um débito deve ser pago pelo que assina (pelo emitente).

"O papel que educa a longo prazo" - um dos mais versáteis instrumentos de captação de recursos disponível no mercado de capitais, a debênture existe juridicamente desde o Império, tendo sua origem inspirada na legislação comercial da Inglaterra e dos Estados Unidos. Graças às suas características peculiares, ajusta-se com facilidade aos objetivos de cada empresa - sejam eles de ampliação de capacidade produtiva, reestruturação financeira ou obtenção de capital de giro -, além de satisfazer à inesgotável

capacidade criativa dos profissionais que atuam no setor financeiro.

No final dos anos 70, diante da crise econômica que dominou o País, interrompendo o fluxo de capital externo e levando a uma significativa expansão da dívida interna, as empresas recorreram a formas autônomas de financiamento.

A consequência imediata foi uma verdadeira explosão do número de emissões de debêntures e de ações nos primeiros anos da década de 80, cabendo aos fundos de pensão papel de destaque como principais tomadores dos títulos. Pouco tempo depois, porém, dadas as incontáveis alterações de ordem tributária que incidiam sobre os títulos, o mercado voltou a ficar estagnado. Um novo alento seria dado, em 1987, pela Resolução nº 1.401, do Banco Central, que equiparou as debêntures às demais aplicações de renda fixa para efeito de incidência do Imposto de Renda.

Sensível às potencialidades deste mercado, a Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto (ANDIMA), em conjunto com a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), desenvolveu, em 1988, o Sistema Nacional de Debêntures (SND). Ao processar eletronicamente o registro, a custódia e a liquidação financeira das operações, o Sistema proporcionou segurança, agilidade e transparência às negociações, contribuindo para a implantação de um mercado primário dinâmico e o surgimento de um sólido mercado secundário.

Nestes dez anos (1988-1998), sintonizado com as mudanças estruturais ocorridas no País, o mercado sofreu alterações que vão desde as características das emissões ao perfil dos emissores. Em relação ao volume emitido, a predominância inicial das empresas estatais cedeu espaço às companhias de *leasing* e de administração e participação, bem

como a várias outras modalidades, entre elas as debêntures imobiliárias, as oriundas de processos de securitização de recebíveis e as de emissão por SPE - Sociedades de Propósito Específico.

O próprio mercado tem refletido o grau de amadurecimento e conhecimento técnico e, sobretudo, a confiança depositada no papel por emissores e participantes. Apesar de não ser imune às oscilações do mercado, a debênture permite a criação de mecanismos que possibilitam aos investidores transpor situações adversas com maior tranqüilidade, constituindo, sem dúvida, o título mais flexível disponível no sistema financeiro doméstico.

Diante destas informações, pode-se dizer que, debêntures são títulos emitidos, apenas pelas Sociedades Anônimas, não financeiras, com garantia em ativos reais ou sem garantias; porém subsidiadas por inúmeras informações prestadas por uma instituição que as lança no mercado.

A emissão poderá ser por "séries", como forma de adequar o montante de recursos às necessidades de caixa da empresa ou de acordo com a demanda de mercado.

Os títulos garantem ao comprador uma remuneração certa em um prazo determinado, não dando direito de participação nos bens ou lucros da empresa. A emissão deverá ter, por limite máximo, o valor do patrimônio líquido da empresa e o seu prazo de resgate nunca deverá ser inferior a um ano.

Segundo BRAGA (1990):

"...a debênture deve ter um valor nominal e pode ser ao portador ou nominativa endossável. Na sua escritura de emissão deve constar os direitos conferidos aos debenturistas, as garantias prestadas, a designação do agente fiduciário responsável pelo controle das garantias e demais

cláusulas e condições. A época do vencimento da debênture deve constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série."

Em resumo, as debêntures correspondem a um empréstimo de longo prazo que o comprador / Investidor faz à empresa emissora. E, por ser um empréstimo, assegura aos titulares do mesmo direito de crédito contra a Companhia que o emitiu.

2.2.2 Comissão de valores mobiliários (CVM)

A CVM é o órgão regulador da divulgação de informações no mercado que "objetiva assegurar ao público a disponibilidade, em tempo hábil, de forma eficiente e razoável, informações necessárias para tomada de decisão de investir em valores mobiliários...".

Compete à CVM observar que seja dada plena divulgação de informações e não o julgamento de valor das mesmas. A veracidade das informações prestadas é de responsabilidade primária dos administradores da companhia.

O registro de Companhia Aberta tem por finalidade o "disclosure" de informações (divulgação de informações amplas e completas) sobre a companhia emissora dos valores mobiliários proporcionando ao investidor acesso aos elementos mínimos de informação, para tomada de decisão.

Esse registro implica num sistema contínuo de revelação de informações, sendo regulamentado pela Instrução CVM nº 202/93, que estabelece as condições do registro de

Companhia Aberta, disciplinando o fornecimento de informações anuais, trimestrais e eventuais sobre a companhia emissora.

O registro de emissão exige as informações que devem ser divulgadas por ocasião de novas emissões. Constitui-se de dados sobre a emissão dos valores mobiliários e suas características.

2.2.3 Sistema Nacional de Debêntures (SND) e Sistema de Distribuição de Títulos (SDT)

O SND, assim como o SDT foi concebido para funcionar dentro da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), implantada pela ANDIMA em conjunto com outras entidades representativas do mercado, visando ampliar a eficiência e a segurança das operações financeiras, através do registro escritural dos negócios realizados com títulos privados. O Sistema foi estruturado nos moldes do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), que havia sido lançado em novembro de 1979 para efetuar o controle escritural das operações realizadas com papéis públicos.

O SND é um sistema automatizado que faz o registro, a negociação, a custódia e a liquidação financeira de operações realizadas com debêntures em âmbito nacional, a partir da rede de terminais CETIP. Ao garantir segurança, agilidade e transparência às transações - permitindo o acompanhamento permanente das cotações em mercado - possibilitou o surgimento de um sólido mercado secundário, aumentando a liquidez e abrindo espaço para investidores de pequeno porte.

O SDT tem o objetivo de prover os mecanismos operacionais e de suporte às colocações públicas de valores mobiliários (*underwriting*) realizadas por companhias abertas e devidamente registradas na CVM, mediante processamento eletrônico. O Sistema permite que o emissor coloque as debêntures, através de seus *underwriters*, sem a necessidade de emitir boletins de subscrição - a emissão é automática - e sem nenhum custo. A liquidação financeira é feita via reserva bancária. Cabe destacar que se o registro se dá no mercado primário através do SDT, as debêntures subscritas são depositadas nas posições dos adquirentes e transferidas automaticamente para o SND após a liquidação financeira.

Ao canalizar recursos mais adequados para os diversos segmentos do setor produtivo, o SND incrementou o mercado de crédito (financiamento) de longo prazo no Brasil, indispensável à programação de investimentos pelas empresas. Também merece destaque sua importância como fator de desconcentração da poupança financeira em mãos do Estado. A debênture constitui fonte alternativa de capitalização e reciclagem do passivo das empresas, possibilitando a redução da dependência do crédito bancário.

Em linhas gerais, o SND é constituído por módulos que funcionam integrados. Para garantir a segurança, há uma série de rotinas que limitam o acesso ao Sistema, permitindo que somente o participante, devidamente credenciado, possa registrar suas operações e efetuar consultas. O registro, por sua vez, exige dupla digitação - de comprador e vendedor. Em seguida, o SND confronta os dados fornecidos por ambas as partes e verifica se o vendedor dispõe do lastro suficiente em custódia.

2.3 HISTÓRICO

O primeiro dispositivo que mencionou o termo "Debêntures", no Brasil, data da época do Império - Decreto nº 8821 de 30/12/1882, baseado na lei 3150, do mesmo ano, que disciplinou as S.A.

Hoje, o mercado toma por base a Lei nº 6404 de 15/12/1976 que readaptou as normas reguladoras das S.A. dedicando vários artigos especificamente ao lançamento de debêntures.

O mercado de Debêntures no período entre 1978 (Lei S.A. já em vigor) e 1983 foi bastante ativo no que tange às emissões e negociações, especialmente em 1982/83, devido ao contingenciamento do crédito bancário. Entre 1983 e 1987 ficou estático em função da mudança tributária (tributação do deságio) e a extinção de faixas de aplicação compulsórias (Fundos e Fundações) que inibiram as emissões.

Após 1987, com as mudanças tributárias introduzindo a isonomia fiscal, o surgimento do Sistema Nacional de Debêntures (SND - CETIP / 1988), instrumento que visava a implantação de um mercado secundário para esses papéis, e da multi-indexação (através de prêmios), o mercado deste título retomou seu lugar progressivamente, sendo as debêntures um pré-requisito para implantação de um mercado dinâmico, líquido, ágil e transparente.

Para fins de análise, a história do mercado de debêntures no Brasil pode ser dividida em quatro fases, de acordo com a legislação específica de cada período.

1ª fase: 1882 a 1965

Na época do Império, a legislação comercial brasileira começava a ser consolidada nos moldes da estrutura

jurídica de países como Inglaterra e Estados Unidos, que se constituíam em exemplos de prosperidade baseados na economia de mercado.

Após a Proclamação da República, em 1889, o mercado de títulos no Brasil experimentou um movimento que ficou conhecido na história como encilhamento. A intensa utilização de papéis ao portador, muitas vezes sem respaldo técnico, resultou na adoção de uma legislação rígida para a emissão de obrigações, de forma a limitar o volume total dos títulos correspondentes ao capital social da companhia. Posteriormente, com o objetivo de estimular determinados setores da economia, as regras foram flexibilizadas, passando a permitir a mobilização de recursos por companhias que se dedicavam à implantação de projetos de infra-estrutura social, e que estavam regidas por normas legais específicas.

Vale destacar que, a partir de 1950, com o início do processo inflacionário na economia brasileira, o mercado de capitais - em particular as operações de empréstimos por obrigações - praticamente desapareceu. Naquela época, não existiam mecanismos, como a correção monetária, que impedissem a perda de poder aquisitivo da moeda utilizada como referência nas obrigações. Diante das limitações existentes, alguns títulos de curto prazo foram colocados com deságio em seu valor nominal. Mas como a lei não estendia tal possibilidade à subscrição de debêntures, não há registros de emissão destes títulos antes da publicação da Lei nº 4.728/65.

2ª fase: 1965 a 1976

A Segunda fase tem início em um período caracterizado por profundas transformações na organização do Sistema Financeiro Nacional, em especial com a criação Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil (do

CMN). No bojo da nova regulamentação, foi editada a Lei nº 4.728/65, que estabeleceu uma série de novas modalidades e condições para a emissão de debêntures.

3ª fase: 1976 a 1993

Tem início com a promulgação das Leis nº 6.385/76 - que criou a CVM - Comissão de Valores Mobiliários - e 6.404/76 (alterada pela Lei nº 9.457/97), base legal para constituição e funcionamento das sociedades por ações, hoje em vigor.

Dentre as principais inovações, destacam-se:

- . ampliação das espécies de debêntures passíveis de serem emitidas;
- . fixação de novos limites para a emissão de debêntures, vinculados às garantias oferecidas, e criação da debênture subordinada - sem limite para emissão;
- . reposição para emissão de debêntures com valor nominal expresso em moeda estrangeira e sua colocação no exterior;
- . criação da figura do Agente Fiduciário, em substituição à Comunhão de Interesses dos debenturistas;
- . definição dos registros da escritura de emissão, obedecendo aos padrões de cláusulas e condições aceitos pela CVM;
- . permissão para emissão de Cédulas Pignoratícias de Debêntures (Cédulas de Debêntures, segundo a Lei nº 9.457/97) por instituições financeiras autorizadas;
- . criação dos bônus de subscrição, que podem ser atribuídos às debêntures como vantagem adicional;

. atribuição à CVM do controle e da determinação das normas referentes à emissão de debêntures.

Apesar dos aprimoramentos da nova Lei das S.A. e da criação da CVM, a existência de uma política generalizada de amparos oficiais a determinados setores inibiu, até 1978, o pleno desenvolvimento do mercado de debêntures brasileiro. O setor primário (agricultura e mineração) era amparado, essencialmente, por créditos subsidiados ou aportes de capital a fundo perdido. Já o setor secundário (indústrias de base e de transformação), controlado pelo capital nacional, contava com programas oficiais de financiamento a longo prazo, enquanto as empresas de capital estrangeiro recorriam aos créditos mutuados provenientes do exterior. A construção civil, por sua vez, estava ligada aos investimentos públicos e ao Sistema Financeiro Habitacional, e grande parcela das companhias do setor terciário eram estatais, contando com aportes de recursos oficiais.

Até 1980, a participação dos *underwriters* no mercado de debêntures era bastante concentrada. Apenas oito instituições responderam por cerca de 70% das emissões públicas, que representavam 80% do volume ofertado.

Do lado dos investidores, aproximadamente metade dos títulos se encontrava nas carteiras das Entidades de Previdência Privada e dos extintos Fundos Fiscais 157 - criados com o objetivo de canalizar recursos para o mercado acionário, através da captação de parte do IR devido por pessoas físicas. O restante integrava as reservas técnicas das Companhias Seguradoras e das Instituições Financeiras. Não mais do que 5% das debêntures em circulação estavam nas mãos do público em geral.

No decorrer dos anos, diversos fatores de ordem econômica atuaram no sentido de estimular e limitar o

crescimento do mercado de debêntures, e o conseqüente surgimento de um mercado secundário. No primeiro caso, destacam-se:

- a) a gradual eliminação dos créditos subsidiados;
- b) a elevação das alíquotas do imposto sobre o crédito nas operações de financiamento, com permanência da isenção para as operações de compra e venda de debêntures;
- c) a política monetária de liberação dos juros ;
- d) as restrições à expansão creditícia impostas às instituições financeiras; e
- e) a flexibilização das condições para obtenção do registro de companhia aberta.

Já como fatores negativos, merecem ser citados :

- a) a restrição imposta pelas Resoluções nº 756/82 e 794/83, do CMN, que vedaram a aquisição de debêntures por fundo de pensão e bancos comerciais, e o aumento da carga tributária através da incidência de imposto sobre o deságio na emissão do título (Decreto Lei nº 2.072/83).
- b) a moratória da dívida mexicana, anunciada em agosto de 1982, e as dificuldades do financiamento do Balanço de Pagamentos brasileiro no início da década de 80. Somadas, ambas restringiram as fontes de financiamento externo ao setor público, aumentando a concorrência com a setor privado pela poupança doméstica. Cabe mencionar que a recessão econômica observada naquele período já constituía fator de inibição do mercado de debêntures no Brasil.

c) a desindexação compulsória da economia implementada pelo Plano Cruzado, em 1986. Na época, foi vedada a emissão de debêntures com cláusula de correção monetária. Como se trata de um título de longo prazo, ficou praticamente inviabilizado quando a inflação retomou.

A partir de 1988, o mercado experimentou uma recuperação, que pode ser atribuída à equiparação tributária das debêntures - na subscrição ou compra pelas instituições financeiras (Resolução do CMN nº 1.562/88) - aos principais títulos negociados no mercado financeiro, bem como à opção, permitida pelo Plano Verão em janeiro de 1989, de utilização de uma gama maior de indexadores.

Além das dificuldades enfrentadas pelo mercado primário, a percepção dos agentes de que as negociações com debêntures (mercado secundário) ressentiam-se de transparência e segurança motivou a ANDIMA a desenvolver o SND - Sistema Nacional de Debêntures, em 1988, importante passo para a consolidação deste mercado no Brasil.

Em junho de 1990, através da Circular nº 1.773, o Banco Central proibiu a realização de operações compromissadas com debêntures - instituídas pela Resolução nº 1.088/86, do CMN -, afetando o desempenho deste nicho de mercado durante um longo período. Por outro lado, os elevados depósitos compulsórios e demais restrições estabelecidas pelo Banco Central para as operações ativas e passivas das instituições financeiras acabaram por induzir a emissão de Cédulas de Debêntures, então recém- autorizada pela Resolução nº 1.825/91, do CMN. A Circular nº 2.457/94, do Banco Central, porém, impôs um recolhimento compulsório de 30% sobre as Cédulas.

4ª fase: 1994 em diante

A partir de 1994, como resultado do processo de estabilização da economia nacional proporcionado pelo Plano Real, o mercado de debêntures tornou a se recuperar, passando a constituir, novamente, instrumento fundamental de captação de recursos, em particular para empresas de administração e participação.

As modificações feitas pelo Governo na política de crédito ao longo do primeiro trimestre de 1995, somadas à restrição imposta às instituições financeiras de não mais intermediarem operações públicas de *commercial papers*, tornaram as debêntures uma opção de investimento ainda mais vantajosa. As empresas de *leasing*, que captavam recursos em outros mercados, voltaram a recorrer à debênture, passando a responder por parcela significativa do número de emissões registradas no período.

Foram implementadas alterações importantes na legislação do setor, como a publicação da Decisão-Conjunta BC/CVM nº 3/96, vedando a indexação à variação cambial e estabelecendo prazos mais longos para a correção dos valores dos demais indexadores; e as Resoluções nº 2.330/96 e 2.344/96, do CMN, permitindo a aplicação de recursos dos fundos, carteiras de investimento e sociedades de capital estrangeiro em debêntures conversíveis em ações de distribuição pública.

Recentemente, no âmbito das medidas de contingenciamento de crédito ao setor público baixadas pelo Governo, foram vedadas a aplicação de entidades abertas e fechadas de previdência privada, sociedades seguradoras e de capitalização e fundos de investimento na aquisição de debêntures de emissão de entidades do setor público.

O aprimoramento do Sistema vem permitindo avaliar melhor o desempenho do mercado de debêntures nos últimos anos. Em constante evolução, este segmento vem apresentando acelerado crescimento e freqüentes alterações em seu perfil (classe, forma, garantia e tipo de remuneração), adaptando o papel às mudanças ocorridas na economia e às necessidades dos agentes.

3 ASPECTOS LEGISLATIVOS

Como visto anteriormente, debênture é um valor mobiliário, em geral resgatável a longo prazo, com condições e características estabelecidas em escritura de emissão, tendo por origem um contrato de mútuo celebrado entre a emissora dos títulos e os futuros adquirentes (debenturistas, representados na Escritura de Emissão pelo Agente Fiduciário). Por ser um empréstimo, assegura aos titulares dos mesmos direito de crédito contra a Companhia que o emitiu.

A Legislação que dispõe sobre as debêntures decorre das seguinte leis:

- 6.385 de 07/12/76
- 6.404 de 15/12/76
- 7.450 de 23/12/85
- 7.799 de 10/07/89
- 8.033 de 12/04/90
- 8.088 de 31/10/90
- 8.177 de 01/03/91
- 8.660 de 28/05/93
- 8.880 de 27/05/94
- 8.894 de 21/06/94
- 8.981 de 20/01/95

INSTRUÇÕES CVM:

- 13 de 30/09/80

- 28 de 23/11/83
- 60 de 14/01/87
- 73 de 22/12/87
- 88 de 03/11/88
- 123 de 12/06/90
- 143 de 18/04/91
- 202 de 06/12/93

COMUNICADO CONJUNTO CVM - BACEN:

- 29 de 26/09/90
- 33 de 25/04/91
- 37 de 26/06/91
- 44 de 27/09/92

DECISÃO-CONJUNTA CVM-BACEN:

003, de 07/02/96

RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL:

- 1.517 de 21/09/88
- 1.757 de 29/10/90
- 1.775 de 06/12/90
- 1.777 de 19/12/90
- 1.825 de 28/05/91
- 1.833 de 26/06/91
- 2.011 de 28/07/93

- 2.070 de 06/05/94

CIRCULARES DO BANCO CENTRAL:

- 1.773 de 10/07/90
- 1.832 de 31/10/90
- 1.890 de 01/02/91
- 1.894 de 04/02/91
- 1.898 de 18/02/91
- 1.967 de 28/05/91
- 1.969 de 06/06/91
- 2.199 de 16/07/92
- 2.203 de 23/07/92
- 2.359 de 19/08/93
- 2.389 de 17/12/93
- 2.456 de 28/07/94
- 2.532 de 29/12/94
- 2.570 de 10/05/95

OFÍCIO CIRCULAR CVM:

- 006 de 12/07/90

DELIBERAÇÃO CVM:

- 136 de 23/10/91
- 194 de 05/08/92

As condições de emissão e características das debêntures são muitas. Tentar-se-á evidenciar algumas delas, pois segundo a Lei no. 6.385, art. 2º as debêntures são valores mobiliários, sendo conferido a seus titulares direito de crédito contra a companhia, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

Sua emissão pode ser feitas várias vezes, e cada emissão pode ser dividida em séries. As da mesma série têm igual valor nominal e conferem a seus titulares os mesmos direitos.

Com relação ao valor nominal, segundo a Lei 6.404, art. 53, tem como regra geral que deverá ser expresso em moeda nacional, podendo conter cláusula de correção monetária. É possível, porém, a emissão de debênture com valor nominal expresso em moeda estrangeira, dependendo de registro especial no Banco Central.

A época de seu vencimento deve constar da escritura de emissão e do certificado. Podem ser estipulados:

- a) amortizações parciais de cada série;
- b) criação de fundos de amortização;
- c) resgate antecipado, parcial ou total dos títulos da mesma série.

Os juros e outros direitos podem assegurar ao titular:

- a) juros: fixos ou variáveis;
- b) participação nos lucros da companhia;
- c) prêmio de reembolso.

Suas espécies podem, conforme dispuser a escritura de emissão:

- a) ter garantia real ou flutuante;
- b) não gozar de preferência ou ser subordinadas aos demais credores da companhia.

A criação e emissão das debêntures é de competência privativa de Assembléia Geral, que deve fixar as características dos títulos.

O valor total das emissões de debêntures não pode ultrapassar o Capital Social da companhia, excetuados os casos previstos em Lei.

Esse limite pode ser excedido até alcançar:

- a) 80% do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;
- b) 70% do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.

Segundo a Lei nº 6.404, art. 74, a companhia emissora é obrigada a manter nos livros próprios, pelo prazo de cinco anos, as anotações referentes a extinção das debêntures, juntamente com os documentos legais, os certificados cancelados e os recibos dos titulares das debêntures escriturais.

Se houver Agente Fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados. Os administradores da companhia respondem solidariamente pelas

perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

Com relação a emissão das debêntures, somente podem emitir no exterior desde que haja garantia real ou flutuante de bens situados no País e com a prévia autorização do Banco Central. Apenas podem ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no BC.

A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro depende de prévia autorização da CVM.

Com relação à remuneração das debêntures encontram-se as seguintes descrições:

- a) taxa de juros prefixada, com prazo mínimo de 30 dias;
- b) TR, TBF ou Anbid - prazo mínimo de quatro meses para vencimento ou período de repactuação;
- c) taxa de juros flutuantes - prazo mínimo de 120 dias para vencimento ou período de repactuação, admitindo-se que os intervalos de reajuste da taxa sejam de, no mínimo, 30 dias;
- d) taxa de juros fixa e cláusula de atualização com base em índice de preço - prazo mínimo de um ano, observado que:
 - o índice de preços deve ter série regularmente calculada e ser de conhecimento público;
 - a periodicidade de aplicação da cláusula de atualização não pode ser inferior a um ano;
 - o pagamento do valor correspondente à atualização somente pode ocorrer por ocasião do vencimento da repactuação das debêntures.

O pagamento de rendimentos é de períodos mínimos de 30 dias, considerando-se:

- a) emissão, a partir de 01/07/95, de debêntures com cláusula de variação cambial;
- b) previsão contratual de mais de uma base de remuneração ou mais de um índice de preços, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido;
- c) emissão de debêntures por sociedade de arrendamento mercantil e companhias hipotecárias, prevendo remuneração por taxa de juros fixa e cláusula de atualização com base em índice de preços; e pelas demais sociedades anônimas, remuneradas pela TR ou TBF.

O prêmio somente pode ser pago com prazo mínimo de quatro meses da data de sua emissão, obedecendo idêntico prazo entre os pagamentos. Segundo a Decisão conjunta nº 003 - Banco Central do Brasil e CVM, de 07/02/96, que introduziu uma diferenciação nas condições de remuneração das debêntures, fica proibido oferecer mais de um indexador como forma de remuneração.

Não pode ter como base o índice de preços, a TR, TBF ou qualquer referencial baseado em taxa de juros.

Em anexo encontra-se a legislação vigente sobre as debêntures.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Segundo a Lei 9.532, de 20 de dezembro de 1997.

"O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte por cento (20%)

Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte na hipótese do alienante ser Instituição Financeira, Sociedade de Arrendamento Mercantil, Sociedade Corretora ou Distribuidora.

A base de cálculo para o imposto é a diferença positiva entre o valor da alienação e o valor da aplicação histórico (ganho nominal). A alienação compreende qualquer forma de transmissão de propriedade, bem como a liquidação conversão, inclusive) resgate ou repactuação do título".

As debêntures são valores mobiliários que podem assegurar a seus titulares uma remuneração básica - sob a forma de juros fixos ou variáveis, além de outros rendimentos periódicos, caracterizando-se, neste caso, como uma aplicação de renda fixa. Assim, os rendimentos ou ganhos, quando auferidos, sujeitam-se à incidência de Imposto de Renda na fonte à alíquota de 20%, a partir de 1º de janeiro de 1998.

O Imposto de Renda incide sobre o rendimento produzido pelo papel no ato de sua alienação, resgate, cessão, repactuação ou conversão, tomando-se por base a diferença positiva do valor nesta data em relação ao valor de aquisição. Além dos juros estipulados, a remuneração proporcionada aos debenturistas sob a forma de participação nos lucros da emitente ou prêmio a qualquer título (de continuidade ou reembolso), bem como quaisquer outros rendimentos periódicos, estão sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, incidente no momento de sua percepção.

Como as debêntures, em geral, são títulos emitidos com prazos mais longos, e que podem prever rendimentos periódicos e ou pagamento de juros, a definição do valor do imposto requer a observação da alíquota vigente na data do crédito ou pagamento. Desta forma, muitas vezes, ao longo da vida útil do papel, seus rendimentos ficam sujeitos a diferentes regras de tributação, que devem ser considerados no momento do resgate, no caso de ganhos ou rendimentos ainda não tributados.

É importante ressaltar que existem duas exceções à regra geral de tributação:

- por se constituírem apenas como renda variável, as debêntures participativas, cuja única forma de remuneração é a participação nos lucros, são tributadas à alíquota de 10%;
- os rendimentos referentes a debêntures pertencentes às carteiras ou fundos de capital estrangeiro, citados no artigo 81 da Lei nº 8.981, são tributados à alíquota de 15%. Cabe notar que as únicas debêntures que podem pertencer a estas carteiras ou fundos são aquelas conversíveis em ações, de distribuição pública e desde que tenham sido emitidas a partir de 1/11/96 e com prazo superior a três anos. Além disso, não podem ser emitidas por Sociedade de Arrendamento Mercantil ou Sociedade de Objeto Exclusivo.

Os contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas não-financeiras, inclusive quotistas de fundos de investimentos, que auferem os ganhos, juros ou rendimentos do papel, para fins de retenção do imposto. O responsável pela

retenção pode ser uma instituição financeira ou o emissor do papel, conforme a situação.

5 PROCESSO DE EMISSÃO

Cada emissão de debêntures pode ser dividida em "n" séries, a critério da Assembléia Geral Extraordinária, ou do Conselho de Administração, neste caso por delegação da AGE. A mais recente interpretação da Lei nº 6.404/76 conclui que, inclusive, a data de emissão de cada série pode ser determinada pelo Conselho de Administração (a qual é delegada a oportunidade da emissão).

As debêntures de uma mesma série tem, obrigatoriamente, características iguais, não podendo nenhum debenturista ter condições diferentes dos demais da mesma série. Portanto, a oferta de condições especiais pela Emissora não tem validade legal, exceto se estendida a todos os debenturistas e formalizada por aditivo à Escritura de Emissão. Cartas de recompra ou garantias colaterais de terceiros, desde que não vinculados ao grupo da Emissora, tem validade se respeitadas as demais normas legais, porém só podem ser exigidas daqueles que as forneceram. No momento, não são permitidas cartas de recompra de instituições financeiras.

A mudança, geralmente anual, nas condições das séries por ocasiões das repactuações, recomenda a consulta ao Agente Fiduciário quando da negociação do papel, garantindo informações atualizadas sobre o mesmo. Não é comum, mas pode ocorrer que o Conselho de Administração mude as condições de uma repactuação durante o período de repactuação. Isto é possível se 100% das debêntures estiverem em tesouraria ou se houver Assembléia Geral de Debenturistas. A CVM ainda não regulamentou a matéria, mas é passível de discussão a mudança de condições que não atendam as normas de Emissão bem como as que prejudiquem direitos de debenturistas minoritários.

Uma emissão pode ser pública ou privada, sendo que a emissão privada não precisa de registro na CVM. (Lei nº 6.385). A emissão privada destina-se, exclusivamente, aos acionistas da emissora ou a um círculo restrito de investidores com relacionamento junto a emissora.

A Cia. não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries da emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas. (Ver anexo I)

5.1 EMISSÃO PÚBLICA

São aquelas efetuadas por companhias abertas devidamente registradas na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, órgão encarregado de aprová-las, bem como a suas respectivas séries. Embora não mandatário, o registro no SND - Sistema Nacional de Debêntures confere maior segurança e transparência às negociações no mercado secundário, contribuindo para que se tenha um mercado primário dinâmico.

A emissão pública exige a figura do agente fiduciário, que deve representar os interesses dos debenturistas junto à sociedade emissora. Além disso, somente poderá ser realizada através do sistema de distribuição do mercado financeiro, isto é, com a intermediação dos bancos de investimento e sociedades corretoras e distribuidoras.

Alguns requisitos são necessários para as Emissões Públicas como:

a) Registro na CVM

O registro de emissão fornece informações básicas sobre os valores mobiliários a serem oferecidos - características, volume, preço, forma, locais, agentes de

colocação e comissões de intermediação -, de forma que, somado aos dados da empresa emissora (registro de companhia), permita aos investidores tomar adequadamente suas decisões de investimento. Serve, também, como proteção para os investidores, ao permitir a verificação da legitimidade da emissão de valores mobiliários e da legalidade dos atos societários que lhes deram origem, embora não configure atestado de qualidade do empreendimento.

Se a sociedade emissora não possuir registro na CVM, deve encaminhar pedido de registro de companhia aberta e de emissão de debêntures. É necessário que o Estatuto Social ou Conselho de Administração atribua função de Relações com o Mercado a um dos diretores da empresa.

Para proteger o investidor de pressões decorrentes de um esforço organizado de colocação de valores mobiliários e para que o mercado atinja um certo grau de eficiência, as confirmações de ordens de compra somente poderão ser feitas após a aprovação do registro. Durante o período de espera, serão válidas as solicitações de reserva de títulos para compra.

Embora a responsabilidade primária sobre as informações prestadas seja da companhia, cabe ao intermediário que lidera a colocação verificar se são fidedignas e suficientes para a tomada de decisão pelos investidores.

A CVM poderá examinar situações de dispensa de registro para colocações públicas em um número pequeno de subscritores, desde que eles se comprometam a não revender os títulos ao público sem solicitar o registro à Comissão.

Outra modalidade de registro, semelhante ao de emissão, é o de distribuições secundárias, destinado a distribuições de valores mobiliários já emitidos e que não

se encontram em circulação no mercado, tais como revenda de títulos detidos por acionista controlador ou grande acionista, grande bloco de títulos ou operações que caracterizem esforço de vendas.

De modo geral, a sistemática de disseminação das informações prestadas por ocasião do registro de distribuição secundária é simples, consistindo de um edital publicado em jornal de grande circulação.

b) Agente Fiduciário

Criada pela Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A), a figura do agente fiduciário tem como principais deveres para com os debenturistas (Instrução CVM nº 28/83) proteger seus direitos e interesses perante a companhia emissora; elaborar relatório e colocá-lo anualmente à sua disposição, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício; e notificá-los de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura. É uma terceira parte envolvida num contrato de debênture. Pode ser um indivíduo, uma empresa ou o Departamento de Crédito de um banco.

Da escritura de emissão pública de debêntures constarão, obrigatoriamente, a nomeação de agente fiduciário para representar a comunhão dos debenturistas e sua concordância com o exercício das funções - que também poderão incluir, se estipulado na escritura, autenticação dos certificados de debêntures, administração do fundo de amortização (se houver), manutenção, em custódia, dos bens dados em garantia das debêntures, e pagamento de juros, amortizações e resgate.

A função de agente fiduciário caberá a pessoas naturais que satisfaçam as exigências para o exercício de cargo em órgão de administração de companhia e instituições financeiras que, tendo por objeto social a gestão ou custódia

de bens de terceiros, tenham sido previamente autorizadas pelo Banco Central para esta atividade. Sempre que for garantida por caução ou ultrapasse o capital social - desde que não se trate de debênture subordinada -, a emissão destinada à negociação no mercado de valores mobiliários exigirá que o agente fiduciário seja, obrigatoriamente, instituição financeira.

Uma vez definidas suas funções, cabe ao agente fiduciário acompanhar e cumprir as obrigações constantes da escritura de emissão, observando os seguintes procedimentos:

- . administração e verificação periódica da integridade das garantias, através das certidões fornecidas pelos registros de imóveis;
- . análise econômico-financeira da companhia emissora, visando a preservação de garantias reais ou flutuantes, bem como a solvência e condições de liquidez para o pagamento dos eventos financeiros nos prazos determinados;
- . solicitação de explicações e detalhes à companhia emissora sobre as demonstrações financeiras por ela publicadas;
- . prestação de informações periódicas aos debenturistas, quanto aos rendimentos dos títulos.

Todas essas atividades deverão ser identificadas e informadas aos debenturistas, através do Relatório Anual aos Debenturistas. Deve-se destacar que o agente fiduciário não exerce a função de avalista da emissão, e que sua remuneração será definida por acordo com a companhia emissora, dependendo, basicamente, das características da operação (volume, prazo, garantias e risco do emissor).

No caso de emissões públicas a CVM tem poderes para nomear substitutos, em caso de vacância de cargo, ou suspendê-los de suas funções se deixar de cumprir os seus deveres.

O Agente Fiduciário responde pelos danos e prejuízos que causar à comunhão dos debenturistas por má gestão.

5.2 EMISSÃO PRIVADA

É aquela não submetida à aprovação prévia da CVM - embora seja necessária a prestação de informações ao órgão - podendo ser efetuada tanto por companhias abertas quanto fechadas. Em geral, é utilizada quando a colocação ocorre entre os próprios acionistas ou grupo de pessoas (físicas ou jurídicas) previamente detectadas e dispostas a emprestar para a companhia sob determinadas condições. A emissão, distribuição e administração dos eventos financeiros ficam a cargo do próprio emissor. Neste caso, a figura do agente fiduciário somente será requerida quando da constituição, em contrato, de um fundo de amortização, cujo gerenciamento caberá ao emissor.

Não há mercado secundário para as emissões privadas e as taxas de juros aplicadas são mais altas em comparação às emissões públicas.

6 VALOR NOMINAL

É o valor de face da debênture na data da emissão.

As debêntures da mesma série devem ter necessariamente o mesmo Valor Nominal. As debêntures de séries diferentes da mesma emissão podem ter Valores Nominais diferentes.

De acordo com a Legislação atual (MP n° 1053 30/06/95 reeditada pela MP n° 1277 de 12/01/96) e pela Decisão Conjunta CVM - BACEN n° 003/96, é permitido cláusula de correção monetária do valor nominal com base em qualquer índice de preços para Sociedades Anônimas desde que não sejam Empresas de *Leasing* ou Companhias Hipotecárias. Ela pode ter início na data de emissão, na data de subscrição ou qualquer outra data definida na escritura de emissão. Permanece não sendo possível a correção monetária através da variação de taxa cambial, sendo permitida, porém a emissão de debênture com valor nominal expresso em moeda estrangeira, dependendo de registro especial no Banco Central.

Esta Decisão Conjunta revogou o Comunicado Conjunto CVM - BACEN n° 44/92 que estabelecia as normas a serem seguidas.

Pode-se prever que o valor nominal da debênture quando de sua amortização parcial ou resgate, seja acrescido de correção igual a um determinado índice, com base em inflação geral ou setorial, ou mesmo de variação de preços de determinados bens, ou de taxas de juros. Nesse caso a variação que suplantará o valor nominal da debênture, corrigida monetariamente ou não, deverá ser titulada de prêmio de reembolso.

A lei 6.404/76 não dispõe sobre a integralização das debêntures se a vista ou a prazo. Alguns autores admitem a integralização a prazo, entendendo que se aplicam às debêntures as mesmas normas relativas as ações. Se aceita essa tese, o procedimento para execução do debenturistas inadimplente poderia ser assemelhado ao procedimento do acionista em mora.

7 CLASSIFICAÇÃO DAS DEBÊNTURES

As debêntures podem ser classificadas de acordo com sua forma, pelas garantias que apresentam ou pelo seu tipo.

7.1 FORMA

Com a promulgação do Plano Brasil Novo (março 90) somente a forma nominativa (com ou sem emissão de certificado) foi aceita para a emissão e circulação de títulos e valores mobiliários.

As debêntures podem ser:

Debêntures nominativas

São aquelas em cujos certificados consta expressamente o nome do titular das debêntures. A transferência desse título é feita mediante contrato formal e substituição do certificado por outro em nome do novo titular.

Debêntures nominativas não endossáveis

Existe a emissão de certificado pela empresa caso o debenturista solicite. As transferências são registradas no Livro de debêntures Nominativas da Emissora. Em geral se registra apenas um debenturista, o CETIP, e este sistema realiza as demais transferências.

Debêntures escriturais

Também são nominativas, embora não exista a emissão do certificado. São mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, em instituição financeira depositária designada pela emissora, operando-se a sua transferência pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros à vista de ordem escrita do alienante, ordem judicial ou documento hábil.

As formas ao portador ou endossáveis foram extintas pela Lei nº 9.457/97, embora, na prática, já tivessem sido vedadas pela Lei nº 8.021/90.

Na hipótese de emissão de debêntures nominativas, a emissora deverá registrar as respectivas emissões em livros próprios. As transferências verificadas serão averbadas à margem desses lançamentos, facultando-se a emissora contratar a escrituração e a guarda dos livros de emissão e registro de transferências dessas debêntures, inclusive a emissão dos respectivos certificados, com instituição financeira, autorizada a manter esse tipo de serviço pela CVM; essas últimas instituições são chamadas de AGENTE EMISSOR.

7.2 GARANTIA / ESPÉCIE

As garantias oferecidas têm por objetivo assegurar aos debenturistas, de forma direta ou indireta, o cumprimento da obrigação principal, ou seja, o pagamento da dívida contraída, podendo ser cumulativas e substituídas desde que previsto na escritura de emissão. A garantia pode ser real ou

flutuante, ou não existir (debênture quirografária ou subordinada).

. **Debêntures com Garantia Real:** garantidas por bens (móveis e imóveis) dados em hipoteca, penhor ou anticrese pela companhia emissora, por seu conglomerado, ou mesmo por terceiros.

. **Debêntures com Garantia Flutuante:** têm assegurado o privilégio geral sobre o ativo da companhia, não impedindo a negociação dos bens que compõem esse ativo, sendo preferidas, no caso de liquidação da emissora:

- a) as debêntures de emissão ou emissões anteriores, estabelecendo-se a prioridade pela data de inscrição da escritura de emissão, concorrendo as séries em igualdade de condições;
- b) os créditos com direitos reais de garantia (hipoteca, penhor ou anticrese), constituídos antes da emissão e regularmente inscritos nos registros competentes;
- c) os créditos especiais, desde que anteriores à emissão e regularmente inscritos nos registros competentes.

Cabe mencionar que as companhias brasileiras só podem emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País com prévia aprovação do Banco Central.

. **Debêntures Quirografárias** (sem preferência) : não oferecem aos títulos nenhuma garantia real do ativo da companhia ou de terceiros, bem como nenhum privilégio geral sobre o ativo da emissora ou da empresa a que pertence,

concorrendo em igualdade de condições com os demais credores quirografários da emissora.

. **Debêntures Subordinadas:** em caso de liquidação da companhia, preferem apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver.

. **Garantia Fidejussória:** fiança prestada por pessoa física ou jurídica (geralmente os acionistas controladores da emissora ou uma das empresas integrantes do seu Grupo).

. **Privilégios e Preferências:** decorre da posição creditícia que a debênture subordina-se relativamente ao ativo da Emissora.

. **"Covenants":** trata-se de um conjunto de obrigações acessórias que a emissora assume, com o objetivo de assegurar, direta ou indiretamente, o cumprimento da obrigação principal, ou seja, o pagamento da dívida perante o debenturista.

Essas obrigações podem ser representadas por exigências relativas a "observância de" ou "limitações a", de determinadas práticas ou atos administrativos, como, por exemplo a limitação do endividamento da companhia, impedimento à contratação de determinados tipos de obrigações, etc.

Essas exigências deverão estar aprovadas pelos acionistas em Assembléia, já que se tratam de obrigações que, conforme o caso, podem afetar a administração da sociedade,

exigindo, às vezes, inclusive alterações no Estatuto Social da emissora.

. **Cumulatividade das Garantias:** a lei permite que se constituam garantias cumulativas, não fazendo nenhuma restrição ou observação quanto a essa cumulatividade. Assim, dependerá sempre do elenco das garantias que a emissora possa oferecer e a constituição de um tipo não invalida o outro. Em alguns casos, conforme dispuser a escritura de emissão poderá se prever a execução de garantias em ordem de prioridade.

. **Substituição de Garantias:** admite-se a substituição de garantias, desde que prevista na escritura de emissão, e desde que perfeitamente explicitadas na escritura de emissão, não só relativamente as substituídas como as substitutas: neste caso, não haverá necessidade de Assembléia de Debenturistas, devendo o Agente Fiduciário comparecer na respectiva formalização. Não havendo essa explicitação só se admitirá a substituição de garantias mediante prévia autorização da comunhão de debenturistas, em Assembléia.

Pela legislação vigente, o valor das emissões obedece a limites, de acordo com a classificação a que pertencem as debêntures.

7.3 CLASSE / TIPO

As debêntures devem ser de dois tipos: simples e conversíveis.

- Simples: a escritura não prevê a conversão em ações. (Anexo 2)
- Conversíveis: permitem a conversão em ações de emissão da empresa, nas condições estabelecidas pela escritura de emissão.

Os acionistas terão preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, exceto se o estatuto da companhia emissora permitir a exclusão deste direito. Enquanto puder ser exercido, a alteração do estatuto para mudar o objeto social da companhia, criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo daquelas que resultam de conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou do agente fiduciário.

No final de 1996, as Resoluções n.º 2.330 e 2.344, do CMN, permitiram a aplicação de recursos das sociedades, dos fundos e das carteiras de investimentos instituídos pelos regulamentos de I a IV anexos à Resolução n.º 1.289/87 em debêntures conversíveis em ações de distribuição pública. A nova regulamentação acabou por constituir-se em estímulo adicional às emissões deste tipo de debênture.

Pode-se considerar, ainda, para efeito de classificação, outro tipo de debênture, cuja escritura de emissão prevê permuta por ações de propriedade da empresa emissora (permutáveis).

8 LIMITES DE EMISSÃO

A lei estabelece limites quanto ao valor total das emissões conforme as espécies a que pertencem, levando-se em consideração para o cálculo desses limites a data da emissão:

. **Debêntures com Garantia Real:** 80% dos bens gravados da emissora e/ou de terceiros.

Se essa espécie for usada como instrumento de financiamento de projetos de investimentos e cujos bens sejam a garantia do empréstimo, a lei estabelece que esse limite seja determinado em relação ao patrimônio da emissora, depois de investido o produto da emissão.

Quando se verificar essa hipótese, torna-se obrigatória a nomeação do Agente Fiduciário na escritura de emissão e este ficará encarregado de controlar os recursos provenientes da emissão, colocando-os progressivamente à disposição da emissora, à medida em que for aumentado o valor das garantias, fruto das imobilizações efetivas.

Embora a lei só restrinja o dimensionamento do limite das emissões de debêntures, é conveniente que na escritura de emissão se explicitem os critérios, formas de substituição ou complementação das garantias, de modo a assegurar que os valores das garantias sejam mantidos, nos montantes considerados quando da emissão.

Outrossim, é recomendável que o Agente Fiduciário administre as garantias, salvo nos casos de emissões privadas onde, por cláusula constante da escritura de emissão, os próprios debêntures (ou grupo deles) fiquem como fiduciários e administradores das garantias.

. **Debêntures com Garantia Flutuante:** 70% do valor contábil do ativo da emissora, diminuindo de suas dívidas garantidas por direitos reais sobre bens de sua propriedade.

Situação mais desfavorável se dá quando a emissora possui todo o seu passivo exigível garantido por direitos reais, sobre bens de sua propriedade. Nessa hipótese o valor total das emissões com garantia flutuante será 70% do patrimônio líquido contábil da emissora.

No outro extremo - situação mais favorável - está a hipótese em que a sociedade não possui nenhuma dívida garantida por direitos reais, quando tal limite será de 70% do valor contábil do ativo.

. **Debêntures Quirografárias:** não poderão ultrapassar o valor do capital social da companhia.

Nessa espécie de debêntures poderá ocorrer que, com o passar do tempo, o valor da emissão ultrapasse o valor do capital social da emissora, hipótese essa que se verifica, por exemplo, quando a emissora acumula sucessivos prejuízos em períodos inflacionários, provocando a diminuição do seu capital social em relação ao valor nominal corrigido das debêntures em circulação. Como o limite a ser considerado é o capital vigente na data da emissão, essas debêntures eventualmente poderão estar "descobertas". O mais interessante, seria se considerar essa possibilidade na escritura de emissão e se criar formas de se ajustar eventuais distorções, mediante a obrigatoriedade de aumento do capital social, ou mesmo, resgate parciais de debêntures.

. **Debêntures Subordinadas:** não possuem limites para sua emissão.

. **Outros Limites:** A legislação pertinente prevê, ainda, outros critérios de fixação de limites relativamente às emissões por subscrição pública, cuja regulamentação e fixação foram delegados à Comissão de Valores Mobiliários. No caso de emissão destinadas a colocação no exterior, cabe ao Banco Central a aprovação da emissão e dos limites, caso a caso. Convém mencionar que somente debêntures com garantia real ou flutuante poderão ser colocadas no exterior.

9 DATA DE VENCIMENTO

As datas de emissão e vencimento da debênture devem ser expressos na escritura de emissão e no certificado, quando for o caso. As debêntures, de acordo com suas datas de vencimentos, podem ter prazos:

- **Determinado:** deverão constar na escritura de emissão. O vencimento é definido.
- **Indeterminado:** sem limite de prazo. Geralmente as escrituras estipulam quando o vencimento poderá ocorrer, sendo comum cláusulas abrangendo a inadimplência ou não cumprimento de obrigações não financeiras, ou ainda eventos que afetem a estabilidade da Emissora.
- **Antecipado:** no caso de inadimplemento da Companhia de uma das obrigações assumidas na Escritura de emissão, ou no caso de eventos externos que afetem a Companhia.

10 FORMAS DE REMUNERAÇÃO

Atuam nos sentido de reduzir o risco de perda do poder aquisitivo do credor, assegurado-lhe retornos reais, através de parâmetros estabelecidos em contrato. São as seguintes as formas de remuneração:

- **Juros Remuneratórios:** podem ser fixos, flutuantes ou uma combinação de ambos, isto é, juros flutuantes adicionados a uma parcela de juros fixos (*spread*). Se utilizados juntamente com cláusulas de atualização monetária, conferem rendimentos reais ao título em relação ao indexador tomado como referência. Vale ressaltar que as exigências referentes a prazos mínimos para vencimento ou repactuação variam conforme o índice de remuneração utilizado .
- **Prêmio de Reembolso:** a emissora poderá oferecer vantagens monetária quando do seu resgate. O debênturista poderá ter uma expectativa de remuneração variável à medida em que a emissora resgata sua debênture, antes da época de seu vencimento. A remuneração do título, além das vantagens monetárias mínimas oferecidas trará uma expectativa de remuneração adicional.
- **Prêmio de Continuidade ou Permanência:** remuneração adicional, paga ao debenturista, caso permaneça com o título na data da repactuação.
- **Participação nos Lucros:** Remuneração adicional. Proporcional aos lucros que a emissora venha a auferir. Distingue-se das demais por conferir às

debêntures característica de renda variável, em contraste com o perfil de renda fixa geralmente associado ao papel.

- **Remuneração Repactuada ou Programada:** revisão periódica dos parâmetros remuneratórios contratados. A data ou frequência desta revisão podem ser definidas na escritura de emissão. Também oferece aos investidores a opção de venda não qualificada, que pode ser exercida se os termos revisados não forem aceitos, isto é, se o debenturista não concordar com as condições da repactuação.
- **Deságio:** na prática, é uma forma de remuneração, já que, no ato da subscrição, pode se oferecido pela emissora ao subscritor, sobre o valor nominal do título, aumentando o ganho do debenturista. Esta forma de remuneração não está prevista em lei.

Embora não represente uma forma de remuneração, a atualização monetária do valor nominal da debênture tem importância proporcional à incerteza e volatilidade do ambiente econômico.

Em razão da cultura adquirida pelo País durante o longo período e convivência com altas taxas de inflação, as cláusulas de indexação foram largamente utilizadas como forma de proteger o valor nominal dos títulos das variações dos índices de preços. No entanto, após o Plano Real, a Decisão-Conjunta Bacen/ CVM n.º 3 não apenas vedou a indexação à variação cambial, como alongou os prazos permitidos para a correção dos valores dos demais indexadores.

Com isso, as cláusulas de atualização cederam espaço às que tratam da incidência de juros remuneratórios, particularmente os flutuantes acrescidos de uma taxa fixa (*spread*). As cláusulas de remuneração de prêmio também passaram a ser menos utilizadas, provavelmente por não desempenharem o mesmo papel que tinham no período inflacionário, de fornecer uma remuneração adicional à correção monetária, visando adequar a rentabilidade das debêntures às condições de mercado.

O conceito de rendimento em debêntures evoluiu para atender, como dito anteriormente, a necessidade do mercado de ter a garantia de juros reais. Os papéis passaram a ser multi-indexados, oferecendo várias formas alternativas de correção monetária e juros ao mesmo tempo, sendo uma a principal, que passamos a definir como **básica**, e as demais através dos **prêmios**.

O mercado adotou a nomenclatura de "curva" para cada uma destas formas de cálculo do rendimento, derivado do fato de que cada curva representa a evolução dos preços unitários (PU's) ao longo do tempo. Assim, a "curva básica" denominada de "TR + 12% a.a. A curva "IGP-M + 17,5%", gerada por um prêmio acima da curva básica, representa a evolução do PU's, calculados pela soma do prêmio à curva básica.

As curvas de prêmio podem ter sua base de cálculo diferente do valor nominal. É comum que os prêmios sejam calculados com base no PU de subscrição do papel, por sua vez determinado pela curva básica. Em outros casos, menos comuns, os prêmios vigoram desde a data de emissão e são cobrados pro-rata subscrição. Nestes casos as bases de cálculo do prêmio coincidem com as da curva básica.

O PU que serve de base para o cálculo do prêmio, seja o Valor Nominal na data de emissão ou o PU de

subscrição, ou ainda o PU na data de início de distribuição, é denominado de PU de Partida do Prêmio.

Como regra geral, pode-se calcular os PU's aplicando-se os rendimentos dos prêmios diretamente ao PU de partida. Porém, o cálculo dos PU's nas curvas de prêmio quando o papel paga rendimentos periódicos só pode ser feito pela utilização de suas fórmulas.

O conceito básico da curva de prêmio é:

$PU's = PU's + PU's = PU + \text{Rendimentos do Prêmio}$
em emissões sem rendimentos periódicos.

O mercado entende que "PU na curva" significa o preço a 100% do valor do papel calculando segundo as características dos rendimentos que determinam a curva. É bastante comum que o mercado negocie pela curva de prêmio mais alta, ou "maior curva". Porém, existem casos em que se especifica a curva sobre a qual se fará o negócio.

Os juros podem ser fixos (12% a.a.) ou flutuantes (ANBID + 2% a.a.) e atualmente são estipulados para a curva base como para as curvas de prêmio. É mais comum que os juros da curva base sejam fixos (TR + 12% a.a., IGP-M + 17,5% a.a.) e os juros dos prêmios sejam flutuantes (ANBID + 2% a.a.). Porém, algumas emissões fixam juros flutuantes para a base do papel e juros fixos como prêmio (Libor + 1,5% a.a., na curva base, com mínimo de 12% a.a. garantidos via prêmio).

No cálculo de taxas efetivas, o mercado considera que os juros flutuantes e as taxas de juros como TR e TBF assumem o papel de "correção monetária" e os *spreads* passam a ser tratados como juros fixos. Assim, ao se comprar um papel de um ano que rende ANBID + 2% a.a., com ágio de 1%, o mercado via calcular a taxa interna de retorno expressa em

ANBID + X% a.a. (neste caso a taxa efetiva seria ANBID + 1% a.a.)

A Correção Monetária é abstraída no cálculo das taxas efetiva, obtendo-se como resposta a taxa de juros efetiva na forma de "Correção + X% de Juros". Para servir de base de negociação, o mercado calcula o Valor do Papel na curva escolhida (100%) na data da negociação, considerando indexador ou a taxa flutuante, até esta data, passando a utilizar este valor no cálculo da taxa efetiva através do desconto do fluxo de caixa dos juros nominais ou dos *spread's* nominais no caso de taxas flutuantes ou da TR e TBF.

O Valor Nominal de cada série é fixado com base na data de emissão e sofre correção ou atualização monetária pelo índice da curva base. Sobre ele incidem os juros da curva básica, compondo o preço de subscrição, em alguns casos acrescido de Prêmio decorrido. O "valor nominal + juros" na data de emissão ou de subscrição, ou ainda na data de início de distribuição, é a base de cálculo do PU de partida dos Prêmios.

Cotação significa o percentual da curva que se está negociando o papel, ou seja 100% da curva é a cotação "Ao Par" do papel.

11 AMORTIZAÇÃO

A companhia emissora reserva-se o direito de efetuar antecipadamente resgate parcial ou total dos títulos de uma mesma série em circulação. Por serem as debêntures um instrumento financeiro de longo prazo, estas cláusulas adquirem grande importância nas escrituras de emissão, particularmente nos momentos de instabilidade econômica, proporcionando grande flexibilidade às partes nos contratos para renegociação. Seja por força legal ou de forma voluntária, o emissor utiliza tais dispositivos para garantir a boa aceitação do papel pelo mercado. Como responsável pela determinação do programa de amortização de uma emissão de debêntures de prazo determinado, o emissor pode adotar os seguintes mecanismos:

. **Resgate Facultativo:** é uma das modalidades de resgate das debêntures em circulação. A emissora não determina na escritura de emissão as épocas e quantidades de debêntures a serem resgatadas, mas prevê essa possibilidade, fixando critérios de resgate (por sorteio ou recompra dos títulos em circulação e posterior cancelamento).

Outrossim, a qualquer tempo, a emissora por iniciativa própria e sem consulta ao debênturista poderá retirar de circulação parte ou a totalidade de uma emissão.

. **Resgate Programado:** é a modalidade de resgate em que a companhia emissora fixa, na escritura de emissão, as épocas e quantidades máximas de debêntures permitidas em circulação, determinando os mecanismos em que se processará o resgate (sorteio ou recompra).

No caso particular das debêntures conversíveis em ações é de se lembrar que a retirada de circulação pode ocorrer pela vontade privativa do debenturista, convertendo esses títulos em ações.

Cumulativamente, a emissora poderá associar à exigência do resgate obrigatório aqui considerado ao resgate facultativo, ou seja, retirar de circulação quantidades maiores daquelas adrede programadas. A conjugação dessas duas modalidades possibilita uma forma de redução das debêntures em circulação, após determinadas datas.

. **Amortização Parcelada:** é a modalidade de resgate em que o valor da emissão das debêntures em circulação diminui, não pela retirada parcial das debêntures em circulação, mas pela redução (amortização) do seu valor nominal.

Este processo, relativamente ao debenturista, elimina o efeito probabilístico de resgate pelo sorteio e a recompra.

. **Fundo de Amortização:** se verifica quando a emissora se obriga a constituir um fundo de disponibilidade de maneira a minimizar o impacto de caixa, quando do vencimento das debêntures em circulação.

Este mecanismo difere, fundamentalmente, de todas as modalidades aqui descritas. É conveniente, mas não obrigatório, que a gestão desse fundo seja realizada por Agente Fiduciário.

. **Emissão em Séries:** trata-se de uma forma indireta de resgate programada. A emissora divide uma determinada

emissão em várias séries, cada uma com um prazo determinado de vencimento.

A utilização desse processo é mais conveniente quando os acionistas, através de Assembléia Geral, delegam ao Conselho de Administração da emissora e determinação das épocas, condições de vencimento, amortização e planos de remuneração de debêntures.

Ressalte-se que esse mecanismo pode conjugar as formas de resgate facultativo e programado, antes completados.

12 REPACTUAÇÃO

Deverá ser estipulada pela Assembléia Geral Extraordinária ou pelo Conselho de Administração, na qual deverá ser decidido a modificação da taxa de juros, prêmio, se houver, e o novo prazo para a vigência dos mesmos. Caso o debenturistas não aceitem as novas condições de repactuação a Cia é obrigada a recomprar as debêntures. A data da 1ª repactuação deverá ser prevista na escritura de emissão.

Com a repactuação, há uma real diminuição do prazo do título e possibilidade de adaptação do mesmo às novas condições do mercado. A recompra obrigatória na repactuação constitui uma "obrigação de fazer" da Emissora e tem portanto características jurídicas diferentes do vencimento ou resgate.

13 CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

A debênture apresenta graus de risco bastante diferenciados, decorrente da própria diversidade de classes dos títulos.

Cabe aos agentes intermediários orientar seus clientes de forma objetiva, ou seja, alertando para os riscos, mas informando que a ocorrência de casos isolados de inadimplência das obrigações assumidas pela companhia emissora não implica uma contaminação do mercado como um todo. Em outras palavras, a simples existência do risco não deve anular enorme potencial de um mecanismo tão eficiente de transferência de recursos dos poupadores para as empresas.

Neste sentido, uma melhor divulgação das informações referentes ao risco de crédito para cada companhia - através do sistema de *rating* - contribui decisivamente para ativar o mercado secundário de títulos de longo prazo. Um sistema de informações mais elaborado permite que os investidores avaliem o risco de crédito da empresa, e se a remuneração do investimento é compatível com este risco.

Na verdade, em qualquer mercado de títulos dessa natureza, é fundamental que haja uma distribuição de taxas que reflitam a diversidade de riscos ligados a juros e principal - decorrente da qualidade de cada emissor.

Tal prática é bastante difundida no mercado norte-americano, no qual a avaliação é realizada por firmas independentes, especializadas na compilação e análise de informações econômicas-financeiras.

Com o advento do Plano Real, o volume de negócios no mercado de capitais do País tornou-se mais expressivo, enquanto a queda da taxa de inflação deixou mais evidente o

risco efetivo associado aos títulos emitidos. Em consequência, os investidores passaram a exigir cada vez mais transparência e instrumentos de informação eficazes.

Como se vê o *rating* proporciona aos títulos classificados uma redução da taxa de juros compatível com a segurança oferecida, funcionando, portanto, como uma ferramenta adicional para a tomada de decisões.

14 PRINCIPAIS TIPOS DE EMISSÃO

Debênture "Clássica de juro fixo"

Paga juros periódicos fixos e tem um único vencimento final, podendo ser simples ou conversível.

Debênture "Clássica de juros repactuados"

Paga juros ao final de cada período de repactuação, fixa novos juros para o período seguinte e garante a recompra dos debenturistas que não concordarem com as novas condições. Podem ser simples ou conversíveis.

Debênture com Amortização Mensal

Paga juros, prêmio e amortiza uma parcela do principal mês a mês. Comum em operações de *leasing*, é um atrativo para os debenturistas pois reduz o prazo médio e o risco da aplicação.

Debênture Cambial

Emitida em Reais com cláusula de correção pela variação cambial. É regulamentada pela Resolução do CMN nº 1833. De 26/06/91. Não é permitida atualmente.

Debênture com Participação nos Lucros

Estas debêntures agregam às demais condições uma participação nos lucros da empresa emissora, sua coligada ou controlada, regulada na escritura de emissão.

É uma modalidade interessante a partir do momento em que se acredite que os projetos e as perspectivas futuras da Cia. sejam favoráveis ao investidor e pode ser utilizada para reduzir a taxa de juros das debêntures simples.

Debênture Imobiliária

Esta classe de debêntures abrange todas as emissões cujo objetivo é obter recursos para o financiamento de projetos imobiliários. O debenturista pode receber uma parte dos lucros ou uma opção de permuta ou uma parte do imóvel, além de um mínimo de juros.

Debênture com Parâmetros Especiais de Prêmio

Nesta classe de debêntures estão incluídas as remunerações atreladas à produção da Cia. Emissora ou ao preço do seu principal produto.

Debênture Conversível no Exterior (Circular 2199 Bacen de 16/07/92).

A Cia. com sede no país pode emitir títulos conversíveis em ações para colocação no exterior. Neste conceito estão enquadrados os warrants ou debêntures conversíveis.

Esta emissão deverá ser autorizada pelo Banco Central, sendo que o ingresso das divisas se dará sob a modalidade de empréstimo externo, observadas as disposições legais em vigor.

A emissão de debêntures para colocação no exterior é privativa de companhias abertas registradas na CVM e com ações negociadas em Bolsa de Valores no Brasil.

Outras características:

As debêntures de qualquer classe podem ser conversíveis, ou serem a elas atribuídos bônus de subscrição, respeitadas as limitação legais.

As escrituras de emissão podem conter cláusulas especiais que limitem a atuação da emissora ou estabelecem compromissos especiais vinculados aos recursos.

15 CÉDULAS DE DEBÊNTURES

Cédulas de debêntures são instrumentos de captação que permitem a seu emitente obter recursos tendo como garantia o penhor de debêntures emitidas por outras companhias, mas sem que sua rentabilidade e seu prazo estejam atrelados aos papéis que lhes deram origem. Tal característica - descasamento entre instrumento creditório e garantia - faz da Cédula de Debêntures um forte instrumento de captação, já que uma instituição financeira pode subscrever debêntures de algumas companhias e, em seguida, emitir Cédulas para obter recursos.

Dessa forma, configura-se uma transferência de risco de emissão da companhia para instituição financeira, que, embora possua o penhor da debênture como garantia, não vincula seu emitente ao da Cédula. O tomador final do título, portanto, beneficia-se de dupla proteção, pois, além da garantia das debêntures penhoradas, pode contar com a credibilidade da instituição financeira emitente.

Estão autorizados a emitir Cédulas os bancos comerciais, de investimento ou desenvolvimento e múltiplos. Seu registro, se escritural deve ser feito no SNA - Sistema Nacional de Ativos da CETIP, e os títulos podem ser objeto de operações compromissadas, de que trata a Resolução nº 1.088/86. O penhor das debêntures, por sua vez, é efetuado através de bloqueio à negociação no SND ou de sua custódia em instituição autorizada pela CVM.

16 ESTRUTURA OPERACIONAL

Para facilitar a compreensão da estrutura operacional do mercado de debêntures, é importante, antes de detalhar os funcionamentos do SDT- Sistema de Distribuição de Títulos e do SND - Sistema Nacional de Debêntures, descrever as características e funções de seus participantes.

Além de compradores e vendedores de valores mobiliários, atuam neste segmento várias instituições financeiras exercendo diversas funções - como de intermediação, assessoramento ao emissor e liquidação financeira -, reguladas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e CVM- Comissão de Valores Mobiliários.

Dentro do mercado encontram-se participantes como:

- Emissor: Empresas não -financeiras que obtiveram, junto á CVM, registro de companhia aberta para a emissão de debêntures, desde que obtenham aprovação do Banco Central.
- *Underwriter*: consideram-se *underwriters* no SDT os bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira de investimento e corretoras e distribuidoras de valores, devidamente autorizados pela CVM para esta finalidade.

O *underwriter* assessora a empresa emissora na colocação de seus títulos, podendo, inclusive, orientá-la, conforme o caso, na alocação dos recursos captados.

Sua Garantia Firme é onde o emissor recebe os recursos oriundos da emissão, independentemente da aceitação ou não dos papéis pelo mercado. Nesse caso, o intermediário financeiro subscreve o total dos títulos não

colocados no prazo contratual e é remunerado com comissões de coordenação, garantia e colocação.

Em seu Regime de Melhores Esforços não há nenhum compromisso do intermediário financeiro com a colocação da totalidade dos títulos. Sua remuneração corresponde somente às comissões de coordenação e colocação, já que o esforço de venda será apenas no sentido de colocar no mercado a maior quantidade possível dos títulos previstos em contrato.

Membros de Mercado

Denominam-se Membros de Mercado, para fins do SND, as sociedades corretoras e distribuidoras e bancos comerciais, de investimentos e múltiplos devidamente autorizados pela CVM e Banco Central a atuar no mercado de valores mobiliários.

Clientes Especiais

Instituições financeiras não enquadradas como participantes no SDT ou Membro de Mercado no SND, pessoas jurídicas não- financeiras, fundos mútuos de investimentos e investidores institucionais habilitados no Sistema. Trata-se, na realidade, dos principais investidores em debêntures. Devido a uma certa complexidade na forma de cálculo de seus rendimentos e outros eventos financeiros, este papel não tem sido demandado diretamente por pessoas físicas, que em geral aplicam através dos fundos de investimento.

Bancos Liquidantes

Instituições financeiras que tenham conta de reserva bancária, em espécie, no Banco Central e habilitadas junto à CETIP.

Bancos Mandatários

Somente bancos comerciais ou múltiplos com carteira comercial.

17 REQUISITOS NECESSÁRIOS ÀS EMISSÕES PÚBLICAS

Se a sociedade emissora não tiver registro na CVM deverá encaminhar o pedido de registro de companhia aberta, juntamente, com o pedido de registro da emissão de debêntures, devendo o deferimento da CVM, se houver, abranger os dois pedidos.

. Condições para o Registro na CVM

Para que a companhia emissora possa ser registrada na CVM, o Estatuto Social ou o Conselho de administração deve atribuir a um dos diretores a função de relações com o mercado, que poderá ou não ser exercida cumulativamente com outras atribuições executivas.

A companhia emissora não necessitará obrigatoriamente ter as suas ações negociadas em Bolsa, basta ter os seus valores mobiliários negociados no mercado de balcão, essa prerrogativa não autoriza a negociação das ações da emissora em Bolsa de Valores (a negociação dos títulos em Bolsa de Valores deverá ser objeto de pedido específico).

. Pedido de registro de Cia. Aberta

O pedido de registro da companhia deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) ata da Reunião do Conselho de Administração (quando for o caso), designando o Diretor de Relações com o Mercado;

- b) requerimento assinado por esse diretor, contendo principais características da distribuição dos valores mobiliários;
- c) exemplar atualizado do Estatuto Social;
- d) demonstrações financeiras constantes do Relatório da Administração publicado e elaborado na forma do artigo 133 da Lei 6.404/76, demonstrações consolidadas, se for o caso, acompanhadas de notas explicativas e do parecer de auditor independente devidamente registrado na CVM; relatório da administração do último exercício social e parecer de auditor independente, devidamente registrado na CVM, relativo a última demonstração financeira;
- e) atas de todas as Assembléias Gerais de acionistas realizadas nos doze meses anteriores à data do pedido de registro na CVM;
- f) fac-símile de todos os tipos de valores mobiliários emitidos pela companhia, ou se for o caso, a instituição contratada para execução desses serviços e a data do contrato;
- g) quando se tratar de companhia em fase pré-operacional, estudo de viabilidade econômico financeira do projeto, indicando, inclusive os fatores de risco, envolvidos no empreendimento;
- h) formulários padronizados relativos a informações anuais e demonstrações financeiras;
- i) demonstração financeiras consolidadas se for o caso, acompanhadas de notas explicativas e parecer de auditor independente, levantadas em data que anteceder, no máximo três meses o

pedido de registro na CVM, quando: I) o último exercício social compreender período superior a doze meses e a companhia ainda não tiver levantado as respectivas demonstrações financeiras, II) o exercício social em curso compreender período superior a doze meses e na data do pedido de registro na CVM já tiver transcorrido período igual ou superior a doze meses;

- j) formulário referente a informações sobre os três primeiros trimestres do exercício social em curso, desde que transcorrido mais de 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, e desde que o registro não esteja subordinado ao disposto na alínea anterior(II).

. Pedido de Registro para Emissão Pública de Debêntures

Além dos documentos acima (quando a companhia ainda não tiver o registro na CVM), a emissora, no caso da emissão pública de debêntures, encaminhará o pedido, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) ata da AGE que aprovou a emissão;
- b) ata da Reunião do Conselho de Administração que eventualmente complementar as características da emissão;
- c) minuta da escritura de emissão de debêntures, com todas as cláusulas e condições aprovadas em Assembléia, na Reunião do Conselho e todas as demais exigências em lei e pela CVM;

- d) relação das instituições participantes de eventuais consórcios (de colocação, subscrição, etc);
- e) minuta do contrato a ser firmado com as instituições integrantes do consórcio;
- f) informações técnicas sobre a aplicação dos recursos obtidos com a colocação das debêntures;
- g) outras informações complementares, necessárias ao tipo pretendido (garantias, conversibilidade, preferência, etc.).

. Exame do Pedido e Registro

O registro considerar-se-á automaticamente concedido, se o pedido não for denegado dentro de trinta dias, contados da respectiva apresentação a CVM. O prazo de trinta poderá ser interrompido uma única vez, se a CVM solicitar documentos e informações adicionais, passando a fluir um novo prazo de trinta dias a partir da data da apresentação das exigências. Normalmente as exigências da CVM deverão ser atendidas em quinze dias, salvo em alguns casos que dependendo do tipo de exigência da CVM poderá ser de 60 (sessenta) dias. O não atendimento pela companhia das eventuais exigências formuladas pela CVM, nos prazos estabelecidos, implicará na interrupção do prazo por 30 dias.

Se o pedido for denegado ou desconsiderado a emissora terá o prazo de até noventa dias para retirar os documentos entregues à CVM, sob pena de serem os mesmos inutilizados pela CVM.

18 EXEMPLO PRÁTICO

CRR&V RECEBÍVEIS S/A

OFERTA PÚBLICA DE DEBÊNTURES

R\$ 5.000.000,00

COORDENADOR

CORRETORA PARANÁ

CRR&V RECEBÍVEIS S/A

OFERTA PÚBLICA DE DEBENTURES

R\$ 5.000.000,00



CRR&V RECEBÍVEIS S/A

Rua dos Projetos, 41

Curitiba - Pr.

Emissão pública de 5.000 (cinco mil) debêntures não conversíveis em ações, nominativas da espécie com garantia real, da 1ª emissão, série única, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), perfazendo o montante total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) , na data de emissão fixada em 01.05.1999. As debêntures terão prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da emissão, vencendo-se, portanto, em 01.05.2003 e serão subscritas pelo seu valor nominal, acrescido da variação acumulada da taxa da ANBID e juros de 2% ao ano, desde a data de emissão até a data de subscrição. A apuração do preço de subscrição e integralização que não ocorra no primeiro dia do mês, será efetuada mediante a aplicação da variação "pro-rata-temporis" por dias corridos da taxa ANBID acrescido "pro-rata-temporis" por dias decorridos dos juros remuneratórios. A integralização será a vista, no ato da subscrição, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 05.04.1999, cuja ata foi publicada nos seguintes jornais:

■ Diário Oficial do Estado do Paraná

■ Gazeta Mercantil

Registro na CVM:

Ofício CVM GER 184/99

CRR&V RECEBÍVEIS S/A

CORRETORA PARANÁÍNDICE

SUMÁRIO

- I - CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES
- II - COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
- III - CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS TÍTULOS E DA EMISSÃO
- IV - CARACTERÍSTICAS DO LANÇAMENTO
- V - PRAZO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO
- VI - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEBÊNTURES
- VII - DESTINAÇÃO DE RECURSOS
- VIII - AGENTE FIDUCIÁRIO
- IX - BANCO MANDATÁRIO
- X - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA
- XI - DO AGENTE FIDUCIÁRIO
- XII - DOCUMENTOS A ANEXAR QUANDO DA PROPOSTA DE LANÇAMENTO

I - CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES:

1. **REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS:** A emissão será registrada na Comissão de Valores Mobiliários, doravante denominada CVM, na forma das leis nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e demais disposições legais e regulamentares pertinentes.
2. **ARQUIVAMENTO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** A ata da Assembléia Geral Extraordinária, que deliberou sobre a emissão de debêntures, será arquivada na Junta Comercial do Estado do Paraná.

II - COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

A EMISSORA declara que seu Capital Social é composto por 1.700 (hum mil e setecentas) ações nominativas escriturais, sem valor nominal, sendo 1.500 (hum mil e quinhentas) ações ordinárias e 200 (duzentas) ações preferenciais, resultando em R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais, estando todas as ações representativas de seu Capital Social integralizadas, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, quer de natureza legal, contratual e/ou judicial.

ESPÉCIE E CLASSE DAS AÇÕES	SUBSCRITO E INTEGRALIZADO	
	QUANTIDADE	VALOR R\$
ORDINÁRIAS	1.500	1.500,00
PREFERENCIAIS	200	200,00
TOTAL	1.700	1.700,00

III - CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS TÍTULOS E DA EMISSÃO

1. **Colocação e Procedimento da Distribuição:** O lançamento será público, mediante intermediação de instituição financeira e será adotado o regime de procedimento diferenciado de distribuição, referido no artigo 33 da instrução 13/80 da Comissão de Valores Mobiliários.
2. **Forma e Espécie:** As debêntures serão da forma nominativa não endossáveis e da espécie com garantia real.
3. **Data da emissão:** Para todos os efeitos legais, a data da emissão para as debêntures será 01.05.1999.
4. **Valor unitário e valor da emissão:** As debêntures desta emissão terão o valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na data da emissão, perfazendo um montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), vigente em 01.05.1999.
5. **Quantidade e série:** Serão emitidas 5.000 (cinco mil) debêntures da primeira emissão, em série única.
6. **Prazo e Data de Vencimento:** As debêntures terão prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data de emissão, vencendo-se, portanto, em 01.05.2003.
7. **Negociação:** As debêntures serão negociadas junto ao SND (Sistema Nacional de Debêntures) administrado pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto) e operacionalizado pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos).
8. **Preço e Integralização:** O preço de subscrição das debêntures, será o seu valor nominal remunerado na forma prevista no item 8, acrescido de juros remuneratórios, e prêmio, se houver da data de emissão até a data de

subscrição. O preço da subscrição será sempre a vista, no ato da subscrição.

- 9. Base de Remuneração:** A base de remuneração das debêntures será a Taxa ANBID, informada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento, aplicada ao valor nominal, para fins de cálculo do valor pecuniário de qualquer obrigação decorrente da emissão, inclusive para efeito do pagamento das debêntures por ocasião da recompra, do resgate ou vencimento das debêntures.

a) A apuração do montante das obrigações que se devam liquidar em datas intermediárias, ou seja, cujo vencimento não ocorra no primeiro dia de cada mês, será efetuada mediante a aplicação da variação "pro rata temporis" por dias corridos da referida taxa.

b) Havendo, também, impedimento legal da substituição do índice mencionado acima, o AGENTE FIDUCIÁRIO convocará Assembléia de Debenturistas para deliberar a respeito da substituição necessária.

- 10. Remuneração:** As debêntures perceberão juros remuneratórios de 2% ao ano, a partir da data de emissão, computados na base de 360 dias, incidentes sobre o seu valor nominal remunerado, pagos anualmente, sempre no primeiro dia útil após o término de cada período de incidência de juros. A emissora pagará "pro rata temporis" os juros devidos até o dia do efetivo pagamento, nas hipóteses de aquisições facultativas ou vencimento antecipado.

11. Pagamento das Obrigações: O valor da remuneração, conforme item 9, será pago nas datas abaixo:

1º período 01/05/2000

2º período 01/05/2001

3º período 01/05/2002

4º período 01/05/2003

O valor total da emissão será pago em uma única parcela, vencível em 01/05/2003.

12. Encargos Moratórios: A taxa de juros será elevada em 1% ao mês, independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, no caso de impontualidade da EMISSORA no pagamento dos juros ou do principal das debêntures, nas épocas em que for devido, calculados desde a data do vencimento da obrigação não cumprida até a data da regularização desta obrigação, tudo sem prejuízo do vencimento antecipado das debêntures.

13. Local do Pagamento: os pagamentos referentes às debêntures tais como principal, juros remuneratórios e prêmio, se houver, serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pelo CETIP, ou ainda em instituição financeira contratada para esse fim pela EMISSORA.

14. Resgate antecipado facultativo: A emissora reserva-se o direito de, a qualquer tempo de Administração, promover o resgate antecipado das debêntures em circulação, mediante o pagamento do respectivo saldo da base de remuneração não amortizado, acrescido dos juros remuneratórios devidos na data do resgate, devendo publicar aviso prévio

aos debenturistas com antecedência mínima de 15 dias da data do resgate. O resgate poderá ser total ou parcial, nesta última hipótese, mediante sorteio.

15. Aquisição Facultativa: A EMISSORA poderá, a qualquer tempo, adquirir no mercado debêntures em circulação, por preço não superior ao de seu valor nominal remunerado acrescido de juros e prêmio, se houver, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da lei 6.404 de 15.12.76. As debêntures, objeto deste procedimento poderão ser canceladas, permanecer em tesouraria da EMISSORA, ou serem novamente colocadas no mercado.

16. Vencimento Antecipado: O agente fiduciário poderá declarar antecipadamente vencidas todas as obrigações das debêntures objeto da emissão e exigir o imediato pagamento pela EMISSORA do valor nominal remunerado até a data do seu pagamento, acrescido de juros e prêmio, se houver, na ocorrência dos seguintes fatos:

- a) Decretação de falência da EMISSORA e/ou pedido de concordata bem como indisponibilidade dos bens dados em garantia;
- b) Falta de cumprimento pela EMISSORA de qualquer obrigação prevista na escritura de emissão, não sanada em 30 dias contados a partir do aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário.

IV - CARACTERÍSTICAS DO LANÇAMENTO

ESPÉCIE	QUANTIDADE	PREÇO DE EMISSÃO	MONTANTE
Debêntures não convertíveis em ações	5.000	R\$ 1.000,00	R\$ 5.000.000,00

1. Composição do Custo da Distribuição:

% Relação do Preço de Distribuição:

Taxa de coordenação e colocação 3,00 %

Taxa de registro 0,30 %

3,30 %

NATUREZA DO CUSTO	VALOR R\$
a) Comissão de 3% sobre o preço de subscrição das debêntures, conforme cláusula do contrato, pelos serviços de obtenção do registro de emissão pública na CVM, assessoria sobre assuntos relacionados com a emissão e coordenação da operação.	150.000,00
b) Taxa de Registro	15.000,00
Total	165.000,00

2. Custo Unitário do Lançamento:

DISCRIMINAÇÃO	PREÇO EMISSÃO R\$	CUSTO DO LANÇAMENTO POR DEBÊNTURE R\$ (*)	MONTANTE LÍQUIDO PARA A EMPRESA - R\$
Por títulos	1.000,00	33,00	967,00
TOTAL	5.000.000,00	165.000,00	4.835.000,00
(*) <u>Custo da Distribuição</u> = <u>165.000,00</u> = R\$ 33,00			
nº debêntures emitidas 5.000			

V - PRAZO DE SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

1. O COORDENADOR terá o prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado a partir da data da primeira publicação do anúncio de início de distribuição pública para promover a colocação das debêntures.
2. Se ao final do prazo mencionado no item acima supra, as debêntures não tiverem sido totalmente colocadas, o COORDENADOR se responsabilizará pela subscrição do eventual saldo, referente ao lote da garantia firme, no 1º dia útil subsequente ao término do referido prazo.

VI - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEBÊNTURES

COORDENADOR: CORRETORA PARANÁ

1. Observadas as condições previstas no Contrato de Colocação das Debêntures, a **Corretora Paraná** fará a colocação pública de 5.000 (cinco mil) debêntures não conversíveis em ações, nominativas da primeira emissão, sob o Regime de Garantia Firme, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) perfazendo o total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

VII - DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Os recursos obtidos com a presente operação serão destinados a suprir a EMISSORA de capital de giro e permitir a consecução do seu objetivo, ou seja, a execução do **PROJETO IMOBILIÁRIO BARIGÜI II**.

VIII - AGENTE FIDUCIÁRIO

BANCO COMERCIAL DE FIDÚCIAS

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 100

CURITIBA - PR

IX - BANCO MANDATÁRIO

BANCO DO PARANÁ.

X - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA**1. Fornecer ao AGENTE FIDUCIÁRIO**

- a) dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após o término do primeiro semestre de seu exercício social, cópia das demonstrações financeiras relativas ao período;
- b) dentro de no máximo 90 (noventa) dias, após o término de cada exercício social, demonstrações financeiras completas relativas ao período;
- c) cópia das informações periódicas e eventuais exigidas pela Instrução CVM no 202/93;
- d) imediatamente, qualquer informação razoável que lhe venha a ser solicitada.

2. Não pagar dividendos, salvo o disposto no artigo 202 da lei nº 6.404/76, nem qualquer outra participação nos lucros estatutariamente prevista, se estiver por mais de 30 (trinta) dias em mora relativamente ao pagamento do principal atualizado monetariamente, juros e prêmio, relativos às debêntures, cessando tal proibição tão logo seja purgada a mora.**3. Submeter, na forma da lei, suas demonstrações financeiras a exame de empresa de auditoria independente, registrada na CVM.**

4. Efetuar e manter sempre atualizado o Registro de Companhia Aberta na CVM, nos termos da instrução CVM nº 202/93, bem como, fornecer aos seus debenturistas, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses as demonstrações financeiras previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404/76.
5. Manter seus bens adequadamente assegurados, conforme práticas correntes.
6. Não realizar operação fora de seu objeto social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares vigentes.

XI - DO AGENTE FIDUCIÁRIO

1. DEVERES

- a) Proteger os direitos e interesses dos debenturistas;
- b) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- c) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- d) verificar a regularidade da constituição das garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;
- e) solicitar, quando julgar necessário, certidões atualizadas dos Distribuidores Cíveis, das Varas da Fazenda Pública, Cartórios de Protestos, Juntas de

Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da EMISSORA;

- f) Solicitar, quando julgar necessário, auditoria extraordinária na EMISSORA;
- g) convocar, quando necessário, a Assembléia de Debenturistas mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa nos quais a EMISSORA deve efetuar suas publicações;
- h) comparecer à Assembléia dos Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- i) elaborar relatórios anuais destinado aos debenturistas, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, letra "b" da Lei 6.404/76, o qual deverá conter informações sobre a EMISSORA, alterações estatutárias que por ventura tenham ocorrido, resgate, amortização, pagamentos, aquisições e vendas de debêntures realizadas pela EMISSORA.

2. ATRIBUIÇÕES

O AGENTE FIDUCIÁRIO usará de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais, conta a EMISSORA ou terceiros coobrigados, para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos debenturistas e da realização de seus créditos, devendo em caso de inadimplemento da EMISSORA:

- a) declarar vencidas as debêntures, e cobrar seu principal e acessórios;
- b) tomar qualquer providência para a realização dos créditos dos debenturistas;

- c) representar os debenturistas em processo de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da EMISSORA.

3. DESPESAS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

A EMISSORA ressarcirá o AGENTE FIDUCIÁRIO de todas as despesas em que o mesmo tenha comprovadamente incorrido, para proteger os direitos e interesses dos debenturistas, ou para realizar seus créditos, sendo:

- a) publicação de relatórios, avisos e notificações e outras a que vierem ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- b) extração de certidões;
- c) locomoções entre Estados da Federação e hospedagens quando necessárias ao desempenho das funções;
- d) eventuais levantamentos adicionais e especiais ou periciais que vierem a ser imprescindíveis, se ocorrerem omissões e/ou obscuridades nas informações pertinentes aos estritos interesses dos debenturistas.

XII - DOCUMENTOS A ANEXAR QUANDO DA PROPOSTA DE LANÇAMENTO

1. INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA

1.1 - INFORMAÇÕES ANUAIS (IAN)

1.2 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PADRONIZADAS (DFP)

2. ESTATUTO SOCIAL

3. BALANÇO PATRIMONIAL

4. ESCRITURA DE EMISSÃO

5. CONTRATOS COM A INSTITUIÇÃO ENVOLVIDA

6. CÓPIA AUTENTICADA DOS ANÚNCIOS E CONVOCAÇÕES

7. ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO

19 CONCLUSÃO

Conclui-se, que a empresa para garantir sua continuidade no mercado, continuar com o seu processo produtivo, deve freqüentemente recorrer a capital de terceiros. Estes financiamentos, provêm de fontes diversas, externas - bancos públicos e privados, poupadores particulares -, e internas - proprietários, sócios e autofinanciamento.

As fontes tradicionais de financiamento às empresas mostraram-se insuficientes para atender às necessidades financeiras ditadas por um mercado em constante evolução. Essa situação estimulou a criação e uso das debêntures.

Nos últimos dez anos, a consolidação e a significativa expansão do mercado de debêntures foram ilustrativas da capacidade de adequação destes papéis às freqüentes mudanças ocorridas nos cenários econômicos doméstico e internacional. Sem dúvida, a flexibilidade na concentração financeira fez com que a debênture se constituísse no mais eficiente instrumento de capacitação de recursos de longo prazo. Porém devido a grande complexidade no processo de emissão e repactuação do papel, as debêntures tornam-se viáveis apenas para empresas de maior porte.

O presente trabalho teve o intuito de lançar a semente e não dar o fruto pronto e acabado, portanto, ele, da mesma forma não é pronto e acabado, ele veio para provocar novas pesquisas, e espera-se que o mesmo tenha sanado algumas dúvidas dos leitores e profissionais da área.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDIMA. **Súmula:** Debêntures. Rio de Janeiro: s.e., 1998.

BRAGA, R. **Fundamentos e Técnicas de Administração Financeira.** São Paulo: Atlas, 1990.

FORTUNA, E. **Mercado Financeiro:** produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1998.

Home Page. <http://www.debentures.com.br/casemaisoneco.html>

Home Page. <http://www.debentures.com.br/faq.html#P1>
Perguntas&Respostas. P.1-4.

SILVA, Atila Noaldo Serejo Alves. Debêntures: uma abordagem prática. **ANDIMA** - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto. Rio de Janeiro: ANSAS, Banco Primus S/A, Abril 93.

TRUST, Oliveira. **Debêntures.** Rio de Janeiro: Oliveira Trust Distribuidora, 1998.

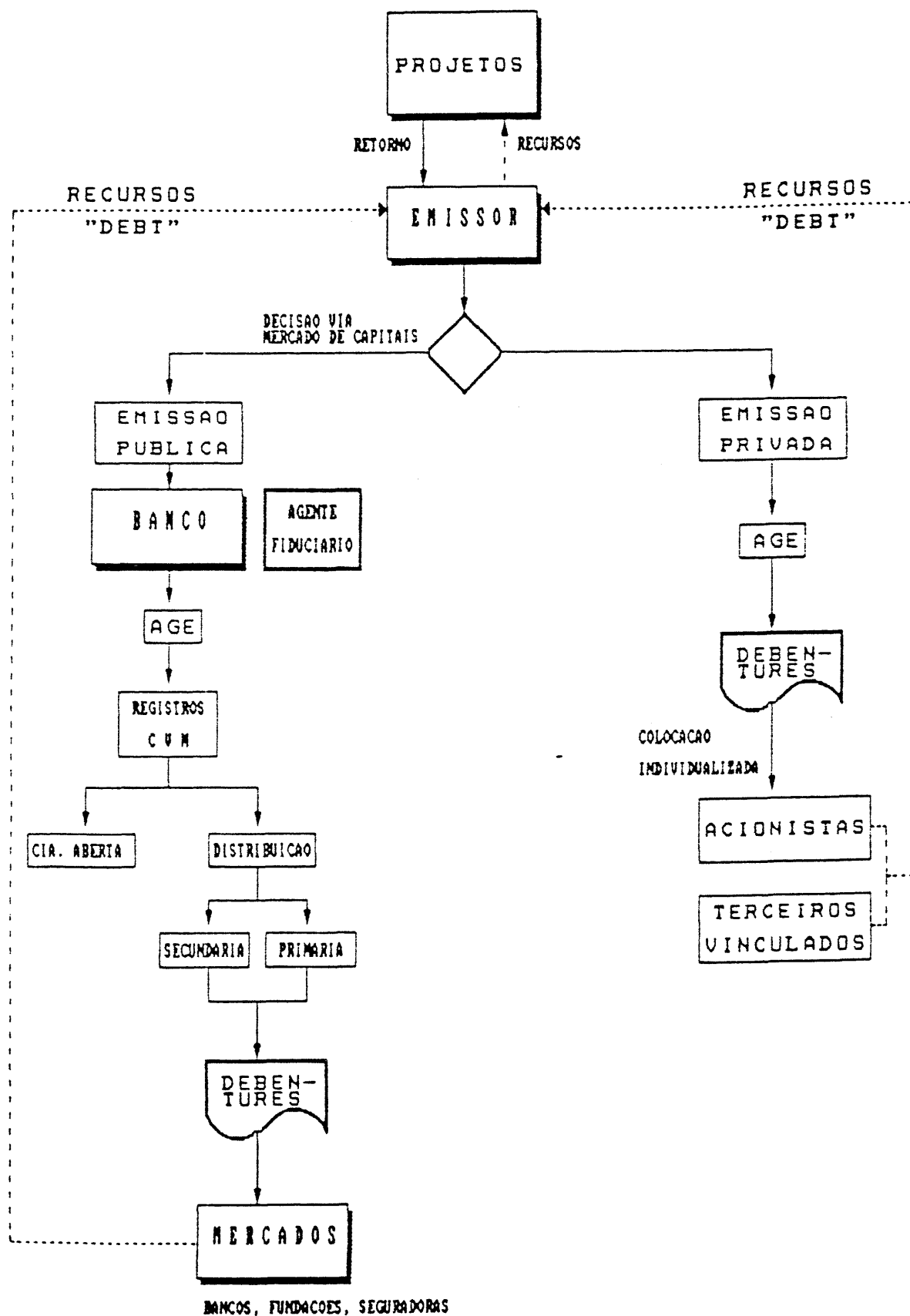
VIAN, A. **Securatisação de Recebíveis.** São Paulo: s.e., 1997.

ANEXOS

A N E X O I

UNDERWRITING: DIAGRAMA

UNDERWRITING : DIAGRAMA



A N E X O I I

EMIÇÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES

DISCRIMINAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

EMIÇÃO DE DEBÊNTURES SIMPLES
DISCRIMINAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS

QUADRO 1

Nº DA ATIVIDADE	ATIVIDADE	DATAS		RESPONSÁVEL	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE
		INICIO	TÉRMINO		
A1	Aprovação da Diretoria	D + 0	D + 0	EMISSIONA	• Aprovação pela diretoria para emissão de debêntures simples.
A2	Definição dos Coordenadores	D + 1	D + 1	EMISSIONA	• Definição das instituições financeiras que coordenarão a operação; Indicação do(s) coordenador(es) interlocutor(es).
A3	Definição do Título	D + 1	D + 13	PRIMUS / EMISSIONA	• Definição das Características da Debênture, pelos coordenador(es) interlocutor(es) e pela Cia.
A4	Elaboração da Escritura de Emissão	D + 2	D + 18	PRIMUS	• Elaboração da escritura de emissão das debêntures de acordo com as características definidas para o título.
A5	Elaboração do Contrato de Distribuição	D + 2	D + 18	PRIMUS	• Elaboração da minuta do contrato de distribuição de acordo com as normas da C.V.M.
A6	Seleção e Contratação do Agente Fiduciário	D + 3	D + 18	EMISSIONA	• Seleção (carta convite) e contratação do agente fiduciário.
A7	Convocação da Assembléia Geral Extraordinária	D + 4	D + 6	EMISSIONA	• Publicação da convocação da assembléia geral extraordinária, nos termos do artigo 124 da lei 6404.

ANEXO III
LEGISLAÇÃO VIGENTE DAS DEBÊNTURES

Debêntures

Legislação Vigente-Índice

Normativo	Data	Assunto	Pág.
Debênture			
Lei nº 6.404 (arts. 52 a 71, 73 e 74)	15/12/76	Estabelece as características das debêntures.	02
Lei nº 9.457	05/05/97	Altera os arts. 63, 64 e 72 da Lei nº 6.404/76.	--
Dec-Conj. nº 3 do Bacen/CVM	07/02/96	Dispõe sobre condições de remuneração das debêntures.	09
Inst. nº 13 da CVM (arts. 5º e 37)	30/09/80	Define prazo para subscrição de ações (extensivo a outros valores mobiliários).	11
Inst. nº 28 da CVM	23/11/83	Dispõe sobre agente fiduciário.	11
Inst. nº 123 da CVM	12/06/90	Altera a Instrução CVM nº 28/83.	--
Inst. nº 202 da CVM	06/12/93	Dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão.	16
Inst. nº 238 da CVM	11/10/95	Altera o art. 19 da Instrução CVM nº 202/93.	--
Inst. nº 245 da CVM	01/03/96	Inst. nº 245 da CVM: Dispõe sobre as informações a serem prestadas pelas companhias abertas com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em Bolsa de Valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto anual consolidado seja inferior a R\$ 100.000.000,00, alterando os arts. 1º, 2º e 7º da Instrução CVM nº 202/93.	23
Inst. nº 274 da CVM	12/03/98	Altera os arts. 18, 22 e 23 da Inst. nº 202/93 da CVM.	--
Inst. nº 88 da CVM	03/11/88	Dispõe sobre distribuição secundária de valores mobiliários.	24
Inst. nº 89 da CVM	08/11/88	Dispõe sobre a autorização para custódia de valores mobiliários e agente emissor de certificados.	30
Inst. nº 261 da CVM	25/04/97	Altera o art. 21 da Instrução CVM nº 89/88.	--
Res. nº 1.517 do CMN	21/09/88	Dispensa contrapartida para emissão de débitos de empresas não controladas por capitais nacionais.	33
IN nº 56 da SRF	06/04/88	Dispõe sobre registro no SND da CETIP.	33

Debêntures

Legislação Vigente-Índice

Normativo	Data	Assunto	Pág.
Circ. nº 1.773 do Bacen	10/07/90	Veda operações compromissadas com debêntures.	34
Carta-Circ. nº 2.110 do Bacen	31/08/90	Esclarece sobre debêntures que poderão ser objeto das operações compromissadas.	34
Com.-Conj. nº 29 do Bacen/CVM	26/09/90	Autorização prévia para emissão de debêntures.	35
Circ. nº 1.832 do Bacen	31/10/90	Dispensa credenciamento prévio pelo Bacen para o agente fiduciário.	35
Res. nº 1.775 do CMN	06/12/90	Veda aquisição de debêntures de emissão de empresa ligada.	36
Res. nº 1.777 do CMN	19/12/90	Dispõe sobre emissão de debêntures e subscrição por instituições financeiras.	36
Inst. nº 143 da CVM	18/04/91	Dispõe sobre tabela de corretagem.	37
AD nº 01 do PND	15/07/91	Dispõe sobre debênture da Siderbrás.	37
Circ. nº 2.199 do Bacen	16/07/92	Dispõe sobre colocação de debênture no exterior.	37
Carta-Circ. nº 2.324 do Bacen	01/10/92	Estabelece procedimentos para utilização e registro de debêntures colocadas no exterior.	38
Res. nº 2.122 do CMN	30/11/94	Faculta às companhias hipotecárias a emitirem debêntures.	39
Inst. nº 223 da CVM	10/11/94	Dispõe sobre a emissão de opções não padronizadas (<i>warrants</i>)	39
Res. nº 2.391 do CMN	22/05/97	Dispõe sobre a emissão de valores mobiliários por sociedades controladas por estados, municípios e DF.	43
Dec. nº 2.232	23/05/97	Dispõe sobre a renegociação de débitos decorrentes da emissão de debêntures não conversíveis, nos termos da Lei nº 8.167/91, e dá outras providências.	43
Res. nº 2.519 do CMN	29/06/98	Estabelece que o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do SBPE poderá ser cumprido por intermédio de operações com debêntures, com garantia real, vinculadas a operações de financiamento imobiliário.	44
Inst. nº 273 da CVM	12/03/98	Dispõe sobre multa cominatória incidente sobre pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de prestar informações, apresentar documentos ou proceder a publicações dentro do prazo assinalado pela CVM em ordem específica.	45

Debêntures

Legislação Vigente-Índice

Normativo	Data	Assunto	Pág.
Res. nº 2.493 do CMN	07/05/98	Estabelece condições para a cessão de créditos a sociedades anônimas de objeto exclusivo.	46
Res. nº 2.505 do CMN	05/06/98	Veda a aplicação de recursos dos investidores institucionais que especifica em debêntures de emissão de entidades do Setor Público.	48
Inst. nº 281 da CVM	04/06/98	Dispõe sobre o registro de distribuição pública de debêntures por companhias securitizadoras de créditos financeiros.	48
Debênture Cambial			
Res. nº 1.833 do CMN	26/06/91	Faculta a emissão de debênture cambial.	52
Delib. nº 136 da CVM	23/10/91	Esclarece a Resolução nº 1.833/91.	53
Inst. nº 194 da CVM	05/08/92	Estabelece valor nominal mínimo de emissões.	53
Cédulas de Debêntures			
Lei nº 6.404 (art. 72)	15/12/76	Estabelece as características das Céd. de debêntures.	54
Res. nº 1.825 do CMN	28/05/91	Estabelece condições para emissão de cédulas de debêntures	54
Circ. nº 1.967 do Bacen	28/05/91	Complementa a Resolução nº 1.825/91.	55
Carta-Circ. nº 2.182 do Bacen	24/06/91	Cria títulos no Cosif.	56
Circ. nº 2.203 do Bacen	23/07/92	Faculta a realização de operações compromissadas com cédulas de debêntures.	56

Debêntures

O primeiro dispositivo legal que mencionou o termo debênture data da época do Império - Decreto nº 8.821, de 30/12/1882 -, publicado logo após a Lei nº 3.150, que disciplinou as sociedades anônimas. Depois disto, inúmeros normativos foram divulgados, mas, para confecção desta Súmula, tomamos por base a Lei nº 6.404 - Lei das Sociedades Anônimas -, que readaptou as normas que regulavam as sociedades por ações e, ao dedicar vários artigos às debêntures, ampliou a sua regulamentação.

Assim, a Lei das S. A. aumentou as espécies de títulos passíveis de serem emitidos e delegou à CVM - Comissão de Valores Mobiliários atribuições de controle e fixação de regras para emissões. A Lei nº 9.457, de 05/05/97, alterou dispositivos da Lei nº 6.404, inclusive nos artigos que fazem referência às debêntures.

Em 1988 foi criado o SND - Sistema Nacional de debêntures, instrumento que faltava para a implantação de um mercado secundário para estes papéis e pré-requisito para a implantação de um mercado primário dinâmico. O SND é um sistema automatizado de negociação de debêntures que opera, em nível nacional, através da CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, sendo administrado pela ANDIMA.

Ao longo dos 10 anos de seu funcionamento, mais de 300 empresas registraram suas emissões no SND, buscando agilidade, transparência e liquidez, sendo responsáveis pelo registro de aproximadamente US\$ 43 bilhões, que se destinaram ao setor produtivo do País.

Esta Súmula será atualizada sempre que modificações assim o exigirem. Toda a parte referente a tributação encontra-se no Guia Tributário.

Ressaltamos que esta Súmula também encontra-se disponível na RTM - Rede de Telecomunicações para o Mercado, com atualização assegurada em no máximo 48 horas.

Para informações sobre o acesso à RTM, contatar o Sr. Robson, pelo telefone (021) 515-5511.

Debêntures

**Lei
nº 6.404,
de 15/12/76.**

Capítulo V

Características

Art. 52 - A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

Seção I

Direito dos Debenturistas

Emissões e Séries

Art. 53 - A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único - As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Valor Nominal

Art. 54 - A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

Parágrafo único - A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, aos mesmos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, ou com base na variação de taxa cambial.

Nota: Sobre formas de indexação das Debêntures, ver Decisão-Conjunta nº 3/96, do Bacen-CVM.

Vencimento, Amortização e Resgate

Art. 55 - A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º - A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra em Bolsa.

§ 2º - É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

§ 3º - A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.

Juros e Outros Direitos

Art. 56 - A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Debêntures

Conversibilidade em Ações

Art. 57 - A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º - Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos arts. 171 e 172.

§ 2º - Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em Assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Seção II

Espécies

Art. 58 - A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 1º - A garantia flutuante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 2º - As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.

§ 3º - As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

§ 4º - A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

§ 5º - A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.

§ 6º - As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (art. 265) poderão ter garantia flutuante do ativo de duas ou mais sociedades do grupo.

Seção III

Criação e Emissão

Competência

Art. 59 - A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da Assembléia-Geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

Debêntures

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições de correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1º - Na companhia aberta, a Assembléia-Geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º - A Assembléia-Geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de séries indeterminados, dentro de limites por ela fixados com observância do disposto no art. 60.

§ 3º - A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

Limite de Emissão

Art. 60 - Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

§ 1º - Esse limite pode ser excedido até alcançar:

a) 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;

b) 70% (setenta por cento) do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.

§ 2º - O limite estabelecido na alínea “a” do § 1º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso, os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1º, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias.

§ 3º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em Bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.

§ 4º - Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

Escritura de Emissão

Art. 61 - A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

§ 1º - A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (arts. 66 a 70).

§ 2º - Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.

§ 3º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em

Debêntures

Bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Registro

Art. 62 - Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da Assembléia-Geral que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro de imóveis do lugar da sede da companhia.

III - constituição das garantias reais, se for o caso.

§ 1º - Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo.

§ 2º - O agente fiduciário e qualquer debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e irregularidades porventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e documentos necessários.

§ 3º - Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.

§ 4º - Os registros de imóveis manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.

Seção IV

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 63 - Com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

As debêntures serão nominativas, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

Parágrafo único - As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

Seção V

Certificados

Requisitos

Art. 64 - Alterado pela Lei nº 9.457/97.

Os certificados das debêntures conterão:

I - a denominação, sede, prazo de duração e objeto da companhia;

II - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

III - a data da publicação da ata da Assembléia-Geral que deliberou sobre a emissão;

IV - a data e ofício do registro de imóveis em que foi inscrita a emissão;

V - a denominação "Debênture" e a indicação da sua espécie, pelas palavras "com garantia real", "com garantia flutuante", "sem preferência" ou "subordinada";

VI - a designação da emissão e da série;

Debêntures

VII - o número de ordem;

VIII - o valor nominal e a cláusula de correção monetária, se houver, as condições de vencimento, amortização, resgate, juros, participação no lucro ou prêmio de reembolso, e a época em que serão devidos;

IX - as condições de conversibilidade em ações, ser for o caso;

X - com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

o nome do debenturista;

Nota: Renumerado pela Lei nº 9.457/97.

XI - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XII - a data da emissão do certificado e a assinatura de 2 (dois) diretores da companhia;

XIII - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso.

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 65 - A companhia poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do art. 64.

§ 1º - Os títulos múltiplos de debêntures das companhias abertas obedecerão à padronização de quantidade fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - Nas condições previstas na escritura de emissão com nomeação de agente fiduciário, os certificados poderão ser substituídos, desdobrados ou agrupados.

Seção VI

Agente Fiduciário dos Debenturistas

Requisitos e Incompatibilidades

Art. 66 - O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1º - Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.

§ 3º - Não pode ser agente fiduciário:

- a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia;
- b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;
- c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;
- d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;

Debêntures

e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 4º - O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67 - A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em Bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

- a) nomear substituto provisório, nos casos de vacância;
- b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres.

Deveres e Atribuições

Art. 68 - O agente fiduciário representa, nos termos desta Lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

§ 1º - São deveres do agente fiduciário:

a) proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

b) elaborar relatório e colocá-lo anualmente à disposição dos debenturistas, dentro de 4 (quatro) meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

§ 2º - A escritura de emissão disporá sobre o modo de cumprimento dos deveres de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo anterior.

§ 3º - O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia:

a) declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios;

b) executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;

c) requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais;

d) representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da Assembleia dos debenturistas;

Debêntures

e) tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos.

§ 4º - O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício das suas funções.

§ 5º - O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas será acrescido à dívida da companhia emissora, gozará das mesmas garantias das debêntures e preferirá a estas na ordem de pagamento.

§ 6º - Serão reputadas não escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidade do agente fiduciário previstos neste artigo.

Outras Funções

Art. 69 - A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

Substituição de Garantias e Modificação da Escritura

Art. 70 - A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único - O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

Seção VII

Assembléia de Debenturistas

Art. 71 - Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem, a qualquer tempo, reunir-se em Assembléia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.

§ 1º - A Assembléia de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - Aplica-se à Assembléia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta Lei sobre a Assembléia-Geral de acionistas.

§ 3º - A Assembléia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 4º - O agente fiduciário deverá comparecer à Assembléia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 5º - A escritura de emissão estabelecerá a maioria necessária, que não será inferior à metade das debêntures em circulação, para aprovar modificação nas condições das debêntures.

§ 6º - Nas deliberações da Assembléia, a cada debênture caberá um voto.

Nota: O art. 72 deste Normativo encontra-se na seção referente a cédulas de debêntures desta Súmula.

Debêntures

Seção IX

Emissão de Debêntures no Estrangeiro

Art. 73 - Somente com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil as companhias brasileiras poderão emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País.

§ 1º - Os credores por obrigações contraídas no Brasil terão preferência sobre os créditos por debêntures emitidas no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País, salvo se a emissão tiver sido previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e o seu produto aplicado em estabelecimento situado no território nacional.

§ 2º - Em qualquer caso, somente poderão ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no Banco Central do Brasil.

§ 3º - A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do art. 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhadas de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

§ 4º - A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro, depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção X

Extinção

Art. 74 - A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.

§ 1º - Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.

§ 2º - Os administradores da companhia responderão solidariamente pelas perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

Art. 1º - As debêntures somente podem ter por remuneração:

I - taxa de juros prefixada;

II - TR - Taxa Referencial ou TBF - Taxa Básica Financeira, observado o prazo mínimo de 4 (quatro) meses para vencimento ou período de repactuação;

III - Taxa de Juros Flutuante, nos termos da Resolução nº 1.143, de 26/06/86, do Conselho Monetário Nacional, observado o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para vencimento ou período de repactuação, admitindo-se que os intervalos de reajuste da taxa utilizada como referencial em prazo não inferior a 30 (trinta) dias;

IV - Taxa de Juros fixa e cláusula de atualização com base em índice de preços, atendido o prazo mínimo de 1 (um) ano para vencimento ou período de repactuação, observado que:

**Decisão-
Conjunta
nº 3,
do Bacen/
CVM,
de 07/02/96.**

Debêntures

a) o índice de preços referido neste inciso deve ter série regularmente calculada e ser de conhecimento público;

b) a periodicidade de aplicação da cláusula de atualização não pode ser inferior a 1 (um) ano;

c) o pagamento do valor correspondente a atualização somente pode ocorrer por ocasião do vencimento da repactuação das debêntures.

§ 1º - A taxa referida no inciso III:

I - deve ser regularmente calculada e de conhecimento público;

II - deve basear-se em operações contratadas a taxas de mercado préfixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente.

§ 2º - Devem ser observados períodos mínimos de 30 (trinta) dias para o pagamento de rendimentos das debêntures.

Art. 2º - São vedadas:

I - A emissão, a partir de 01/07/95, de debêntures com cláusula de variação cambial, por força do disposto no art. 1º, parágrafo único, alínea "a", da Medida Provisória nº 1.277, de 12/01/96;

Nota: A última reedição da Medida Provisória nº 1.277/96 é a Medida Provisória nº 1.620-38/98.

II - A previsão contratual de mais de uma base de remuneração ou mais de um índice de preços, exceto na hipótese de extinção daquele estabelecido;

III - a emissão de debêntures:

a) por sociedades de arrendamento mercantil e por companhias hipotecárias nos termos do inciso IV do artigo anterior;

b) pelas demais sociedades anônimas, remuneradas pela TR ou TBF nos termos do inciso II do artigo anterior.

§ 1º - A periodicidade de aplicação, as debêntures emitidas anteriormente a data referida neste artigo, de cláusula de atualização ou de variação cambial não poder ser inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior alcança, inclusive, as situações de amortização programada, resgate antecipado e conversão em ações.

Art. 3º - O prêmio das debêntures:

I - somente pode ser pago com observância do prazo mínimo de 4 (quatro) meses da data de sua emissão, obedecido idêntico prazo entre pagamentos;

II - não pode ter como base índice de preços, a TR, a TBF ou qualquer referencial baseado em taxa de juros.

Art. 4º - O disposto nos artigos anteriores aplica-se às debêntures em circulação, a partir da primeira repactuação que ocorrer após a data da entrada em vigor nesta Decisão-Conjunta.

Art. 5º - Esta Decisão-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogados o Comunicado-Conjunto nº 44, de 24/09/92, e a Decisão-Conjunta nº 1, de 12/05/94, ambos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Debêntures

Instrução nº 13, da CVM, de 30/09/80.

Art. 5º - A subscrição das ações deverá ser efetivada até o período máximo de seis meses, sendo que seu início será contado da seguinte forma:

I - na constituição por subscrição pública, a partir do primeiro depósito bancário de entrada recebido;

II - no aumento de capital por subscrição:

a) havendo direito de preferência, a partir da data de início do prazo para seu exercício;

b) não havendo esse direito, a partir da data da Assembléia-Geral Extraordinária ou reunião do Conselho de Administração que deliberar sobre a emissão.

Art. 37 - A emissão dos demais valores mobiliários aplicam-se, no que couber, às normas desta Instrução.

Art. 38 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução nº 28, da CVM de 23/11/83.

Dispõe acerca do exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas.

Nomeação e Substituição do Agente Fiduciário

Art. 1º - Da escritura de emissão pública de debêntures constará, obrigatoriamente, a nomeação de um agente fiduciário para representar a comunhão dos debenturistas, devendo, também, dela constar a sua aceitação para o exercício das funções.

Art. 2º - A escritura de emissão deverá estabelecer, expressamente, as condições de substituição do agente fiduciário, nas hipóteses de ausência e impedimentos temporários, renúncia, morte ou qualquer outro caso de vacância, podendo, desde logo, prever substituto para todas ou algumas dessas hipóteses.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a função de agente fiduciário poderá ficar vaga por período superior a 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá ser realizada Assembléia dos debenturistas para a escolha do novo agente fiduciário.

§ 2º - A Assembléia a que se refere o parágrafo anterior poderá ser convocada pelo agente fiduciário a ser substituído, pela companhia emissora, por debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos títulos em circulação, ou pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários. Se a convocação não ocorrer até 8 (oito) dias antes do termo final do prazo referido no § 1º, caberá à companhia emissora efetuar-la.

§ 3º - A CVM poderá nomear substituto provisório nos casos de vacância.

Art. 3º - É facultado aos debenturistas, após o encerramento do prazo para a distribuição das debêntures no mercado, proceder à substituição do agente fiduciário e à indicação de seu eventual substituto, em Assembléia dos debenturistas especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º - A substituição do agente fiduciário fica sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos no art. 8º desta Instrução.

Art. 5º - A substituição, em caráter permanente, do agente fiduciário deverá ser objeto de aditamento à escritura de emissão, devendo o mesmo ser averbado no registro do comércio e no registro de imóveis nos quais foi registrada a escritura de emissão.

Art. 6º - O agente fiduciário entra no exercício de suas funções a partir da data da escritura de emissão ou do aditamento relativo à substituição (art. 5º), devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

Debêntures

Requisitos

Art. 7º - Somente podem ser nomeados agentes fiduciários:

I - pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração de companhia; e

II - Com a redação dada pela Inst. CVM nº 123/90.

instituições financeiras que, tendo por objeto social a administração ou custódia de bens de terceiros, hajam sido previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil a exercer as funções de agente fiduciário.

Art. 8º - Nas emissões de debêntures que se destinarem à negociação no mercado de valores mobiliários, o agente fiduciário da emissão ou série de debêntures será, obrigatoriamente, instituição financeira, sempre que ocorra uma das seguintes hipóteses:

I - seja a emissão garantida por caução; ou

II - a emissão ultrapasse o capital social, desde que não se trate de debênture subordinada.

Art. 9º - Para fins de obtenção do registro de emissão e de aprovação do aditamento à escritura de emissão (art. 5º) junto à CVM, deverão ser apresentados os seguintes documentos, referentes ao agente fiduciário:

I - tratando-se de instituição financeira:

a) a prova do atendimento ao disposto no inciso II do art. 7º;

b) declaração de que a instituição não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesses previstas no art. 10 desta Instrução;

II - tratando-se de pessoa natural, declaração do agente de que não se encontra impedido de exercer as funções em virtude:

a) de lei especial; ou

b) de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade; ou

c) de pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou

d) de ter sido declarado inabilitado para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta por ato da CVM; ou

e) de ter sido declarado inabilitado para o exercício de cargo de administrador ou para exercer funções em órgãos consultivos, fiscais ou semelhantes em instituições financeiras, por ato de Banco Central do Brasil; ou

f) de encontrar-se em situação de conflito de interesse em face do exercício da função, nos termos do art. 10 desta Instrução.

Incompatibilidade e Restrições

Art. 10 - Não pode ser agente fiduciário:

I - pessoa natural ou instituição financeira:

a) que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia ou em sociedade coligada, controlada, controladora da emissora ou integrante do mesmo grupo;

b) que exerça cargo ou função, ou preste auditoria ou assessoria de qualquer natureza à companhia emissora, sua coligada, controlada ou controladora, ou sociedade integrante do mesmo grupo;

Debêntures

c) que seja associada a outra que já exerça as funções de agente fiduciário nas condições previstas nas alíneas anteriores;

d) de que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesse pelo exercício da função.

II - instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por ela controlada;

III- credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ela controlada.

IV - instituição financeira:

a) cujos administradores tenham interesse na companhia;

b) cujo capital votante pertença, na proporção de 10% (dez por cento) ou mais, à companhia emissora, a seu administrador ou sócio;

c) que direta ou indiretamente controle ou que seja direta ou indiretamente controlada pela companhia emissora.

Remuneração do Agente Fiduciário

Art. 11 - A escritura de emissão deverá estipular o montante, modo de atualização, periodicidade e condições de pagamento da remuneração a ser atribuída ao agente fiduciário e a seu eventual substituto, devendo a mesma ser compatível com as responsabilidades e com o grau de dedicação e diligência exigidos para o exercício da função.

Deveres do Agente Fiduciário

Art. 12 - São deveres do agente fiduciário:

I - proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

II - renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;

III- conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;

IV - verificar a observância, pela companhia emissora, dos limites de emissão prescritos no art. 60 da Lei nº 6.404/76, em função da garantia real oferecida;

V - verificar, no momento de aceitar função, a veracidade das informações contidas na escritura de emissão, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;

VI - promover nos competentes órgãos, caso a companhia não o faça, o registro da escritura de emissão e respectivos aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que esta lhe forneça as indicações e documentos necessários;

VII- acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;

VIII - emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das debêntures;

Debêntures

IX - verificar a regularidade da constituição das garantias reais, flutuantes e fidejussórias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade;

X - examinar a proposta de substituição de bens dados em garantia, quando esta estiver autorizada pela escritura de emissão, manifestando a sua expressa e justificada concordância;

XI - intimar a companhia a reforçar a garantia dada, na hipótese de sua deterioração ou depreciação;

XII - solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protestos, Juntas de Conciliação e Julgamento, Procuradoria da Fazenda Pública, onde se localiza a sede do estabelecimento principal da companhia emissora e, também, da localidade onde se situe o imóvel hipotecado;

XIII - solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária na empresa;

XIV - examinar, enquanto puder ser exercido o direito à conversão de debêntures em ações, a alteração do estatuto da companhia emissora que objetive mudar o objeto da companhia, ou criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures, cumprindo-lhe convocar Assembléia especial dos debenturistas para deliberar acerca de matéria, ou aprovar, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei nº 6.404/76, a alteração proposta;

XV - convocar, quando necessário, a Assembléia de debenturistas, através de anúncio publicado, pelo menos por três vezes, nos órgãos de imprensa onde a companhia emissora deve efetuar suas publicações;

XVI - comparecer à Assembléia dos debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

XVII - elaborar relatório destinado aos debenturistas, nos termos do art. 68, § 1º, b da Lei nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

a) eventual omissão ou inverdade, de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela companhia ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela companhia;

b) alterações estatutárias ocorridas no período;

c) comentários sobre as demonstrações financeiras da companhia enfocando os indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital da empresa;

d) posição na distribuição ou colocação das debêntures no mercado;

e) resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros das debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de debêntures efetuadas pela companhia emissora;

f) constituição e aplicações do fundo de amortização de debêntures, quando for o caso;

g) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da emissão de debêntures, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da companhia emissora;

h) relação dos bens e valores entregues à sua administração;

i) cumprimento de outras obrigações assumidas pela companhia na escritura de emissão;

j) declaração acerca da suficiência e exequibilidade das garantias das debêntures;

l) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário.

XVIII - colocar o relatório de que trata o inciso anterior à disposição dos debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do encerramento do exercício social da companhia, ao menos nos seguintes locais:

Debêntures

- a) na sede da companhia;
- b) no seu escritório ou, quando instituição financeira, no local por ela indicado;
- c) na CVM;
- d) nas Bolsas de Valores, quando for o caso; e
- e) na instituição que liderou a colocação das debêntures.

XIX - publicar, nos órgãos da imprensa onde a companhia emissora deva efetuar suas publicações, anúncio comunicando aos debenturistas que o relatório se encontra à sua disposição nos locais indicados no inciso XVIII;

XX - manter atualizada a relação dos debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à companhia emissora;

XXI - coordenar o sorteio das debêntures a serem resgatadas ou amortizadas, inutilizando os certificados correspondentes às debêntures resgatadas;

XXII - administrar os recursos oriundos da emissão de debêntures na ocorrência da hipótese prevista no § 2º do art. 60 da Lei nº 6.404/76;

XXIII - fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes da escritura de emissão, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;

XXIV - notificar os debenturistas, se possível individualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada:

- a) à CVM;
- b) às Bolsas de Valores, quando for o caso;
- c) ao Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição por ele autorizada a funcionar.

Art. 13 - No caso de inadimplemento da companhia, o agente fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, devendo para tanto:

I - declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar seu principal e acessórios;

II - executar garantias reais, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;

III - requerer a falência da companhia emissora se não existirem garantias reais;

IV - tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem seus créditos; e

V - representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção, ou liquidação extrajudicial da companhia emissora.

Parágrafo único - O agente fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos I a IV se, convocada a Assembléia dos debenturistas, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade das debêntures em circulação. Na hipótese do inciso V, será suficiente a deliberação da maioria das debêntures em circulação.

Art. 14 - As despesas necessárias à salvaguarda dos direitos e interesses dos debenturistas, descritas nesta Instrução, correrão por conta da companhia emissora.

§ 1º - O agente fiduciário prestará contas à companhia emissora das despesas mencionadas no *caput* deste artigo, para o fim de ser, imediatamente, por ela ressarcido.

Debêntures

§ 2º - O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas, que não tenha sido saldado na forma do parágrafo anterior, será acrescido à dívida da companhia emissora e gozará das mesmas garantias das debêntures, preferindo a estas na ordem de pagamento.

Outras Funções do Agente Fiduciário

Art. 15 - A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as seguintes funções:

- I - autenticar os certificados de debêntures;
- II - administrar o fundo de amortização, se houver;
- III - manter em custódia os bens dados em garantia das debêntures;
- IV - efetuar os pagamentos de juros, amortizações e resgate.

Parágrafo único - As atribuições referidas nos incisos III e IV somente poderão ser exercidas pelo agente fiduciário que for instituição financeira.

Cláusulas Restritivas aos Deveres,

Atribuições e Responsabilidades do Agente Fiduciário

Art. 16 - Serão reputadas não escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidades do agente fiduciário previstos nesta Instrução.

Responsabilidade Civil do Agente Fiduciário

Art. 17 - O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções.

Fiscalização da CVM

Art. 18 - A CVM poderá suspender, cautelarmente, o agente fiduciário e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir seus deveres.

Art. 19 - O descumprimento das disposições constantes desta Instrução configura infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

Art. 20 - Esta Instrução entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 1º - A negociação de valores mobiliários, emitidos por sociedades por ações, em Bolsas de Valores ou no mercado de balcão, depende de prévio registro da companhia na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com as normas previstas na presente Instrução.

Parágrafo único - Incluído pela Instrução CVM nº 245/96.

O mercado de balcão compreende duas categorias:

a) o mercado de balcão organizado, cujos negócios são supervisionados por entidade auto-reguladora, com funcionamento autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Instrução CVM nº 243, desta data;

**Instrução
nº 202,
da CVM
de 06/12/93.**

Debêntures

b) o mercado de balcão não organizado, cujos negócios não são supervisionados por entidade auto-reguladora.

Art. 2º - Com redação dada pela Instrução CVM nº 245/96.

O registro de companhia para a negociação em um determinado mercado autoriza a negociação de seus títulos e valores mobiliários de renda variável exclusivamente nesse mercado.

Art. 3º - Considera-se negociação de valores mobiliários no mercado de balcão a negociação feita fora das Bolsas de Valores, com a intermediação de bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira de investimentos, sociedades corretoras, sociedades distribuidoras e agentes autônomos credenciados por essas instituições.

Art. 4º - O pedido de registro de companhia deverá ser submetido à CVM juntamente com o pedido de distribuição pública de valores mobiliários a que se refere o art. 19 da Lei nº 6.385, de 07/12/76, devendo o deferimento, se houver, abranger os dois pedidos.

§ 1º - A CVM poderá, a seu critério, dispensar a apresentação concomitante de registro de distribuição pública de valores mobiliários prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º - As companhias abertas que já tiverem registro para negociação no mercado de balcão e que desejarem obter registro para negociar seus valores mobiliários em Bolsa de Valores deverão enviar à CVM o documento previsto no inciso III do art. 7º da presente Instrução.

Diretor de Relações com o Mercado

Art. 5º - Para a companhia ser registrada na CVM, o estatuto social ou Conselho de Administração deve atribuir a um diretor a função de relações com o mercado, que poderá ou não ser exercida cumulativamente a outras atribuições executivas.

Art. 6º - O diretor de relações com o mercado é responsável pela prestação de informações aos investidores, à CVM e, caso a companhia tenha registro em Bolsa de Valores, às Bolsas indicadas no art. 13, bem como por manter atualizado o registro de companhia (arts. 13, 16 e 17).

Documentos Necessários à Obtenção do Registro de Companhia

Art. 7º - O pedido de registro de companhia deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - a ata de reunião do Conselho de Administração ou da Assembléia-Geral que houver designado o diretor de relações com o mercado (art. 5º);

II - requerimento assinado pelo diretor de relações com o mercado, contendo informações sobre:

- a) principais características da distribuição de valores mobiliários; ou
- b) dispersão acionária da companhia indicando a forma pela qual suas ações foram distribuídas no mercado, anexando lista nominal dos atuais acionistas e respectivas quantidades de ações possuídas; ou
- c) outras razões que justifiquem o pedido de registro.

III - com redação dada pela Instrução CVM nº 245/96.

quando se tratar de pedido de registro para negociação em Bolsa de Valores ou mercado de balcão organizado, declaração da entidade informando do deferimento do pedido de admissão à negociação do valor mobiliário da companhia, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

Debêntures

IV - exemplar atualizado do estatuto social;

V - demonstrações financeiras e notas explicativas previstas no artigo 176 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, referentes aos três últimos exercícios sociais, indicando-se os jornais e as datas em que foram publicadas;

VI - demonstrações financeiras referentes ao último exercício social ou levantadas em data posterior ao encerramento do exercício social elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos termos da regulamentação emanada da CVM;

VII - relatório da administração referente ao último exercício social, elaborado de acordo com o art. 133 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e com o Parecer de Orientação CVM nº 15, de 28/12/87;

VIII - parecer do auditor independente, devidamente registrado na CVM, relativo às demonstrações financeiras do último exercício social (inciso V) e relativo às demonstrações financeiras referidas no inciso VI acima;

IX - demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 6.404/76, art. 249 e 250), e regulamentação da CVM, e também em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de notas explicativas e de parecer de auditor independente, referentes ao último exercício social, ou levantadas em data posterior ao encerramento do mesmo, caso nesse período os investimentos adicionados aos créditos de qualquer natureza em controladas representem mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da companhia;

X - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, acompanhadas de notas explicativas e parecer de auditor independente devidamente registrado na CVM, elaboradas de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76 e em moeda de capacidade aquisitiva constante, levantadas em data que anteceder, no máximo, três meses o pedido de registro na CVM, quando:

a) - o último exercício social for de 12 (doze) meses e, na data do pedido de registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias da data de encerramento do último exercício social;

b) - o último exercício social compreender período superior a 12 (doze) meses e a companhia ainda não tiver levantado as respectivas demonstrações financeiras;

c) - o exercício social em curso compreender período superior a 12 (doze) meses e, na data do pedido do registro, já tiver transcorrido período igual ou superior a 12 (doze) meses;

XI - atas de todas as Assembléias-Gerais de acionistas, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores à data de registro na CVM;

XII - *fac-símile* dos certificados de todos os tipos de valores mobiliários emitidos pela companhia ou, se for o caso, cópia do contrato mantido com instituição para execução de serviço de ações escriturais;

XIII - quando se tratar de companhia em fase pré-operacional, estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto, indicando, inclusive, os fatores de risco envolvidos no empreendimento, elaborado em data que anteceder em até 3 (três) meses a entrada do pedido na CVM;

XIV - Formulário de IAN - Informações Anuais (arts. 22 e 23);

XV - Formulário de DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas apresentadas em moeda de capacidade aquisitiva constante (arts. 22 e 23);

XVI - Formulário de ITR - Informações Trimestrais contendo informações sobre os 3 (três) primeiros trimestres do exercício social em curso, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, desde que transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de cada trimestre, acompanhadas de Relatório sobre Revisão Especial, emitido por auditor independente

Debêntures

devidamente registrado na CVM, consoante metodologia prevista no Comunicado Técnico CT-Ibracon nº 2, de 23/07/90, do Instituto Brasileiro de Contadores, aprovado pela Resolução CFC nº 678, de 23/07/90, do Conselho Federal de Contabilidade (arts. 22 e 23);

Art. 8º - É facultativa a apresentação de projeções empresariais, mas, quando divulgadas, deve a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I - apresentar, com clareza, para cada um dos itens e períodos projetados, as premissas e memórias de cálculos utilizados;

II - apresentar, quando da prestação de informações trimestrais indicadas no art. 16, inciso VIII, confronto entre as projeções elaboradas e os resultados efetivamente obtidos no trimestre, indicando com clareza e exatidão os motivos que levaram a desvios das projeções anteriormente feitas;

III - quando, a juízo dos administradores, com base em sólidos motivos, as projeções deixarem de ter validade ou forem modificadas, divulgar o fato ao mercado, de imediato, na forma prevista pelo art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e Instrução CVM nº 31/84 juntamente com as suas razões.

Art. 9º - É recomendável, mas não obrigatória, a prestação de informações sobre:

I - estrutura de capital; e

II - análise gerencial.

Parágrafo único - Entende-se por:

a) estrutura de capital - a relação entre recursos próprios e de terceiros, que os administradores da companhia considerem adequada e que pretendam manter a longo prazo;

b) análise gerencial - a apreciação, pelos administradores, dos principais fatos ocorridos na companhia, inclusive em seu patrimônio e resultados, com reflexos na vida social, que permita ao investidor avaliar a formação do resultado com base e, fatos do conhecimento, da administração e não refletidos necessariamente nas demonstrações financeiras.

Exame do Registro da Companhia

Art. 10 - O registro considerar-se-á automaticamente concedido se o pedido não for denegado dentro de 30 (trinta) dias após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidos.

Parágrafo único - A não apresentação de todos os documentos previstos no art. 7º desta Instrução implicará a desconsideração do pedido e conseqüente cancelamento do protocolo na CVM.

Art. 11 - O prazo de 30 (trinta) dias poderá ser interrompido uma única vez, se a CVM solicitar à companhia documentos e informações adicionais, relativos ao pedido de registro de companhia ou de distribuição pública (art. 4º), passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias a partir do cumprimento das exigências.

§ 1º - Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de ser desconsiderado o pedido de registro.

§ 2º - Caso as exigências sejam cumpridas antes de decorridos 15 (quinze) dias do pedido de registro, não ocorrerá a interrupção prevista no *caput* deste artigo.

Art. 12 - Se o pedido de registro for denegado ou desconsiderado, todos os documentos que o instruíram ficarão à disposição da companhia, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do aviso de que o pedido foi denegado ou desconsiderado, findo o qual poderão os mesmos ser inutilizados pela CVM.

Debêntures

Atualização do Registro de Companhia

Art. 13 - Concedido o registro, deverá a companhia adotar os seguintes procedimentos:

I - enviar à CVM, à Bolsa em que seus valores mobiliários foram originalmente admitidos, à Bolsa em que foram mais negociados no último exercício social e às outras Bolsas que o solicitem informações periódicas e eventuais, previstas nos arts. 16 e 17 desta Instrução nos prazos fixados;

II - colocar as informações referidas no inciso I à disposição dos titulares de valores mobiliários, no departamento de acionistas da companhia; e

III - proceder à atualização, junto à CVM, dos seus dados cadastrais, até 5 (cinco) dias após a ocorrência de qualquer alteração.

Parágrafo único - Os administradores deverão zelar pela divulgação simultânea para todo o mercado de informações relevantes, inclusive relativas aos negócios da companhia, perspectivas de rentabilidade, vendas, comportamento de custos e de despesas, veiculadas por qualquer meio de comunicação ou em reuniões de entidades de classe, de modo a garantir a sua ampla e imediata disseminação.

Art. 14 - As informações recebidas pela CVM serão colocadas à disposição do público, ressalvadas aquelas classificadas pela companhia como confidenciais.

§ 1º - Poderá ser dispensada, a critério da CVM, a apresentação de informações periódicas e/ou eventuais, quando os administradores entenderem que sua revelação porá em risco o interesse legítimo da companhia, aplicando-se, no que couber, as disposições do art. 157, § 5º da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e da Instrução CVM nº 31, de 08/02/84.

§ 2º - Se os administradores decidirem não revelar a informação, deverão apresentar as razões que os levaram a considerar que a revelação coloca em risco interesse legítimo da companhia.

§ 3º - Quando as companhias remeterem à CVM informações confidenciais, deverão fazê-lo em documento apartado, enviado ao Presidente da CVM, em envelope lacrado, no qual deverá constar a palavra CONFIDENCIAL.

Art. 15 - A CVM somente apreciará pedido de registro de emissão pública, ou qualquer outro pleito, de companhia que mantenha o registro atualizado, nos termos do art. 13 desta Instrução.

Informações Periódicas

Art. 16 - A companhia deverá prestar, na forma do art. 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:

I - demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15/12/76, e a regulamentação emanada da CVM para demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de relatório da administração e do parecer do auditor independente:

a) - até um mês antes da data marcada para a realização da Assembléia-Geral ordinária: ou

b) - no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas; se esta ocorrer em data anterior à referida letra "a".

II - Formulário de DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas, elaboradas em moeda de capacidade aquisitiva constante, nos mesmos prazos fixados no Inciso I deste artigo;

III - edital de convocação da Assembléia-Geral ordinária, no mesmo dia de sua publicação pela imprensa;

Debêntures

IV - Formulário de IAN - Informações Anuais, até 30 (trinta) dias após a realização da Assembléia-Geral ordinária;

V - sumário das decisões tomadas na Assembléia-Geral ordinária, no dia seguinte à sua realização;

VI - ata da Assembléia-Geral ordinária, até 10 (dez) dias após a sua realização, com indicação das datas e jornais de sua publicação, se esta já tiver ocorrido;

VII - *fac-símile* dos certificados dos valores mobiliários emitidos pela companhia, se tiver havido alteração nos enviados anteriormente, até 10 (dez) dias após a alteração;

VIII - Formulário de ITR - Informações Trimestrais, elaborada em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas de Relatório Especial (inciso XVI do art. 7º desta Instrução) emitido por auditor independente devidamente registrado na CVM, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuado o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou para terceiros, caso isso ocorra em data anterior;

§ 1º - Caso a companhia ainda esteja em fase pré-operacional deverá fornecer, juntamente com o Formulário de IAN - Informações Anuais, informações atualizadas sobre o andamento do projeto apresentada a CVM por ocasião do pedido de registro.

§ 2º - Caso a companhia tenha sido declarada falida, o síndico deverá prestar informações semestrais sobre prazos fixados, etapas atingidas, bens alienados, valores arrecadados, importâncias desembolsadas e outras informações consideradas relevantes para o mercado de valores mobiliários, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do semestre.

§ 3º - Caso a companhia entre em regime de liquidação extrajudicial as informações previstas no parágrafo anterior deverão ser prestadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre do exercício social.

§ 4º - Configura infração ao disposto no inciso IV deste artigo a não apresentação das informações anuais, em razão de não se ter realizado Assembléia-Geral ordinária no prazo estabelecido no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15/12/76.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, contar-se-ão os 30 (trinta) dias fixados no inciso IV deste artigo da data do encerramento do prazo legal para a realização da Assembléia-Geral Ordinária.

§ 6º - As companhias poderão transmitir as informações previstas nos incisos III, V e VI deste artigo por *fac-símile*, ou telex, no qual constem os dados cadastrais do formulário IPE - Informações Periódicas e Eventuais, encaminhando-as nos referidos formulários padronizados, observados os prazos fixados.

Informações Eventuais

Art. 17 - A companhia deverá prestar, na forma do art. 13 desta Instrução, as seguintes informações eventuais, nos prazos especificados:

I - edital de convocação de Assembléia-Geral Extraordinária ou especial, no mesmo dia de sua publicação;

II - sumário das decisões tomadas nas Assembléias-Gerais Extraordinária ou especial, no dia seguinte à sua realização;

III - ata de Assembléia Extraordinária ou especial, até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia;

IV - acordo de acionistas (art. 118 da Lei nº 6.404, de 15/12/76), quando do arquivamento na companhia;

Debêntures

V - convenção de Grupo de Sociedades (art. 265 da Lei nº 6.404, de 15/12/76), quando de sua aprovação;

VI - comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos do art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e da Instrução CVM nº 31, de 08/02/84, no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa;

VII - informação sobre pedido de concordata, seus fundamentos, demonstrações financeiras especialmente levantadas para obtenção do benefício legal e, se for o caso, situação dos debenturistas quanto ao recebimento das quantias investidas, no mesmo dia da entrada do pedido em juízo;

VIII - sentença concessiva da concordata, no mesmo dia de sua ciência pela companhia;

IX - informação sobre pedido ou confissão de falência, no mesmo dia de sua ciência pela companhia, ou do ingresso do pedido em juízo, conforme for o caso;

X - sentença declaratória de falência com indicação do síndico da massa falida, no mesmo dia de sua ciência pela companhia;

XI - outras informações solicitadas pela CVM, nos prazos que esta assinalar.

Parágrafo único - Para o encaminhamento das informações eventuais nos prazos fixados nos incisos I a XI deste artigo, aplicam-se as disposições constantes do § 6º do art. 16.

Art. 18 - Com redação dada pela Instrução CVM nº 274/98.

Sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos dos arts. 9º, V, e 11 da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.457/97, a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos dos arts. 13, 16 e 17 desta Instrução, ficará sujeita à multa cominatória diária, segundo os valores abaixo relacionados:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação das Demonstrações Financeiras, art. 16, inciso I;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação das DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas, art. 16, inciso II;

III - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela não apresentação dos documentos e informações previstas no art. 16, incisos III a VII;

IV - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela não apresentação das ITR - Informações Trimestrais, art. 16, inciso VIII;

V - multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela não apresentação dos documentos e informações previstas no art. 17, incisos I a X”.

Art. 19 - Com redação dada pela Instrução CVM nº 238/95.

Constitui infração de natureza objetiva, em que será adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento Anexo à Resolução CVM nº 1.657/89, deixar de adotar, o administrador de companhia aberta, os procedimentos elencados nos incisos I a III do art. 13, ressalvada a hipótese prevista no inciso VI do art. 17 desta Instrução.

Parágrafo único - Configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07/12/76:

I - o descumprimento do disposto no inciso VI do art. 17 desta Instrução;

II - a não-observância do prazo fixado no art. 132 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, para a realização da Assembléia-Geral ordinária;

III - a incidência das infrações de natureza objetiva definidas no *caput* deste artigo.

Debêntures

Disposições Gerais

Art. 20 - O registro na CVM não implica qualquer apreciação sobre a companhia, sendo os seus administradores responsáveis pela veracidade das informações prestadas.

Art. 21 - A companhia registrada nos termos desta Instrução deverá declarar sua condição de companhia aberta nas publicações ordenadas pela Lei de Sociedades por Ações e por outras normas legais que disponham sobre o mercado de valores mobiliários.

Art. 22 - Com redação dada pela Instrução CVM nº 274/98.

Deverão ser apresentadas por meio magnético, de acordo com programas de computador fornecidos pela CVM, as seguintes informações:

I - DFP - Demonstrações Financeiras Padronizadas (art. 16, II);

II - IAN - Informações Anuais (art. 16, IV);

III - ITR - Informações Trimestrais (art. 16, VIII)”.
Art. 23 - Com redação dada pela Instrução CVM nº 274/98.

As demais informações periódicas e eventuais requeridas das companhias abertas deverão ser apresentadas impressas em papel A4, em duas vias”.

Disposições Transitórias

Art. 24 - Esta Instrução entrará em vigor a partir de 01/01/94, ficando, a partir dessa data, revogadas as Instruções CVM nº 60, de 14/01/87, nº 73, de 22/12/87, nº 118, de 07/05/90 e nº 127, de 26/07/90.

Art. 1º - À companhia aberta com registro para negociação de seus títulos e valores mobiliários em Bolsa de Valores ou mercado de balcão organizado, e cujo faturamento bruto consolidado no exercício imediatamente anterior tenha sido inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), aplicam-se os seguintes dispositivos:

I - Ficam dispensadas:

a) revogada pela Instrução CVM nº 274/98.

b) a revisão das informações trimestrais por auditor independente; e

c) a publicação das informações não ordenadas pela lei societária, requeridas pelas Instruções CVM nº 207, de 01/02/94, e nº 232, de 10/02/95;

II - Por ocasião do registro na CVM, as demonstrações financeiras e notas explicativas referentes aos dois últimos exercícios sociais devem ser apresentadas e elaboradas de acordo com o disposto no art. 176, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, indicando-se os jornais e as datas em que foram publicadas, não sendo obrigatória a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

III - As demonstrações financeiras consolidadas referentes ao último exercício social, ou levantadas em data posterior ao encerramento do mesmo, caso nesse período os investimentos, adicionados aos créditos de qualquer natureza em controladas, representem mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da companhia, devem ser elaboradas contemplando apenas o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, podendo ser apresentadas por grupo de contas, acompanhadas de parecer de auditor independente;

**Instrução,
nº 245,
da CVM,
de 01/03/96**

Debêntures

IV - Deve ser elaborado o relatório da administração sobre os negócios sociais e principais fatos administrativos do exercício findo (inciso I, art. 133, Lei nº 6.404, de 15/12/76;

V - O formulário de Informações Trimestrais - ITR deve ser enviado à CVM até 60 dias após o término de cada trimestre do exercício social, excetuando o último trimestre, ou quando a empresa divulgar as informações para acionistas, ou terceiros, caso isto ocorra em data anterior.

Parágrafo único - A companhia aberta que ultrapassar o valor do faturamento definido no *caput* deste artigo fica submetida às disposições da Instrução CVM nº 202, de 06/12/93.

Art. 2º - A companhia que tiver seus valores mobiliários listados no mercado de balcão organizado por iniciativa de intermediário ou participante não se beneficiará das dispensas estabelecidas no art. 1º desta Instrução.

Art. 6º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 1º - A presente Instrução regulamenta as situações que configuram distribuições secundárias sujeitas a prévio registro na CVM - Comissão de Valores Mobiliários, bem como a venda de sobras de ações decorrentes do não exercício do direito de preferência, na subscrição particular de companhia aberta.

Registro na CVM

Art. 2º - É obrigatório o prévio registro na CVM de distribuição pública que envolva a venda, promessa de venda, oferta à venda ou aceitação de pedido de venda de:

I - ações ordinárias ou preferenciais de companhia aberta que correspondam a mais de 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe, em circulação no mercado, quando realizadas pela companhia emissora, seus fundadores e pessoas a ela equiparadas;

II - ações ou debêntures emitidas por companhias fechadas, que estejam em Tesouraria ou pertençam ao acionista controlador ou a pessoas equiparadas e que venham a ser distribuídas ao público, subsequente ao processo de registro, na CVM, da companhia emissora, para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão;

III - debêntures já emitidas por companhia aberta mediante subscrição particular, por quem quer que pretenda distribuí-las publicamente;

IV - qualquer quantidade de ações, quando forem utilizados métodos de negociação que traduzam esforço de venda superior ao normal em qualquer operação de intermediação no mercado secundário;

V - direitos de preferência à subscrição de valores mobiliários, respectivos cupões ou recibos de subscrição, oriundos de subscrição pública ou particular, pertencentes ao acionista controlador ou às demais pessoas equiparadas à companhia emissora em quantidade superior a 5% (cinco por cento) da emissão, desde que corresponda no mínimo a 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe em circulação no mercado.

VI - bônus em volume tal que o seu exercício possa resultar na subscrição de ações que correspondam a mais de 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe, em circulação no mercado, pela companhia emissora, seus fundadores e pessoas a ela equiparadas.

§ 1º - A permuta, promessa, oferta ou aceitação do pedido de permuta de valores mobiliários, realizada pela companhia emissora, seus fundadores e pessoas a ela equiparadas sujeita-se às normas desta Instrução.

**Instrução
nº 88,
da CVM,
de 03/11/88.**

Debêntures

§ 2º - A cessão gratuita de valores mobiliários, nas hipóteses previstas neste artigo, não descaracteriza a distribuição secundária sujeita a registro, quando configurar uma colocação no mercado.

§ 3º - A CVM poderá, tendo em vista os valores envolvidos e circunstâncias especiais, dispensar a necessidade de registro na hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 3º - Está sujeita aos mesmos requisitos do registro de distribuição primária de ações, a venda, em Bolsa de Valores, de sobras de ações decorrentes do não-exercício do direito de preferência pelo acionista controlador na subscrição particular de companhia aberta, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) da emissão, desde que corresponda no mínimo a 5% (cinco por cento) das ações da mesma espécie ou classe em circulação no mercado.

Art. 4º - Para os efeitos desta Instrução, considera-se:

I - pessoas, as pessoas físicas e as jurídicas, equiparando-se a elas o grupo que atue representando um mesmo interesse;

II - ação ordinária em circulação no mercado, todas as do capital da companhia, menos as ações ordinárias pertencentes ao acionista controlador e as em Tesouraria (art. 2º, inciso I);

III - ação preferencial em circulação no mercado, todas as do capital da companhia, menos as do controlador que tenham direito a voto e as em Tesouraria (art. 2º, inciso I)

IV - esforço de venda superior ao habitual, em distribuições realizadas no mercado secundário, aquele que se caracteriza por práticas tais como pagamento de comissão de intermediação superior à estabelecida para negociações em Bolsa de Valores; existência de um plano de vendas ou de promoção preestabelecido; utilização de material publicitário; ou quaisquer outras com semelhante finalidade.

Parágrafo único - Quando se tratar de distribuição de ações em Tesouraria, considera-se que as ações em circulação no mercado compreendem todas as de mesma espécie ou classe, menos as de propriedade do acionista controlador.

Art. 5º - Equiparam-se à companhia emissora, para os efeitos desta Instrução:

I - o acionista controlador ou pessoas jurídicas controladas pela emissora;

II - o coobrigado nos títulos;

III - as instituições financeiras e demais sociedades a que se refere o inciso I do art. 15 da Lei nº 6.385/76;

IV - quem quer que tenha subscrito valores da emissão ou os tenha adquirido da companhia emissora, com o fim de colocá-los no mercado.

Art. 6º - Deve ser considerada, para cômputo dos percentuais especificados nesta Instrução, a quantidade total envolvida em ordens fornecidas pelo ofertante e efetivadas no período de 3 (três) meses.

Art. 7º - São responsáveis pelo registro da distribuição na CVM as instituições que intermediarem a operação e o próprio ofertante.

Art. 8º - A CVM poderá autorizar que as distribuições registradas, nos termos da presente Instrução, sejam realizadas pelo sistema de distribuição, inclusive no mercado de balcão, ainda que tenham por objeto valores mobiliários admitidos à negociação em Bolsa de Valores, desde que envolvam quantidade significativa, assegurem acesso ao público investidor e objetivem maior dispersão acionária.

Debêntures

Instrução do Pedido de Registro

Art. 9º - O registro deve ser requerido à CVM pelo próprio ofertante, através da instituição líder da distribuição.

Art. 10 - O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - nas distribuições em Bolsa de Valores:

- a) minuta de edital do leilão com as informações constantes do Anexo I;
- b) manifestação prévia da Bolsa de Valores onde se realizará a operação;
- c) minuta do prospecto, quando for o caso (art. 11);
- d) cópia do contrato de distribuição ou de garantia de aquisição dos valores mobiliários a serem distribuídos, quando for o caso, do qual deverá constar as cláusulas relacionadas no Anexo V;
- e) minuta do subcontrato e relação dos participantes do consórcio de lançamento, bem como dos que aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de títulos atribuída a cada um, quando for o caso;

II - nas distribuições no mercado de balcão:

- a) minuta do anúncio de início da distribuição, nos termos do Anexo II;
- b) minuta do anúncio de encerramento de distribuição, conforme o modelo apresentado no Anexo III;
- c) exemplar do documento a ser utilizado para a comprovação da aquisição dos valores mobiliários;
- d) cópia do contrato de distribuição ou de garantia de aquisição dos valores mobiliários a serem distribuídos, do qual deverão constar as cláusulas relacionadas no Anexo V;
- e) minuta do subcontrato e relação dos participantes do consórcio de lançamento, bem como dos que aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de títulos atribuída a cada um, quando for o caso;
- f) minuta do prospecto (art. 12).

III - na hipótese prevista nos incisos II e III do art. 2º, o pedido de registro deverá ser acompanhado, ainda, dos seguintes documentos:

- a) cópia datilografada da ata da Assembléia-Geral Extraordinária e/ou reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre a emissão, e exemplar(es) de sua(s) publicação(ções);
- b) modelo do certificado representativo dos títulos a serem distribuídos, devendo o *fac-símile* ser encaminhado posteriormente, se for o caso;
- c) cópia do contrato firmado com a instituição financeira depositária das debêntures escriturais, se for o caso;
- d) escritura de emissão das debêntures, na qual constará a interveniência do agente fiduciário, devidamente inscrita no registro de imóveis do lugar da sede da companhia e da localização do imóvel, no caso de garantia real;
- e) justificativa das condições de conversão das debêntures em ações, se for o caso;
- f) demonstrativo contábil para comprovação dos limites previstos no art. 60 da Lei nº 6.404/76, se for o caso;
- g) demonstrativo da composição do capital, caso as debêntures conversíveis em ações de emissão da companhia fossem, efetivamente, convertidas na data da AGE que deliberou a emissão;

Debêntures

h) declaração do agente fiduciário de que não se encontra impedido de exercer as funções, caso esta condição não conste da escritura de emissão;

i) autorização prévia do Banco Central do Brasil, na hipótese em que o agente fiduciário seja instituição financeira;

j) na hipótese em que o ágio ou deságio, prêmios ou outros rendimentos são fixados posteriormente ao pedido de registro, deverá ser encaminhada à CVM cópia da publicação da ata da reunião do Conselho de Administração ou da Assembléia-Geral que deliberou a respeito, bem como cópia do aditamento à escritura devidamente inscrito no Registro Geral de Imóveis.

Prospecto

Art. 11 - A apresentação do prospecto será obrigatória quando se tratar de:

I - distribuição prevista no inciso II do art. 2º;

II - distribuição prevista no inciso V do art. 2º, quando os direitos forem oriundos de subscrição particular;

III - distribuição realizada no mercado de balcão.

Art. 12 - Prospecto é o documento que contém os dados básicos sobre a companhia emissora e a operação, devendo incluir:

I - informações sobre as características gerais da distribuição, nos termos do Anexo IV;

II - transcrição do conteúdo de todas as informações do registro de companhia aberta (art. 21, da Lei nº 6.385/76);

III - cópia da escritura de emissão e aditamentos, se for o caso.

Art. 13 - O prospecto deverá estar disponível para entrega ao público, em número suficiente de exemplares, durante o período de distribuição, em todos os locais em que esteja ocorrendo a venda, esforço de venda ou promoção da distribuição.

Art. 14 - O prospecto exigido nos termos do inciso II do art. 11 poderá ser dispensado a critério da CVM, mediante apresentação de exposição justificativa pelo líder da distribuição.

Parágrafo único - A dispensa do prospecto não implica dispensa de publicação do edital ou anúncio de início de distribuição.

Material Publicitário

Art. 15 - A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição depende de exame e prévia aprovação por parte da CVM e somente pode ser divulgado após a concessão do registro.

Parágrafo único - A CVM deverá manifestar-se sobre o texto publicitário no prazo máximo de três dias úteis contados da respectiva entrega, considerando-se aprovado o mesmo, se a CVM não se manifestar nesse prazo.

Prazos de Análise

Art. 16 - O registro tornar-se-á automaticamente efetivado se o pedido não for indeferido dentro de 15 (quinze) dias úteis após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidas.

§ 1º - O prazo de 15 (quinze) dias úteis poderá ser interrompido uma única vez, caso a CVM solicite informações adicionais ou condicione o registro a modificações na documentação pertinente.

Debêntures

§ 2º - Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da correspondência respectiva.

§ 3º - No caso de serem cumpridas as exigências da CVM depois de decorridos 10 (dez) dias úteis de pedido de registro, passará a fluir novo prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do cumprimento das exigências.

Deferimento

Art. 17 - O registro da distribuição, efetuada por acionista controlador ou pela companhia, somente será deferido se o registro de companhia aberta estiver atualizado.

Parágrafo único - O registro relativo à distribuição realizada por qualquer outra pessoa não mencionada no *caput* deste artigo poderá ser deferido sem que o registro da companhia esteja atualizado, desde que o fato conste das informações fornecidas ao público.

Art. 18 - O deferimento do registro será comunicado mediante ofício ao líder da distribuição, com cópia para o ofertante, devendo constar do mesmo as principais características da distribuição registrada, dando-se ciência, por telex, à Bolsa de Valores onde for realizada a operação.

Indeferimento

Art. 19 - O registro poderá ser indeferido quando o ofertante não cumprir, no prazo estipulado no art. 16, § 2º as eventuais exigências.

Art. 20 - As informações referentes à distribuição serão divulgadas através de edital ou anúncio de início de distribuição, que deve ser publicado 1 (uma) vez em jornal de grande circulação na localidade onde a companhia emissora efetua as publicações ordenadas pela Lei das Sociedades por Ações e em que esteja sendo efetuada a distribuição, no mínimo, no segundo dia útil anterior à realização ou ao início da distribuição.

Parágrafo único - O edital ou anúncio de início de distribuição deverão ser elaborados nos termos dos Anexos I e II da presente Instrução.

Art. 21 - Na hipótese de valores mobiliários negociados em Bolsa de Valores, o edital deve também ser publicado, pelo menos 1 (uma) vez, no boletim diário de informações, se houver, da Bolsa onde for realizada a distribuição, no mínimo no dia útil anterior à realização ou início da distribuição.

Parágrafo único - Compete à Bolsa onde a operação será realizada comunicar a distribuição às demais Bolsas, através de telex, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

Prazo de Distribuição

Art. 22 - A distribuição de que trata esta Instrução, inclusive aquela decorrente de garantia prestada pelo líder ou consorciados, encerrar-se-á no prazo de 3 (três) meses, a contar do deferimento do registro.

Parágrafo único - A CVM poderá prorrogar este prazo por igual período, desde que devidamente comprovada a não-colocação de todos os valores mobiliários.

Debêntures

Resultado da Distribuição

Art. 23 - Na hipótese prevista no art. 2º, inciso II, e nas distribuições, realizadas no mercado de balcão, deverá ser encaminhado à CVM, pelo líder da distribuição, o mapa de colocação, nos termos do Anexo VI, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da distribuição.

Responsabilidade pelas Informações

Art. 24 - O ofertante da distribuição é responsável pela veracidade e consistência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante o prazo de distribuição.

Parágrafo único - Ao líder da distribuição cabe desenvolver esforços no sentido de verificar a suficiência e qualidade das informações prestadas por ocasião do registro na CVM.

Veracidade das Informações

Art. 25 - O registro de que trata esta Instrução tem a finalidade tão-somente de garantir ao investidor o acesso às informações sobre a empresa emissora e os valores mobiliários objeto da distribuição e não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade dessas informações, nem julgamento sobre a qualidade da companhia ou sobre os valores mobiliários a serem distribuídos.

Suspensão da Distribuição

Art. 26 - A CVM pode suspender a distribuição quando:

I - for fraudulenta ou ilegal, ainda que após efetuado o registro:

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou a divulgação se estejam fazendo em condições diversas das constantes desta Instrução ou do registro, ou com informações falsas, dolosas, ambíguas ou substancialmente imprecisas.

Parágrafo único - A CVM comunicará a suspensão à Bolsa de Valores, sempre que a distribuição esteja se efetivando no seu recinto, e às entidades do sistema de mercado de balcão, quando for o caso.

Art. 27 - A Bolsa de Valores pode, legalmente, suspender em seu recinto qualquer negociação que se esteja processando de forma contrária à presente Instrução, comunicando imediatamente o fato à CVM.

Remuneração pelos Serviços Prestados

Art. 28 - A CVM poderá cobrar contribuição pelo registro de que trata esta Instrução, de acordo com as disposições legais e regulamentares.

Penalidades

Art. 29 - Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a realização das distribuições de que trata esta Instrução:

I - em condições diversas das constantes do registro ou desta Instrução;

II - sem prévio registro na CVM;

III - em que as informações sejam falsas, dolosas, ambíguas ou substancialmente imprecisas.

Debêntures

Art. 30 - A responsabilidade pela infringência às normas da presente Instrução nas distribuições por ela disciplinadas cabe ao ofertante e ao intermediário que delas participar.

Disposições Finais

Art. 31 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**Instrução
nº 89,
da CVM,
de 08/11/88.**

Art. 1º - A prestação dos serviços de ações escriturais, de custódia de valores mobiliários e de agente emissor de certificados depende de autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º - Podem habilitar-se à prestação dos serviços os bancos comerciais e de investimento, as sociedades corretoras e distribuidoras, outras entidades equiparadas e as Bolsas de Valores, desde que comprovem possuir condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras adequadas.

Diretor Responsável

Art. 3º - O Conselho de Administração ou, na sua falta, a Diretoria da instituição requerente deve designar um diretor responsável pela área incumbida dos serviços de que trata esta Instrução.

Autorização

Art. 4º - O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - descrição geral do sistema a ser adotado na prestação do serviço, observando-se os dispositivos legais pertinentes, bem como as normas e práticas do mercado de valores mobiliários.

II - organograma da área responsável pela execução dos serviços a serem prestados;

III - cópia da ata da reunião do Conselho de Administração ou da Diretoria que designou o diretor responsável;

IV - relação das empresas nas quais a instituição financeira detenha participação acionária, inclusive empresas indiretamente controladas ou coligadas (parágrafo único do art. 293 da Lei nº 6.404, de 15/12/76);

V - declaração da instituição sobre a implantação de programa de treinamento de funcionários com vistas à prestação dos serviços requeridos, com as necessárias especificações;

VI - exemplar do modelo de contrato de prestação de serviços;

VII - descrição dos procedimentos a serem adotados na auditoria interna do sistema;

VIII - designação da empresa responsável pela prestação do serviço de auditoria externa do sistema, bem como declaração da mesma de que é independente;

IX - relatório circunstanciado do auditor independente sobre a exatidão das informações a serem geradas, a qualidade e segurança do sistema.

Parágrafo único - Será resguardada a confidencialidade das informações prestadas pela requerente à CVM.

Debêntures

Art. 5º - As instituições requerentes, cuja prestação de serviços baseia-se na utilização de recursos de informática, deverão manter atualizados seus manuais operacionais, *layouts* de arquivos e descrições, fluxogramas de rotinas, documentação dos programas, controles de qualidade, regulamentos de segurança física e lógica, bem como relatórios periódicos de auditoria interna, de modo que, a qualquer tempo, possam ser inspecionados pela CVM.

Parágrafo único - A utilização de recursos de informática em serviços já credenciados pela CVM dependerá de prévia manifestação da Comissão, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º - A autorização considerar-se-á automaticamente concedida se o pedido não for denegado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de sua apresentação, mediante protocolo.

§ 1º - O pedido não instruído na forma prevista no art. 4º será liminarmente indeferido, informando-se o requerente da decisão.

§ 2º - O prazo de 30 (trinta) dias referido no *caput* deste artigo será interrompido uma única vez, se a CVM solicitar à instituição requerente documentos e informações adicionais relativos ao pedido de autorização, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias a partir do cumprimento das exigências.

§ 3º - Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de ser denegado o pedido.

Art. 7º - Se o pedido de autorização for indeferido liminarmente, ou posteriormente denegado todos os documentos que o instruírem ficarão à disposição da instituição requerente pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de ciência da decisão, após o que serão inutilizados.

Auditoria

Art. 8º - Anualmente, no decorrer do mês de abril, a instituição autorizada deve apresentar à CVM relatório circunstanciado sobre a qualidade e segurança do sistema, bem como sobre a exatidão das informações geradas, emitido por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, que possua especialização técnica necessária para a prestação desse tipo de serviço de auditoria.

Art. 9º - Para os fins desta Instrução, não pode realizar auditoria a empresa cujos sócios, diretores e responsáveis técnicos tenham tido, no período a que se refere a auditoria, ou tenham, durante a sua execução:

I - vínculos conjugais, de parentesco cosangüíneo em linha reta, e em linha colateral, ou de afinidade, até o terceiro grau, com administradores, acionistas controladores, sócios ou gerentes da instituição auditada ou responsáveis pela elaboração e desenvolvimento do sistema auditado;

II - vínculo como empregado ou administrador da instituição auditada;

III - vínculo como sócio ou empregador em relação à pessoa jurídica ou física responsável pela elaboração ou desenvolvimento do sistema auditado;

IV - participação direta ou indireta como acionista ou sócio da instituição auditada;

V - qualquer outro vínculo ou situação de fato que configure conflito de interesses, inviabilizando o exercício da atividade de forma independente.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange as relações entre os sócios, diretores e responsáveis técnicos da empresa de auditoria e sociedades controladas, coligadas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo da instituição autorizada.

Debêntures

Art. 10 - A auditoria deverá ser conduzida de forma diligente e o relatório emitido com observância das normas profissionais e da CVM, aplicando-se, na amplitude e profundidade necessárias, os procedimentos adequados às circunstâncias de cada caso.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no art. 18, a empresa de auditoria responsabilizar-se-á pela veracidade das informações contidas no relatório circunstanciado previsto nesta Instrução, por ela emitido.

Art. 11 - Em caso de interrupção dos serviços de auditoria, a instituição autorizada deverá, imediatamente, comunicar o fato à CVM, em exposição fundamentada, da qual conste a ciência da empresa de auditoria.

Parágrafo único - A empresa de auditoria que discordar da exposição a ser prestada à CVM em relação à interrupção dos seus serviços deverá remeter à CVM as razões da sua discordância.

Atualização

Art. 12 - A instituição autorizada a prestar serviços de agente emissor ou de depósito de ações escriturais deve manter a CVM informada sobre cada novo contrato firmado com companhia aberta, para a prestação dos referidos serviços, até 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Obrigações do Prestador de Serviços

Art. 14 - O agente emissor de certificados deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros, sejam praticados no menor prazo possível, não excedente a 60 (sessenta) dias:

I - da data da homologação do aumento de capital, nos casos de subscrição de valores mobiliários;

II - da data do recebimento dos documentos pertinentes, nos demais casos.

Parágrafo único - Os prazos estipulados neste artigo também se aplicam às companhias emissoras que não tenham contratado agente emissor de certificados.

Responsabilidade Civil do Agente

Art. 15 - A companhia responde diretamente perante os possuidores de valores mobiliários e terceiros interessados por erro ou irregularidade na prestação de serviços de agente emissor de certificados e de ações escriturais, nos termos do art. 104 e § 3º do art. 34, da Lei nº 6.404/76.

§ 1º - A companhia tem o direito de regresso contra a instituição prestadora de serviços nos casos a que se refere este artigo.

§ 2º - Os possuidores de valores mobiliários e terceiros interessados poderão, querendo, acionar diretamente a instituição prestadora de serviços, nas mesmas hipóteses, nos termos do art. 159 do Código Civil.

Art. 16 - A instituição autorizada à prestação da custódia fungível responde diretamente, perante acionistas e terceiros interessados, por erro ou irregularidade na prestação do serviço.

Infração Grave

Art. 17 - A prestação dos serviços prevista nesta Instrução, sem prévia autorização desta CVM, bem como o descumprimento do disposto no art. 8º, configuram infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07/12/76.

Debêntures

Disposições Gerais

Art. 18 - Os administradores da instituição requerente são responsáveis, sob as penas da Lei, pela veracidade das informações contidas nos documentos encaminhados à CVM, por ocasião do pedido da autorização.

Art. 19 - Em caso de interrupção dos serviços de que trata o art. 1º desta Instrução, a instituição autorizada deve comunicar o fato à CVM, em exposição minuciosa, sem prejuízo da apresentação do relatório circunstanciado da empresa de auditoria pertinente à interrupção dos serviços.

Art. 20 - A CVM poderá cobrar contribuição pelas autorizações de que trata esta Instrução, de acordo com dispositivos legais e regulamentares.

Art. 21 - Com redação dada pela Instrução nº 261/97, da CVM.

Aplica-se o disposto nesta Instrução, no que couber, à prestação de serviços de valores mobiliários escriturais, bem como de quotas de fundos de investimentos regulados e fiscalizados pela CVM.

Disposições Transitórias

Art. 22 - As instituições já autorizadas a prestarem esses serviços deverão adaptar-se a esta Instrução até 31/12/89.

Vigência

Art. 23 - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Resolução
nº 1.517,
do CMN,
de 21/09/88.**

I - Dispensar a exigência de ingresso de recursos externos como contrapartida à emissão de debêntures destinadas à subscrição pública ou particular e à emissão pública de ações por empresas não controladas por capitais nacionais.

III - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

IV - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Instrução
Normativa
nº 56,
da SRF,
de 06/04/88.**

1. As disposições dos itens 1 e 2 da Instrução Normativa SRF nº 13, de 14/01/86, são aplicáveis, também, aos rendimentos e ganhos de capital de que tratam os arts. 39 e 40 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21/12/87, vinculados a operações com debêntures registradas para negociação no SND - Sistema Nacional de Debêntures, administrado pela ANDIMA - Associação Nacional das Instituições do Mercado Aberto e operacionalizado pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos, quando auferidos por pessoas físicas ou pessoas jurídicas não-financeiras, não possuidoras de contas individualizadas no referido Sistema.

2. As companhias emissoras de debêntures, na hipótese acima, creditarão às contas de clientes não individualizados no Sistema pelo valor total dos rendimentos, resgates ou amortizações, cabendo à instituição financeira titular da conta, como responsável (art. 121, II, da Lei nº 5.172, de 25/10/66), calcular, reter e recolher o Imposto de Renda na fonte.

Debêntures

3. O recolhimento do Imposto de Renda incidente na fonte deverá ser efetuado no prazo legal, definindo-se como momento de incidência, em relação aos rendimentos produzidos pelas debêntures, a data em que tiverem sido pagos ou creditados à instituição financeira, pelo emitente.

4. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Vedar a realização de operações compromissadas tendo por objeto debêntures emitidas a partir desta data.

Parágrafo único - As debêntures emitidas anteriormente a esta data poderão continuar sendo objeto de realização de operações compromissadas por, no máximo, 2 (dois) anos, contados da data de entrada em vigor desta Circular.

Notas:

1. As debêntures da Siderbrás, com cláusula de negociabilidade, registradas no SND, que tenham sido repactuadas nos termos do art. 3º da Resolução nº 1.757/90, poderão ser objeto de operações compromissadas, conforme disposto no parágrafo único da referida Resolução.

2. Sobre a possibilidade de realização de operações compromissadas tendo por objeto cédulas de debêntures, ver Circ. nº 2.203 de 23/07/92.

3. Sobre condições para esta exceção, ver Carta-Circ. nº 2.110, de 31/08/90.

Art. 3º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Somente poderão ser objeto das operações compromissadas de que trata a Resolução nº 1.088, de 30/01/86, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir de 13/07/90, as debêntures cuja emissão, nessa data, já tivesse sido objeto de deliberação em Assembléia de acionistas da empresa emissora.

Art. 2º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**Circular
nº 1.773,
do Bacen,
de 10/07/90.**

**Carta-
Circular
nº 2.110,
do Bacen,
de 31/08/90.**

Debêntures

**Comunicado-
Conjunto
nº 29,
do Bacen/
CVM,
de 26/09/90.**

**Circular
nº 1.832,
do Bacen,
de 31/10/90.**

Art. 1º - As sociedades de arrendamento mercantil interessadas na emissão de debêntures deverão formalizar pedido junto à Comissão de Valores Mobiliários, que solicitará a manifestação do Banco Central do Brasil, com vistas ao atendimento do disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 4.595, de 31/12/64.

Art. 2º - Este Comunicado-Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que tenham em seus objetivos sociais a administração ou a custódia de bens de terceiros e atendam às demais condições fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários, poderão exercer as funções de agente fiduciário de debenturistas.

§ 1º - As instituições a que se refere este artigo deverão encaminhar à Central de Recepção de Documentos deste órgão, localizada na Sede ou na Delegacia Regional à qual estiverem jurisdicionadas, no prazo de 15 (quinze) dias após a data da escritura de emissão, documento informando o nome da empresa emissora, volume da emissão e principais características dos títulos emitidos.

§ 2º - No preenchimento do documento referido no parágrafo anterior, deverão ser utilizados os seguintes códigos do Cadoc - Catálogo de Documentos:

Tipo de Instituição	Código Cadoc
Banco Múltiplo	26.1.9.193
Banco Comercial	20.1.9.104
Caixa Econômica Federal	38.0.9.113
Caixa Econômica Estadual	36.1.9.128
Banco de Investimento	24.1.9.138
Sociedade Corretora	79.1.9.121
Sociedade Distribuidora	85.1.9.119

Art. 2º - As instituições financeiras estão dispensadas de credenciamento prévio deste Banco Central para realizar repasses de recursos de Fundos e programas oficiais.

Art. 3º - As instituições financeiras citadas no art. 2º da Resolução nº 1.764, de 31/10/90, estão dispensadas de credenciamento prévio deste Banco Central para atuar como agentes fiduciários em operações de crédito imobiliário com garantia hipotecária, de que trata o art. 30 do Decreto-Lei nº 70, de 21/11/66.

Art. 4º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Debêntures

Resolução nº 1.775, do CMN, de 06/12/90.

Art. 6º - Às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil é vedada a aquisição de debêntures e de outros valores mobiliários, exceto ações, nos termos da legislação vigente, de emissão de empresa ligada.

§ 1º - A vedação de que trata este artigo não se aplica às debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil.

§ 2º - Para efeito no disposto neste artigo, considera-se ligada a empresa:

I - em que a instituição participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

II - em que administradores de instituição e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

III - em que acionista da instituição, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente;

IV - que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;

V - cujos administradores e respectivos parentes até o segundo grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição, direta ou indiretamente;

VI - cujos acionistas, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente;

VII - que possua administrador comum à instituição.

Art. 7º - O descumprimento das normas consubstanciadas nesta Resolução será considerado falta grave, sujeitando as instituições e seus administradores às penalidades previstas na legislação em vigor, em especial as do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31/12/64.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 1.777, do CMN, de 19/12/90.

Art. 1º - A emissão de debêntures para subscrição pública, prevista no art. 52 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, dependerá de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º - A Comissão de Valores Mobiliários definirá as emissões que serão dispensadas das formalidades necessárias ao registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385, de 07/12/76.

Art. 3º - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente poderão subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrentes do exercício do direito de preferência previsto no art. 57, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15/12/76.

Art. 4º - Compete ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários fiscalizar a observância do disposto nesta Resolução.

Art. 5º - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual dentro de sua esfera de competência, poderão adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Debêntures

Instrução nº 143, da CVM, de 18/04/91.

Art. 1º - As debêntures e notas promissórias negociadas em Bolsa de Valores não estão sujeitas à tabela de corretagem prevista na Instrução CVM nº 102, de 18/06/89.

Art. 2º - As sociedades intermediárias perceberão taxa de corretagem livremente pactuada com seus comitentes.

Art. 3º - As Bolsas de Valores estabelecerão os emolumentos devidos pela realização destas operações.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ato Declaratório nº 01, do PND, de 15/07/91.

Para o efeito de liquidação de aquisições realizadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, as debêntures inegociáveis de emissão da Siderbrás - Siderurgia Brasileira S.A. estão incluídas entre os meios de pagamentos previstos no art. 1º, inciso I, da Resolução CD/PND nº 06/91, de 25/03/91.

Nota: Resolução CD/PND nº 6: Dispõe que o preço de ações e outros bens e direitos objeto de alienação no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderá ser pago, pelo adquirente, com a utilização de:

I - TDA - Títulos da Dívida Agrária, OFND - Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento e debêntures de emissão da Siderbrás - Siderurgia Brasileira S/A.

Circular nº 2.199, do Bacen, de 16/07/92.

Art. 1º - Dependerá de prévia autorização do Banco Central do Brasil a emissão e colocação, no exterior, de títulos conversíveis em ações, por parte de empresas e instituições sediadas no País, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Circular entende-se por:

a) títulos conversíveis em ações: aqueles emitidos por instituição sediada no País, colocados no exterior e que representem direitos sobre ações de sua própria emissão ou de outra instituição sediada no País;

b) *warrants*: opções de compra de ações, colocadas no exterior, por instituições sediadas no País;

c) instituição emissora: instituição ou empresa sediada no País emissora dos títulos conversíveis ou detentora das ações que constituirão o lastro dos *warrants*;

d) investidor: pessoa física ou jurídica sediada no exterior, detentora dos títulos conversíveis ou dos *warrants*;

e) agente dos investidores: instituição sediada no exterior, representante dos investidores;

f) data da conversão ou do exercício da opção de compra: aquela em que o investidor ou seu agente liquida a operação de compra das ações, conforme definido na cláusula de conversão ou nos termos dos *warrants*.

Art. 3º - Para os fins do disposto nesta Circular, os direitos decorrentes dos *warrants* se equiparam aos da cláusula de conversibilidade dos títulos conversíveis.

Debêntures

Art. 4º - Apenas ações representativas do capital de companhias abertas registradas na Comissão de Valores Mobiliários e negociadas em Bolsa de Valores no País poderão constituir lastro para a emissão e colocação dos títulos de que trata esta Circular.

Parágrafo único - Até a data da conversão ou do exercício da opção de compra pelos detentores dos *warrants*, a distribuição de dividendos e o exercício de subscrição constituirão direitos da instituição emissora.

Art. 5º - Para fins de registro do investimento decorrente da conversão dos títulos ou do exercício dos *warrants*, o investidor ou seu agente deverá se enquadrar nas disposições de qualquer dos anexos à Resolução nº 1.289, de 20/03/87.

Art. 6º - O ingresso das dívidas correspondentes à colocação dos títulos conversíveis dar-se-á sob a modalidade de empréstimo externo, observadas as disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 7º - Fica o Firce - Departamento de Capitais Estrangeiros autorizado a expedir as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 8º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Circular nº 1.969, de 06/06/91.

**Carta-
Circular
nº 2.324,
do Bacen,
de 01/10/92.**

Levamos ao conhecimento dos interessados que a autorização e o registro das operações de crédito externo de que trata a Circular nº 2.199, de 16/07/92, subordinam-se às seguintes disposições:

Art. 1º - A autorização de que trata o art. 1º da referida Circular será solicitada Firce/ Corex - Departamento de Capitais Estrangeiros/Consultoria de Créditos Externos, Brasília (DF), em conformidade com as disposições da Circular nº 2.134, de 12/02/92, exceto no que diz respeito ao seu art. 3º.

Art. 2º - A solicitação mencionada no artigo anterior deverá estar acompanhada de informações detalhadas acerca da metodologia utilizada para estabelecimento do fator de conversão.

§ 1º - Entende-se por fator de conversão o preço de exercício/conversão ou o percentual que servirá de base a fixação desse preço.

§ 2º - A determinação do fator de conversão dos títulos não poderá ter como base valor inferior ao preço médio de mercado dos títulos à época do lançamento.

§ 3º - O preço médio de mercado será calculado com base nas cotações médias, ponderadas pelas respectivas quantidades, apuradas nos 10 (dez) últimos pregões anteriores à data da concretização do lançamento dos títulos no exterior, na Bolsa de Valores que apresentar maior volume de negociação da ação objeto.

§ 4º - Para fins deste artigo o equivalente em moeda estrangeira será calculado mediante utilização das taxas de câmbio, divulgadas através do Sisbacen, transação PTAX800/Opção 5/ Taxas para Contabilidade, válidas para os mesmos dias dos pregões utilizados na apuração do preço médio de mercado de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º - Para efeito de determinação do prazo mínimo das operações, bem como para fins de redução do Imposto de Renda incidente sobre as remessas de juros, comissões e despesas, aplica-se o disposto na Carta-Circular nº 2.269, de 24/04/92.

Debêntures

Parágrafo único - A conversão ou permuta dos títulos em ações em prazo inferior ao consignado na alínea "b" do art. 1º da Carta-Circular mencionada neste artigo sujeitará a operação à incidência do Imposto de Renda.

Art. 4º - Na hipótese de conversão ou permuta por ações dos títulos conversíveis, o devedor e a empresa emissora das ações ficam obrigados a tomar as providências junto ao FIRCE - Departamento de Capitais Estrangeiros, relativas ao cancelamento do crédito e o registro do investimento, observado o zoneamento geográfico em vigor.

Art. 5º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - É facultado às companhias hipotecárias:

II - emitir debêntures.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Resolução
nº 2.122,
do CMN,
de 30/11/94.**

**Instrução
nº 223,
da CVM,
de 10/11/94.**

Art. 1º - Fica autorizada a emissão de opções não padronizadas (*warrants*) de compra dos seguintes valores mobiliários:

- a) ações de emissão de companhia aberta;
- b) debêntures simples ou conversíveis em ações de emissão de companhias abertas e oriundas de distribuições públicas registradas na CVM; e
- e) Notas Promissórias registradas para distribuição pública.

Art. 2º - Os valores mobiliários que servirão de lastro à emissão das opções deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, permanecendo caucionados em favor dos titulares até o exercício ou vencimento das opções.

Art. 3º - O contrato de emissão de opções poderá prever a hipótese de liquidação financeira por diferença das opções emitidas.

Parágrafo único - Entende-se como liquidação financeira por diferença como o recebimento, em espécie, do montante correspondente à diferença entre o valor de referência das opções, calculado conforme especificado no contrato de emissão, e o seu preço de exercício.

Do Registro na CVM

Art. 4º - Dependerá de prévio registro na CVM a distribuição pública de opções, que somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, nos termos do art. 15 da Lei nº 6.385/76.

Parágrafo único - Os emissores de opções ficam dispensados do registro de que trata o art. 21, da Lei nº 6.385/76.

Debêntures

Da Instrução do Pedido de Registro

Art. 5º - O registro de distribuição de opções será requerido à CVM pelo ofertante e pela instituição líder da distribuição, se forem instituições distintas, e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do contrato de distribuição pública de opções, do qual deverão constar as cláusulas relacionadas no Anexo I;

II - minuta do subcontrato e relação dos participantes do consórcio de lançamento, bem como dos que aderirem posteriormente, discriminando a quantidade de opções atribuída a cada um, quando for o caso;

III - cópia do contrato de emissão de opções, firmado com instituição integrante do sistema de distribuição (agente de opção), se for o caso, em que deverão constar obrigatoriamente as informações constantes do art. 8º desta Instrução;

IV - cópia do contrato de caução dos valores mobiliários que servirão de lastro à emissão de opções;

V - cópia do contrato com o agente emissor dos certificados representativos das opções ou com a instituição depositária de opções escriturais, se for o caso;

VI - manifestação prévia da Bolsa de Valores ou da entidade responsável pelo mercado de balcão organizado, informando o deferimento do pedido de negociação das opções em seu recinto, condicionado à obtenção do registro perante a CVM, ou, na hipótese de negociação de opções exclusivamente no mercado de balcão, declaração neste sentido firmada pelo emissor;

VII - manifestação prévia da Bolsa de Valores onde se realizará a distribuição das opções, se for o caso;

VIII - minuta do anúncio de início da distribuição (Anexo II);

IX - minuta do anúncio de encerramento da distribuição (Anexo III); e,

X - *fac-símile* da nota de revenda.

Do Prazo de Análise

Art. 6º - O registro tornar-se-á automaticamente efetivado se o pedido não for indeferido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a sua apresentação à CVM, mediante protocolo, com os documentos e informações exigidas.

§ 1º - O prazo de 15 (quinze) dias úteis poderá ser interrompido uma vez, caso a CVM solicite ao líder da distribuição documentos e informações adicionais sobre a oferta pública de opções.

§ 2º - Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da correspondência respectiva.

§ 3º - No caso de serem cumpridas as exigências da CVM após decorridos 10 (dez) dias úteis do pedido de registro, passará a fluir novo prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do cumprimento das exigências.

Do Deferimento

Art. 7º - O deferimento do registro será comunicado ao líder da distribuição, por ofício e com cópia para o emissor, onde constarão as principais características da distribuição registrada.

Parágrafo único - O pedido de registro será indeferido na hipótese de a instituição líder da distribuição deixar de cumprir as exigências estabelecidas pela CVM.

Debêntures

Do Contrato de Emissão de Opções

Art. 8º - O contrato de emissão de opções, registrado no cartório de Títulos e Documentos, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações e condições:

I - informações sobre o emissor das opções, sobre o agente de opção e de terceiro contratado, se houver, para cálculo do valor de referência das opções;

II - informações sobre os valores mobiliários que servirão de lastro à emissão de opções;

III - procedimentos a serem adotados para formalização do exercício das opções pelos respectivos titulares;

IV - valor do prêmio ou critério para sua fixação;

V - preço e prazo para o exercício das opções;

VI - as obrigações assumidas pelo agente de opções, especialmente no que se refere a:

a) controle do número de opções emitidas;

b) transferência dos valores mobiliários, em caso de efetivo exercício das opções pelos respectivos titulares;

c) cancelamento das opções, em virtude do exercício por seu respectivo titular;

d) divulgação de informações relativas à emissão, em jornal de grande circulação, nas hipóteses estabelecidas no contrato de emissão; e,

e) responsabilidade, conforme o caso, perante as Bolsas de Valores em que as opções forem admitidas à negociação, ou perante a instituição responsável pelo mercado de balcão organizado em que for negociada.

VII - as hipóteses em que serão admitidos ajustes no preço de exercício das opções; e,

VIII - procedimentos adotados no caso de substituição do agente de opções.

Do Material Publicitário

Art. 9º - A utilização de qualquer texto publicitário para a oferta, anúncio ou promoção da distribuição das opções dependerá de exame e prévia aprovação por parte da CVM e somente poderá ser divulgado após a concessão do registro.

§ 1º - A CVM deverá se manifestar sobre o texto publicitário no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da respectiva entrega, considerando-se o mesmo aprovado se a CVM não se manifestar nesse prazo.

§ 2º - O emissor das opções, o agente de opções e o líder da distribuição são responsáveis pela veracidade e consistência das informações prestadas pela ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante o prazo de distribuição.

Da Divulgação e Período de Distribuição

Art. 10 - O líder da distribuição deverá:

I - dar ampla divulgação da oferta pública de opções através de anúncio de início da distribuição, publicado pelo menos um dia em jornal de grande circulação.

II - enviar à CVM e manter à disposição do público, em sua sede e na de outras instituições participantes da distribuição, as informações constantes do Anexo IV a esta Instrução.

Art. 11 - A distribuição pública das opções somente poderá ser iniciada após:

I - concessão de registro pela CVM; e,

Debêntures

II - publicação do anúncio de início de distribuição.

Art. 12 - A distribuição de que trata esta Instrução, inclusive aquela decorrente de garantia prestada pela Instituição líder ou consorciados, encerrar-se-á no prazo de 3 (três) meses, a contar do deferimento do registro.

§ 1º - A CVM poderá prorrogar este prazo por igual período, desde que devidamente comprovada a publicação do anúncio de início da distribuição e a não colocação de todas as opções.

§ 2º - Nas distribuições realizadas no mercado de balcão, deverá ser encaminhado à CVM, pelo líder da distribuição, o mapa de colocação nos termos do Anexo VI à Instrução CVM nº 88, de 03/11/88, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da distribuição.

Da Suspensão da Distribuição

Art. 13 - A CVM poderá suspender, a qualquer tempo, a distribuição que esteja se processando em condições diversas das constantes da presente instrução e/ou do registro, ou quando a mesma for ilegal ou fraudulenta, ainda que após efetuado o respectivo registro.

Infração Grave

Art. 14 - Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

I - que se esteja processando em condições diversas das constantes no registro;

II - realizada sem prévio registro na CVM;

III - efetivada sem a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição.

Da Taxa de Fiscalização

Art. 15 - A CVM cobrará taxa de fiscalização para o registro de que trata esta Instrução, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo único - O valor do registro será o resultado da multiplicação do número de opções emitidas pelo preço de exercício.

Disposições Finais

Art. 16 - A presente Instrução não se aplica às opções padronizadas emitidas em Bolsa de Valores, de que trata a Instrução CVM nº 14, de 17/10/80.

Art. 17 - As instituições integrantes do sistema de distribuição deverão fornecer, por escrito, aos clientes, documento alertando sobre os riscos inerentes às operações no mercado de opções.

Art. 18 - Aplicam-se às operações com opções realizadas no mercado secundário de balcão as disposições contidas na Instrução CVM nº 42, de 28/02/85.

Art. 19 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Debêntures

Resolução nº 2.391, do CMN, de 22/05/97.

Art. 1º - A emissão privada de valores mobiliários representativos de dívida realizada por sociedades controladas direta ou indiretamente por estados, municípios e pelo Distrito Federal depende de prévia anuência da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - A sociedade emissora deverá informar à Comissão de Valores Mobiliários as condições de emissão dos valores mobiliários, a qual deverá manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Quando a emissão, pública ou privada, de valores mobiliários representativos de dívida contar com garantias prestadas por parte de estados, municípios ou pelo Distrito Federal, ou, ainda, acarretar comprometimento futuro de recursos orçamentários, a Comissão de Valores Mobiliários, previamente à manifestação referida no art. 1º ou à concessão de registro, ouvirá o Banco Central do Brasil quanto ao atendimento às disposições das Resoluções do Senado Federal sobre endividamento público, o qual se pronunciará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º - Ficam a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil, cada qual dentro de sua esfera de competência, autorizados a adotar as medidas e a baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Decisão-Conjunta nº 4, de 23/07/96, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Decreto nº 2.232, de 23/05/97.

Art. 1º - Os bancos operadores dos Fundos de Investimentos Regionais, de que trata o Decreto-Lei nº 1.376, de 12/12/74, ficam autorizados a renegociar débitos vencidos até esta data para com os referidos Fundos, decorrentes da emissão de debêntures não conversíveis em ações, nos termos da Lei nº 8.167, de 16/01/91, exclusivamente para os casos em que a falta de pagamento tenha decorrido de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A renegociação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

Art. 2º - A renegociação de que trata o artigo anterior deverá ser realizada, uma única vez, mediante a emissão em favor do respectivo Fundo, em substituição aos títulos vencidos, de novas debêntures não conversíveis em ações, observadas as seguintes condições:

I - o valor a ser renegociado corresponderá ao total do débito vencido, devidamente corrigido e acrescido de juros e/ou outros encargos financeiros, de acordo com as normas em vigor sobre a matéria e com o que consta da respectiva escritura de emissão, dispensados os juros moratórios e a multa estabelecidos no contrato;

II - vencimento de até cinco anos, incluído o período de carência;

III - carência de até metade do prazo de vencimento;

IV - amortização em parcelas semestrais, devendo o primeiro pagamento ocorrer 90 (noventa) dias após o término da carência;

V - custo básico equivalente à TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, acrescido de outros encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis de 12 (doze) em 12 (doze) meses e capitalizáveis somente durante o período de carência;

VI - garantia flutuante, além de fiança prestada pela empresa e pelos acionistas controladores;

VII - prévia comprovação da capacidade de pagamento;

Debêntures

VIII - possibilidade de resgate total ou parcial antes do término do prazo de vencimento, a critério da companhia emissora.

Parágrafo único - Os prazos de vencimento e de carência previstos nos incisos II e III serão estabelecidos, caso a caso, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva.

Art. 3º - A renegociação de que trata o art. 1º deste Decreto poderá ser realizada em relação a débito ajuizado judicialmente, desde que haja desistência da correspondente ação ou mediante transação nos respectivos autos judiciais.

Art. 4º - O art. 7º do Decreto nº 101, de 17/04/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 7º -

II - ter custo básico equivalente à TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, acrescido de outros encargos financeiros de 4% (quatro por cento) ao ano;

III - ter prazo de carência equivalente ao prazo de implantação do projeto, definido no parecer da Secretaria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, podendo esse prazo ser prorrogado quando a implantação do projeto sofrer retardamento em função de fatores que não possam ser imputados à responsabilidade da empresa beneficiária dos incentivos. A prorrogação dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento Regional, com base em parecer técnico de sua Secretaria Executiva;

IV - ter vencimentos de, no mínimo, cinco anos e, no máximo, oito anos, observadas as disposições dos §§ 1º e 12 deste artigo.

§ 12 - Na hipótese de prorrogação do prazo de carência a que se refere o inciso III, os prazos de vencimentos a que aludem o inciso IV e § 1º, bem como os prazos de amortização das parcelas, de que trata o § 6º, serão igualmente prorrogados por idêntico período.”

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se o Decreto nº 1.920, de 29/05/96.

Art. 3º - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina o direcionamento dos recursos captados pelas entidades integrantes do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

Art. 7º - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.458, de 18/12/97, 2.480, de 26/03/98, e 2.499, de 28/05/98, e as Circulares nºs 2.525, de 21/12/94, e 2.791, de 10/12/97.

**Resolução,
nº 2.519,
do CMN,
de 29/06/98.**

Debêntures

Regulamento Anexo à Resolução nº 2.519 do CMN, 29/06/98.

Do Direcionamento dos Recursos

Art. 1º - O direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, será o seguinte:

I - 70% (setenta por cento), no mínimo, em operações de financiamento imobiliário, sendo:

a) 80% (oitenta por cento), no mínimo, do percentual acima em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação;

b) o restante em operações a taxas de mercado, desde que a metade, no mínimo, em operações de financiamento habitacional;

II - 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil;

III - recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e operações de faixa livre.

§ 1º - O direcionamento de que trata o inciso I terá como base de cálculo o menor dos seguintes valores:

I - a média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança nos 12 (doze) meses antecedentes ao mês sob referência;

II - a média aritmética dos saldos diários dos depósitos de poupança do mês sob referência.

§ 2º - Para as instituições integrantes do SBPE em início de atividade, enquanto não completados 12 (doze) meses de captação de depósitos de poupança, a base de cálculo será apurada dividindo-se o somatório dos saldos diários pelo número de dias considerados em cada posição.

§ 3º - Do valor apurado como base de cálculo para o direcionamento, nos termos do § 1º, percentual de até 5% (cinco por cento) poderá, em função dos valores médios de avaliação dos imóveis habitacionais objeto de financiamento nos termos do art. 2º, inciso I, nos 12 (doze) meses antecedentes a cada mês de referência, ser transferido da exigibilidade de aplicação estabelecida no inciso I, para as aplicações de que trata o inciso III.

Art. 4º - Para fins da verificação do atendimento da exigibilidade estabelecida no art. 1º, inciso I, alínea "b", são computados como operações contratadas a taxas de mercado:

XI - as debêntures, com garantia real, vinculadas a operações de financiamento imobiliário.

Art. 18 - Os recursos não aplicados na forma do disposto no art. 1º deste Regulamento serão recolhidos ao Banco Central do Brasil, em moeda corrente, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da posição apurada ou no dia útil imediatamente posterior, se o dia 15 (quinze) for dia não útil, estabelecido que:

I - os recursos serão remunerados mensalmente por 80% (oitenta por cento) do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.

Instrução, nº 273, da CVM, de 12/03/98

Art 1º - Estão sujeitas à multa cominatória imposta pela CVM, por dia de atraso no cumprimento dos prazos e conforme os valores constantes dos respectivos normativos, todas as pessoas físicas, jurídicas e demais entidades reguladas pela CVM.

§ 1º - Além das hipóteses referidas no *caput* deste artigo, também estão sujeitos à multa cominatória diária:

I - as pessoas físicas ou jurídicas que, regularmente intimadas, deixarem de prestar informações, apresentar documentos ou proceder a publicações, dentro do prazo assinalado pela CVM em ordem específica;

Debêntures

II - os participantes do mercado que, nas hipóteses de situações anormais, assim definidas pela Resolução CMN nº 702, de 26/08/81 praticarem os atos proibidos pela CVM.

§ 2º - A multa cominatória diária incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo previsto para o cumprimento da obrigação, independentemente de interpelação, sem prejuízo das demais sanções cabíveis nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385/76.

§ 3º - O valor da multa cominatória, nas hipóteses previstas no § 1º, será fixado pelo superintendente que emitir a ordem, até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, ou pelo superintendente-geral até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, competindo ao Colegiado a fixação de multa cominatória diária até o valor máximo previsto em lei, por proposta encaminhada pelo superintendente-geral.

Art. 2º - Verificado o descumprimento da obrigação, o superintendente da área competente decidirá sobre a aplicação da multa cominatória.

§ 1º - Da comunicação do ato de cobrança da multa cominatória caberá recurso ao Colegiado da CVM, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - A comunicação far-se-á mediante registro postal com aviso de recebimento (AR).

§ 3º - Após decorrido o prazo para recolhimento da multa incidirão juros moratórios previstos em Lei.

Art. 3º - A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de dois meses, nas hipótese referidas no *caput* do art. 1º.

Art. 4º - A multa cominatória não quitada será inscrita no Cadin - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, bem como da Dívida Ativa da CVM, e será executada judicialmente.

Art. 5º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogado o art. 19 da Instrução CVM nº 31, de 08/02/84, e demais disposições em contrário.

Debênture Cambial

Art. 1º - Autorizar a cessão de créditos oriundos de operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil contratadas por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil e companhias hipotecárias a sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de tais créditos.

§ 1º - A cessão de que trata este artigo somente pode ser realizada com sociedade anônima que:

I - contenha em sua denominação a expressão "Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros";

II - capte recursos exclusivamente pelos seguintes meios:

a) no País, por meio da emissão de debêntures para distribuição pública e de ações;

b) no exterior, por meio da emissão de títulos e valores mobiliários, observadas a legislação e a regulamentação vigentes;

III - disponha, em seus estatutos e nos instrumentos de emissão de títulos e valores mobiliários, que, até o pagamento integral das obrigações representadas pelos títulos e valores mobiliários emitidos, fica vedada a prática dos seguintes atos:

**Resolução,
nº 2.493,
do CMN,
DE 07/05/98.**

Debêntures

- a) transferência do controle;
- b) redução do capital, incorporação, fusão, cisão ou dissolução;
- c) cessão dos créditos, ou atribuição de qualquer direito sobre os mesmos, ao controlador ou a qualquer pessoa a ele ligada, em condições distintas das previstas nos instrumentos de emissão dos títulos ou valores mobiliários;

IV - adquira créditos com cláusula de variação cambial exclusivamente com a utilização de recursos captados mediante emissão de títulos ou valores mobiliários no exterior.

§ 2º - O disposto no § 1º, inciso III, não se aplica caso haja prévia autorização dos detentores de 50% (cinquenta por cento) ou mais do valor nominal dos referidos títulos e valores mobiliários, excluídos de tal cômputo aqueles eventualmente detidos pelo controlador ou sociedade coligada, reunidos em Assembléia-Geral especificamente convocada e realizada segundo as normas aplicáveis a Assembléias de debenturistas de companhia aberta.

§ 3º - Independentemente do contido no § 2º, a cessão de que trata o § 1º, inciso III, alínea "c", poderá ocorrer se realizada por valor igual ou superior ao valor nominal dos créditos, deduzidos os juros ainda não incorridos e os encargos financeiros incorporados em seu valor nominal sob a forma de desconto, calculados proporcionalmente ao número de dias a decorrer até a data de vencimento de tais créditos.

Art. 2º - A cessão referida no art. 1º:

I - não se sujeita às restrições previstas na Resolução nº 1.962, de 27/08/92, podendo abranger, inclusive, créditos em curso anormal, em condições livremente pactuadas entre as partes;

II - somente pode ser realizada sem coobrigação do cedente ou de instituição ligada;

III - implica a transferência, à cessionária, dos contratos, títulos, instrumentos e garantias necessários a sua execução.

§ 1º - São vedadas:

I - a cessão de créditos a prazo à companhia securitizadora com a qual a cedente mantenha vínculo de ligação, nos termos dos arts. 34 da Lei nº 4.595, de 31/12/64, e 17 da Lei nº 7.492, de 16/06/86;

II - a recompra, por parte da instituição cedente, de créditos anteriormente cedidos ou a aquisição de títulos ou valores emitidos com base nesses créditos, bem como a realização de qualquer transação posterior à correspondente cessão que acarrete, ainda que de forma indireta, o retorno do mesmo risco para a instituição cedente.

§ 2º - No caso de a cessão ser realizada com pagamento a prazo, o provisionamento dos créditos cedidos deverá ser mantido até a quitação total da operação.

§ 3º - No caso de a cessão abranger créditos objeto de contingenciamento do crédito ao setor público, deverão os mesmos permanecer computados, pela instituição cedente, nos limites previstos nas Resoluções nºs 2.443, de 14/11/97, e 2.461, de 26/12/97, até a correspondente liquidação.

Art. 3º - Na emissão de debêntures de que trata o art. 1º, § 1º, inciso II, alínea "a", deve ser designado como agente fiduciário banco múltiplo com carteira comercial e/ou de investimento, banco comercial ou banco de investimento, exceto na hipótese de a companhia securitizadora ser controlada por uma das instituições enumeradas no art. 1º, *caput*.

Art. 4º - O pagamento de rendimentos, a amortização e o resgate dos títulos e valores mobiliários referidos no art. 1º, § 1, inciso II, condicionam-se à realização de créditos especificados no correspondente instrumento de emissão, observada a possibilidade de prestação de garantias adicionais aos mencionados títulos e valores mobiliários.

Debêntures

Parágrafo único - O instrumento de emissão de títulos e valores mobiliários deve prever:

I - a possibilidade de o correspondente resgate ser efetivado, total ou parcialmente, mediante dação dos créditos especificados no correspondente instrumento de emissão não realizados no vencimento respectivo;

II - o tratamento a ser dispensado no caso de créditos em curso anormal virem a ser total ou parcialmente pagos mediante dação de bens ou no caso de seus devedores terem decretada falência ou insolvência ou entrarem em liquidação.

Art. 5º - Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, autorizados a adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, podendo o Banco Central do Brasil dispor sobre o tratamento a ser dispensado aos créditos de instituições em processo de liquidação extrajudicial.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Resolução nº 2.026, de 24/11/93.

**Resolução,
nº 2.505,
do Bacen,
de 05/06/98.**

Art. 1º - Vedar a aplicação de recursos das entidades abertas e fechadas de previdência privada, das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização, dos fundos de investimento constituídos nas modalidades regulamentadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários e das modalidades de investimento regulamentadas nos termos da Resolução nº 1.289, de 20/03/87, na aquisição de debêntures de emissão de entidades do Setor Público referidas no art. 1º da Resolução nº 2.461, de 26/12/97.

Parágrafo único - As debêntures de emissão das entidades do Setor Público detidas na data da entrada em vigor desta Resolução pelas entidades, sociedades, fundos e modalidades de investimento referidos neste artigo poderão permanecer nas respectivas carteiras até o seu vencimento.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Instrução,
nº 281,
da CVM,
de 04/06/98.**

Da Emissão das Debêntures

Art. 1º - A companhia securitizadora de créditos financeiros pode emitir, para distribuição pública, debêntures, nos termos da Resolução CMN nº 2.493/98, observado o disposto nesta Instrução.

Art. 2º - Somente pode ser objeto de distribuição pública debêntures com valor nominal mínimo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cada.

Do Registro da Distribuição

Art. 3º - A emissora está dispensada do registro de que trata o art. 21 da Lei nº 6.385/76, sendo obrigatório, em qualquer caso, o registro da distribuição para a colocação das debêntures junto ao público.

Art. 4º - O registro da distribuição deve ser requerido à CVM pela emissora, através de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Debêntures

Art. 5º - O requerimento de registro, observado o disposto no art. 10 desta Instrução, deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - exemplar de publicação da ata de Assembleia-Geral de constituição da companhia securitizadora de créditos e exemplar da publicação do Estatuto Social atualizado, ambos devidamente arquivados na Junta Comercial da sede da emissora;

II - exemplar da publicação da ata de deliberação da emissão das debêntures;

III - cópia da escritura de emissão das debêntures;

IV - cópia do contrato de distribuição, dos subcontratos e, se for o caso, do contrato de garantia de colocação;

V - relação dos participantes do consórcio de lançamento, se houver, discriminado a quantidade de debêntures atribuída a cada um;

VI - minuta do prospecto preliminar da emissão;

VII - minuta do anúncio de início da distribuição;

VIII - fac-símile do certificado da debênture, se não for escritural;

IX - fac-símile do boletim de subscrição;

X - cópia do contrato de prestação de serviços, firmado pela emissora e o banco mandatário, se for o caso;

XI - cópia do contrato firmado com a instituição financeira depositária das debêntures escriturais, se for o caso;

XII - cópia do contrato de garantia adicional da debêntures, se houver.

§ 1º - Para o deferimento do registro da emissão, os documentos a que se referem os incisos II e III deste artigo devem ser encaminhados à CVM após serem, respectivamente, arquivados na Junta Comercial e registrados no Cartório do Registro de Imóveis da sede da emissora.

§ 2º - O prospecto definitivo deve ser encaminhado à CVM em três vias.

Do Prospecto

Art. 6º - O prospecto é o documento que contém os dados básicos sobre a emissão, dele devendo constar, no mínimo:

I - características principais das debêntures emitidas, consoante sua escritura de emissão, tais como quantidade, séries, valor nominal, remuneração, prazo de vencimento e outras;

II - informações sobre os créditos vinculados à emissão, destacando:

a) natureza, origem e idade dos créditos vinculados à emissão, indicando quais as instituições cedentes, sua área de atuação, e espécies de operação das quais se originam os referidos créditos;

b) existência ou não de coobrigação;

c) avaliação, se houver, atribuída a cada uma das séries de debêntures.

III - informação esclarecendo tratar-se de debêntures com pagamento condicionado à liquidação dos créditos a ela vinculados.

§ 1º - O prospecto pode ser entregue aos investidores por meio eletrônico.

§ 2º - É permitida a utilização do prospecto preliminar para recebimento de reservas de subscrição na fase que anteceder o registro da emissão, devendo constar a caracterização "Prospecto Preliminar", em sua capa, além de mencionar, expressamente, o seguinte:

Debêntures

I - “AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTA PUBLICAÇÃO SERÃO OBJETO DE EXAME POR PARTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM”;

II - “O PROSPECTO DEFINITIVO ESTARÁ À DISPOSIÇÃO DOS INVESTIDORES, DURANTE O PERÍODO DE DISTRIBUIÇÃO”.

Art. 7º - O prospecto e a publicação do anúncio de início da distribuição podem ser dispensados, a critério da CVM, quando a quantidade de debêntures a ser distribuída for pouco significativa, abrangendo um número restrito de investidores.

Dos Prazos de Análise

Art. 8º - O registro da distribuição presume-se aprovado se o pedido não for indeferido dentro do prazo de 30 dias corridos após a sua publicação à CVM, mediante protocolo, e acompanhado da documentação exigida nos termos desta Instrução.

Art. 9º - O prazo previsto no artigo anterior pode ser interrompido uma única vez, caso a CVM solicite informações adicionais ou condicione a concessão do registro a modificações na documentação pertinente.

Art. 10 - Para o atendimento das eventuais exigências, é concedido prazo não superior a 60 dias, a contar da data do recebimento da correspondência expedida pela CVM.

Da Divulgação da Distribuição

Art. 11 - A distribuição pública de debêntures só pode ser iniciada após:

I - a concessão do registro pela CVM;

II - a publicação do anúncio de início de distribuição;

III - disponibilização do prospecto para os investidores, ressalvado o disposto no art. 7º desta Instrução;

IV - o término do prazo concedido para o recebimento de reservas de aquisição, se admitidas.

Art. 12 - O anúncio de início da distribuição deve ser publicado pela emissora em jornal do local de sua sede, no mínimo uma vez, dele constando um resumo das informações existentes no prospecto, além de incluir, de forma destacada, os seguintes dizeres:

“O REGISTRO DA DISTRIBUIÇÃO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM OBJETIVA SOMENTE GARANTIR O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS, NÃO SIGNIFICANDO, POR PARTE DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES, NEM JULGAMENTO QUANTO À QUALIDADE DA COMPANHIA EMISSORA OU SOBRE AS DEBÊNTURES, A SEREM DISTRIBUÍDAS.”

Do Material Publicitário

Art. 13 - A utilização de qualquer texto publicitário para oferta, anúncio ou promoção da distribuição da emissão depende de prévio exame e aprovação da CVM.

Parágrafo único - A CVM deve manifestar-se sobre o material publicitário no prazo de dois dias úteis, findo o qual o mesmo será considerado aprovado caso não haja manifestação da CVM.

Debêntures

Das Informações Periódicas

Art. 14 - A emissora deve prestar à CVM e ao agente fiduciário, até o 15º dia do mês subsequente, informações versando sobre a aquisição, a realização e a inadimplência dos créditos vinculados às debêntures.

Parágrafo único - A emissora deve, ainda, comunicar à CVM e ao agente fiduciário, ato ou fato relevante, no mesmo dia de sua divulgação pela imprensa.

Da Responsabilidade pelas Informações

Art. 15 - A emissora e a instituição líder da distribuição são responsáveis pela veracidade e consistência das informações fornecidas ao mercado durante o período de distribuição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao líder da distribuição durante o prazo de colocação das debêntures.

Da Suspensão da Distribuição

Art. 16 - A CVM pode suspender a distribuição quando:

I - for fraudulenta ou ilegal, ainda que tenha sido obtido o registro;

II - a oferta, o lançamento, a promoção ou a divulgação estejam ocorrendo sem o devido registro, ou em condições diversas das previstas nesta Instrução ou no registro, ou com informações falsas, dolosas ou substancialmente imprecisas.

Parágrafo único - A suspensão deve ser comunicada pela CVM às entidades participantes da distribuição, bem como deve ser dada ampla divulgação aos demais integrantes do mercado de valores mobiliários.

Das Penalidades

Art. 17 - Considera-se infração grave, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a realização de distribuição de debêntures:

I - em condições diversas das constantes do registro ou desta Instrução;

II - sem o prévio registro na CVM;

III - em que as informações sejam falsas, dolosas, ou substancialmente imprecisas.

Art. 18 - Constitui hipótese de infração de natureza objetiva, passível de apuração mediante processo administrativo de rito sumário, a transgressão ao art. 14 desta Instrução.

Art. 19 - São responsáveis pelo cumprimento das normas da presente Instrução a emissora e os intermediários que participarem da colocação.

Das Disposições Finais

Art. 20 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Debêntures

Resolução nº 1.833, do CMN, de 26/06/91.

Nota: Ver art. 2º da Decisão-Conjunta nº 3/96.

Art. 1º - Facultar a emissão de debêntures com cláusula de variação de taxa cambial, vinculadas a receitas de exportações futuras da empresa emissora, observadas as seguintes condições:

I - valor nominal: não inferior a Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros);

II - prazo: mínimo de 3 (três) anos;

III - variação cambial: apurada com base na variação da taxa cambial de uma única moeda, especificada quando da liberação em Assembleia-Geral dos acionistas da emissora, segundo taxa de venda da moeda, disponível no Sisbacen - Sistema de Informações Banco Central, transação PTAX800 - opção 5, observado o contido no § 3º;

IV - juros: fixos ou variáveis, podendo ser utilizada taxa referencial praticada em mercados internacionais para operações na mesma moeda definida na escritura de emissão, acrescida de *spread*;

V - limite: a ser definido com base em uma das seguintes alternativas:

a) - média anual das exportações da empresa emitente das debêntures, nos últimos 3 (três) anos;

b) - valor da carteira de contratos de exportação futura da empresa emitente, por ocasião da emissão das debêntures.

§ 1º - Não poderão ser estabelecidas, sob qualquer condição, cláusulas de repactuação, recompra, resgate antecipado, parcial ou total, ou amortização, programada ou não, em período inferior ao prazo mínimo fixado neste artigo.

§ 2º - Não poderão ser atribuídos critérios de atualização ou correção monetária às debêntures emitidas nos termos deste artigo.

§ 3º - Somente poderá ser prevista a atribuição de prêmio nos casos que venham a ser expressamente declarados na escritura, por ocasião da emissão, desde que relacionado com o alongamento do prazo de vencimento do título, podendo este ser estipulado com base na variação da taxa cambial de outra moeda que não a prevista no item III deste artigo.

§ 4º - O *spread* referido no item IV deste artigo poderá ser modificado periodicamente, desde que em prazo não inferior a 6 (seis) meses, contados da data de emissão da debênture ou da última alteração, observados os parâmetros previamente estabelecidos na escritura de emissão.

§ 5º - Fica a Comissão de Valores Mobiliários autorizada a elevar o valor nominal previsto no item I deste artigo.

Art. 2º - A emissão das debêntures de que trata esta Resolução dar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em Sistema de Registro e de Liquidação Financeira administrado pela CETIP - Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos.

§ 1º - A transferência das debêntures será processada mediante registro da cessão dos correspondentes direitos creditórios no sistema referido neste artigo.

§ 2º - O Banco Central do Brasil poderá autorizar a negociação das debêntures de que trata esta Resolução em outro sistema de registro e liquidação.

Art. 3º - As debêntures de que trata esta Resolução não poderão ser objeto de operações compromissadas de que trata a Resolução nº 1.088, de 30/01/86, nem garantir cédulas pignoratícias de debêntures emitidas nos termos da Resolução nº 1.825, de 28/05/91.

Debêntures

Nota: O termo “Cédula Pignoratícia de Debêntures”, constante na Lei nº 6.404/76, § 2º, “c”, foi alterado para “Cédula de Debêntures”, conforme a Lei nº 9.457/97, em seu art. 1º.

Art. 4º - A aquisição, por parte das instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Fundos de Investimento por estas administrados, das debêntures de que trata essa Resolução ficará sujeita aos limites e condições estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º - A Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil, cada qual na sua respectiva esfera de competência, poderão adotar as medidas e baixar os normativos que julgarem necessários à execução do disposto nesta Resolução, bem como, por decisão conjunta, alterar o limite de que trata o item V do art. 1º.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Deliberação
nº 136,
da CVM,
de 23/10/91.**

Art. 1º - O limite previsto no item “a” do inciso V do art. 1º da Resolução nº 1.833/91 poderá ser calculado considerando-se as exportações realizadas ou contratadas pela companhia emissora de debêntures, através de *trading companies* ou de empresa comercial exportadora controlada, coligada ou sob controle comum da emissora.

Parágrafo único - As operações de venda no mercado interno, equiparadas para efeitos fiscais a exportações, poderão ser consideradas, a critério da CVM, em casos devidamente consubstanciados, no cálculo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Instrução
nº 194,
da CVM,
de 05/08/92.**

Art. 1º - O valor nominal mínimo para emissão de debêntures com cláusula de variação cambial é de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - Este valor será atualizado monetariamente, no dia 1º (primeiro) de cada mês, de acordo com o mesmo índice legalmente aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras das companhias abertas.

Art. 2º - Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Debêntures

Cédulas Pignoratícias de Debêntures

Nota: O termo “Cédula Pignoratícia de Debêntures”, constante na Lei nº 6.404/76, § 2º, “c”, foi alterado para “Cédula de Debêntures”, conforme a Lei nº 9.457/97, em seu art. 1º.

**Lei
nº 6.404,
de 15/12/76**

Seção VIII

Cédula de Debêntures

Art. 72 - Com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas lastreadas em Debêntures, com garantia própria, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nelas estipulados.

§ 1º - A cédula será nominativa, escritural ou não.

§ 2º - O certificado da cédula conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data da emissão;

c) Com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

denominação “Cédula de Debêntures”;

d) o valor nominal e a data do vencimento;

e) os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento;

f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;

g) Com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

a identificação das Debêntures - lastro, do seu valor e da garantia constituída;

h) o nome do agente fiduciário dos debenturistas;

i) a cláusula de correção monetária, se houver;

j) Com redação dada pela Lei nº 9.457/97.

o nome do titular.

**Resolução
nº 1.825,
do CMN,
de 28/05/91.**

Art. 1º - Estabelecer as seguintes condições a serem observadas na emissão das cédulas pignoratícias de debêntures de que trata o art. 72 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, adicionalmente àquelas estabelecidas no referido dispositivo e nos arts. 293, parágrafo único, do mesmo diploma legal, 19 da Lei nº 8.088, de 31/10/90, e 3º da Resolução nº 1.777, de 19/12/90:

Notas:

1) Lei nº 6.404/76 (art. 293, parágrafo único): Dispõe que as instituições financeiras não poderão ser acionistas das companhias a que prestarem determinados serviços.

2) Lei nº 8.088/90 (art. 19): Trata da obrigatoriedade de todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serem emitidos sempre na forma nominativa, sendo transmissíveis por endosso em preto.

Debêntures

I - prazo de vencimento compreendido entre o mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão respectiva, e o máximo equivalente ao das debêntures empenhadas;

II - valor igual ou inferior a 90% (noventa por cento) do valor de face das debêntures empenhadas;

III - bloqueio à negociação das debêntures empenhadas no correspondente sistema administrado pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, ou sua custódia em instituição autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários ou em Bolsa de Valores, vedada tal prática por parte da própria instituição emissora.

Parágrafo único - É vedada a emissão de cédulas garantidas pelo penhor de debêntures de companhia ligada à instituição emissora, em razão do que dispõe o art. 34 da Lei nº 4.595, de 31/12/64.

Nota: Através da transação PPAC300 o Denor divulgou, em 12/02/98, a seguinte orientação: A vedação à emissão de cédulas de debêntures de que trata o art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 1.825/91, não se aplica às operações realizadas entre instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil a elas ligadas. Não há, portanto, impedimento à emissão das referidas cédulas quando relativas à debêntures de emissão de sociedade de arrendamento mercantil ligadas.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil, na forma do disposto no art. 72, da Lei nº 6.404, de 15/12/76, indicará as instituições que poderão emitir as cédulas de que se trata, ficando autorizado a adotar as medidas e baixar as normas que julgar necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Autorizar os bancos múltiplos com carteira comercial, de investimento ou de desenvolvimento, os bancos comerciais, os bancos de investimento e os bancos de desenvolvimento a emitirem cédulas pignoratícias de debêntures com as características e respeitados os requisitos definidos nos arts. 72 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e 1º da Resolução nº 1.825, de 28/05/91.

Art. 2º - Revogado pela Res. nº 2.099/94.

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**Circular
nº 1.967,
do Bacen,
de 28/05/91.**

Debêntures

**Carta-
Circular
nº 2.182,
do Bacen,
de 24/06/91.**

Art. 1º - Ficam criados, no Cosif - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, os seguintes títulos:

Nº Código	Títulos
4.3.4.50.00-2	Cédulas Pignoratícias de Debêntures (atributos Ubin, Estban 500 e publicação nº 434).

Função: Registrar as captações efetuadas em cédulas pignoratícias de debêntures.

4.3.4.97.00-3	Despesas a Apropriar de Cédulas Pignoratícias (atributos Ubin, Estban 500 e publicação nº 434).
---------------	---

Função: Registrar as despesas a apropriar decorrentes de cédulas pignoratícias de debêntures emitidas pelas instituições.

8.1.1.93.00-8	Despesas de Cédulas Pignoratícias de Debêntures (atributos Ubin, Estban 712 e publicação nº 806).
---------------	---

Função: Registrar as despesas de captação de recursos de emissão de cédulas pignoratícias de debêntures que constituam custo efetivo da instituição no período.

Art. 2º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

**Circular
nº 2.203,
do Bacen,
de 23/07/92.**

Art. 1º - Facultar a realização das operações compromissadas de que trata o Regulamento anexo a Resolução nº 1.088, de 30/01/86, tendo por objeto cédulas pignoratícias de debêntures.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.